SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - RETORNO DE VISTAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**A-87/2016 V2** *ANDRE LUIS VIEIRA DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI (ORIGINAL) --- DOUGLAS BARRETO (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

– Histórico:

Em 30.06.2020 (fl. 06), a UGI/SÃO JOSE DOS CAMPOS encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades informadas na ART e Atestado de Capacidade Técnica, anexando ao processo:

1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A202037916, em 22.06.2020 – referente à ART 28027230200679255 (fl. 02);

2.Cópia da ART 28027230200679255 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 22.06.2020 como de substituição/retificadora à 28027230200333551 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – adutora, de água na rede pública, 180 m²;

•Campo 5. Observação: Realização de 18 soldas de tubos de PEAD com diâmetro DE 1.000mm, PE 100, SDR 33, conforme NTS 194 P AGUA, formando 3 colunas de 60 metros e lançamento das colunas em meio aquático;

•Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, pessoa jurídica de direito público (Contrato MM n. 0010/20, celebrado em 10.03.2020, no valor de R$ 55.000,00);

•Empresa Contratada: NIX Construtora Eireli;

•Local da Obra/Serviço: Rua Waldemar Cusma, 10 – ETA Taiacupeba – Jardim Aeródromo Internacional – Suzano, SP;

•Data de Início: 20.04.2020;

•Previsão de Término: 04.05.2020;

•Finalidade: Saneamento Básico;

•Proprietário: SABESP.

3.Cópia do Atestado Técnico emitido pela contratante - datado de 17.06.2020 e assinado por Walter Pellizon Junior, Gerente de Departamento - onde consta que a empresa contratada realizou para a SABESP, no período de 20.04.2020 a 04.05.2020 através do Contrato o10/20 a prestação de serviços de engenharia para execução de soldagem por termofusão de tubulações de PEAD da Barreira de Captação na Represa Taiacupeba, sob a responsabilidade técnica do interessado. O documento descreve os serviços (18 soldas de tubos de PEAD com diâmetro DE 1.000mm, PE 100, SDR 33, conforme NTS 194 p

AGUA, formando 3 colunas de 60 metros e lançamento das colunas em meio aquático, 180 m) – vide fl. 04;

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP(fl. 05 e verso),onde consta o registro do interessado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 20.04.2005, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; a quitação da anuidade de 2020; e sua anotação como responsável técnico da empresa contratada, NIX Construtora Eireli, desde 11.08.2011 (empregado celetista) e pelos Consórcios REAB Jabaquara, REAB Pinheiros e Caucaia do Alto (empregados em todos);

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Execução emitido, conclui-se no âmbito desta CEEC que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução supracitada, não possui atribuições profissionais para responder tecnicamente pelas atividades descritas no Atestado supramencionado.

Voto
1.Pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico.

2.Pela abertura de processo de nulidade de ART tendo em vista os serviços executados.

_____

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de requerimento de Certidão de Acervo Técnico – CAT protocolo A2020039716 datado de 22/junho/2020 na UPO de Vargem Grande Paulista. O Interessado solicita a emissão da CAT relativa à Atividade Técnica declarada na ART 280272302006799255, datada de 22/06/2020 onde consta: Execução de Adutora de água na rede pública – 180 metros. Anexa à solicitação o Atestado Técnico emitido pelo Contratante declarando: "Realização de 18 soldas de tubos de PEAD com diâmetro DE 1000 mm, PE 100, SDR 33, conforme Norma Técnica Sabesp (NTS) 194 para água, formando 3 colunas de 60 m e lançamento das colunas em meio aquático", bem atesta que este serviço foi realizado sob a responsabilidade Técnica do Interessado. Em 30/junho/2020, a UGI São José dos Campos analisa a solicitação e encaminha para CEEC, para análise das Atividades declaradas e Atribuições do profissional. Encontra-se encartado no Processo a ART 280272302000333551 datada de 13/03/2020, onde no campo Observações consta: "Prestação de serviços de engenharia para execução de soldagem por termofusão de tubulações de PEAD da barreira de captação na represa Taiçupeba. O escopo do serviço contempla a execução de 18 (dezoito) soldas por termofusão, para formação de 3 (três) tramos com comprimento de 60 metros, capeados em ambas extremidades. Serão usados tubos de PEAD, Diâmetro externo de 1.000 mm, PE 100, PN 05 SDR 33 (30,6 mm de esp.), conforme NTS 194 P/ÁGUA, em cor PRETA COM FAIXAS AZUIS". Salienta-se que esta ART foi substituída pela citada no início do Histórico. A DAC 2/SUPCOL instruí o Processo com a legislação pertinente, destacando em NEGRITO os artigos e alíneas que remetem à eventual "incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART" (Resolução 1025/09 CONFEA Item II.3 Artigo 25 Inciso II), e em 28.julho/2020 encaminha para a apreciação da CEEC para análise " tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades informadas na ART e Atestado de Capacidade Técnica". O Processo é analisado por Conselheiro da CEEC, que com base nas instruções constates no Processo, em 16/dezembro/2020, emite Parecer: Considerando as atividades descritas na ART, bem como Atestado de Execução emitido, conclui-se no âmbito desta CEEC que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução supracitada (Art. 7º da Resolução 218/1973 de CONFEA), não possui atribuições profissionais para responder tecnicamente pelas atividades descritas no Atestado supramencionado. Vota: 1. Pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico; 2. Pela abertura de processo de nulidade de ART tendo em vista os serviços executados. Em reunião de 03/fevereiro/2021 este Conselheiro pede vistas ao Processo. Devido à pandemia do Corona Vírus ter se intensificado e que o Estado de São Paulo ter entrado na fase roxa de contenção ao espalhamento do vírus, definindo mais restrições para atividades, a CEEC não se reuniu no mês de março, ficando o relato, parecer e voto de vistor para a reunião subsequente convocada pela Coordenação da CEEC.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Todas as legislações pertinentes estão declaradas no Processo, e são as seguintes:
•Lei Federal: 5194/66;
•Lei Federal: 6496/77;
•Resolução CONFEA: 1025/09;
•Resolução OCNFEA: 218/73.

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Considerando que:
O Interessado é Engenheiro Civil com registro no CREA-SP datado de 20/04/2005, que as atribuições são aquelas definidas pela Resolução 2018/73 do CONFEA;
O Interessado exerceu atividades em consonância com as atribuições profissionais constantes Lie Federal 5194/66, artigo 7º alínea g);
Que a solicitação de emissão de CAT atende aos requisitos da Resolução 1025/09;
Que as ARTs emitidas atendem `Lei Federal 6496/77;
Que tanto na ART ART 28027230200033355l como no Atestado Técnico emitido pelo Contratante verifica-se que se trata de um mesmo serviço realizado;
Que o serviço realizado refere-se a uma atividade inerente e da competência do Engenheiro Civil;

É PARECER deste Vistor que o Interessado realizou uma Atividade Técnica plenamente condizente com sua formação, visto que no currículo dos Cursos de Engenharia Civil, sempre constam disciplinas relativas a saneamento, como redes de água, esgoto, e drenagem pluvial, nas quais além do dimensionamento, contemplam também componentes (tubos e conexões) que são empregados nestas redes, com a respectiva técnica executiva. Assim, o Interessado em particular, e todo e qualquer Engenheiro Civil, em geral, tem a capacidade e decorrente atribuição de dimensionamento e execução destas redes, considerando em cada caso as particularidades das tubulações, quer sejam de plástico, metal, cerâmico ou de concreto, cada qual ensejando técnica específica de união entre trechos.

VOTO
Voto pelo DEFERIMENTO da solicitação da CAT ao Interessado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-35/2020** *RICARDO CESAR RONQUIM* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

O presente protocolado foi designado a nós, para que seja feita uma analise na documentação constante, assim como a emissão de um parecer técnica, visando o atendimento ou não da solicitação feita pelo engenheiro RICARDO CESAR RONQUIM – ENG. CIV.
O profissional enviou para a solicitação, documentos emitidos pela empresa ao qual prestou serviços na ocasião do trabalho que aqui solicita certidão do acervo técnico.- Companhia Paulista de Obras e Serviços-CPOS, localizada à rua Tangara nº 70 são Paulo, capital.
A UGI/Campinas, em 17.01.2020, encaminha o presente processo para apreciação da CEEC informando que após análise, que o Atestado não atende à legislação vigente.
A Resolução nº 1025/2009 – Anexo IV e art. 57, menciona a necessidade do fornecimento de atestado da empresa ao qual o serviço foi prestado.
O profissional requerente declara impossibilidade de atender à exigência, quanto à substituição do Atestado e considerando que a documentação não está coerente com o serviço solicitado,a unidade necessita de parecer desta Câmara (fl. 55).
Foram anexamos documentos ao presente processo conforme seguem abaixo:
• Requerimento do interessado, via WEB Atendimento, de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), protocolado sob nº A2019034094, em 08.05.2019 – referente à ART 8210200500855630 – período a ser certificado: 05.01.2004 a 29.11.2016 (fl. 02);
• Cópias da citada ART nº 8210200500855630 - de Obra ou Serviço, paga pelo interessado em 24.02.2005 (fl. 03 e 16), da qual descrevemos:
oCampo 6 – Tipo de ART: Obra/Serviço;
oCampo 7 – Vinculada à ART: 8210200500851154;
oCampo 11 – Classificação da Anotação: Co-responsabilidade;
oCampo 15 – Empresa contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS;
oCampo 18 – Contratante: UNICAMP;
oCampo 21 – Endereço da obra/serviço: Cidade Universitário Zeferino Vaz – Campinas, SP;
oCampo 27 – Descrição dos Serviços executados sob sua responsabilidade: responsável pela fiscalização da obra de construção de prédios no Campus da UNICAMP;
oCampo 27 - Resumo do Contrato: Contrato nº 085/2004 – Objeto: prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para o Gerenciamento da construção de prédios no campus da UNICAMP, localizado em Campinas, SP;
oCampo 28 – Valor do Contrato: R$ 503.666,24; data: 05.01.2004; data inicio execução: 05.01.2004;

• Atestado de Gerenciamento de Obras – Obras e Serviços de Construção de Prédios no Campus da Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP – emitido pela empresa contratada, CPOS - datado de 07.05.2019 e assinado por Antônio Marques Filho, Gerente de Departamento, e Pedro Pereira Evangelista, Diretor de Engenharia- constando que o interessado desempenhou as funções para os serviços de engenharia no gerenciamento, fiscalização e coordenação no desenvolvimento das obras, planejando, controlando, fazendo cumprir as especificações e obrigações contratuais, fornecendo o suporte técnico e operacional na administração do contrato de gerenciamento para a UNICAMP, das obras objetos do Contrato de Gerenciamento nº 085/2004-Processo CPOS A30297, com vigência de 1.059 dias, incluindo aditivos. No documento consta inclusive a caracterização e descrição da obra, com quantitativos, os valores contratuais de gerenciamento e fiscalização (R$ 618.995,10, com aditivos) – fl. 04/15;
• Documento Posição Contratual referente ao Empreendimento A30297, inclusive quanto ao Gerenciamento da construção de prédios no Campus da UNICAMP- vigência 05.01.2004 a 03.01.2007 (fl.

16 verso a 21);
• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREA-SP (fl. 22 e verso), onde consta o registro do interessado, RICARDO CESAR RONQUIM, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 28.05.1999, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas;
• Esclarecimentos do interessado (sem assinatura), inclusive quanto à dificuldade na obtenção de novo atestado emitido pela contratante (UNICAMP); que o Atestado emitido pela CPOS corresponde somente aos serviços efetivamente acompanhados, pertencentes ao contrato nº 085/2004; que reiterou solicitação à UNICAMP para emissão de Atestado Técnico referente à prestação de serviços de gerenciamento das obras conforme contrato 85/2004; e que aparentemente a UNICAMP cometeu falha na instrução de seus processos internos no período, fato que dificulta a obtenção das informação para emissão de atestado técnico de prestação dos serviços relacionados (fl. 23 a 25);
• Cópia do Contrato de Prestação de Serviços nº 085/2004, firmado em entre a UNICAMP e aa CPOS para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia par ao gerenciamento da construção de prédios no Campus da UNICAMP (fl. 26 a 28) e dos seus Termos Aditivos (fl. 29 a 31);
• Cópia da Posição Contratual-cronograma financeiro referentes ao Empreendimento A30297 (fl. 32/33);
• Esclarecimentos (sem assinatura) do interessado, de 15.10.2019, onde consta que embora os processos da CPOS estejam instruídos adequadamente e cópias de documentos tenham sido encaminhadas à UNICAMP, esta mantém posicionamento de não emitir o Atestado em pauta e quanto à emissão de novo Atestado pela CPOS (fl. 34);
• Novo Atestado de Gerenciamento de Obras – Obras e Serviços de Construção de Prédios no Campus da Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP – emitido pela empresa contratada, CPOS em 16.09.2019 - assinado por Antônio Marques Filho, Gerente de Departamento, e Pedro Pereira Evangelista, Diretor de Engenharia (fl. 35/46);
• Cópia da ART de cargo ou função registrada pelo interessado em 12.06.2019, referente ao desempenho de cargo ou função técnica (engenheiro civil) na CPOS início em 02.01.2001 e previsão de término em 31.08.2019 (fl. 47);

• Cópia da CTPS do interessado, onde consta a admissão do interessado na CPOS em 02.01.200 (ilegível), no cargo de Engenheiro (fl. 48/50);
• Cópias das ARTs 28027230191678063 e 28027230191596993, ambas de Obra ou Serviço, e registradas pelo interessado em 17.12.2019 como de substituição retificadora e complementar à ART de cargo ou função de fl. 47 e ambas citando a co-responsabilidade vinculada à ART 8210200500851154 - referente às atividades de Fiscalização de edificação de materiais mistos, outras construções e instalações rurais, 10.253 m² (Prestação de serviços de engenharia, objetivando o gerenciamento e fiscalização da construção de prédios no Campus da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP - conforme contrato nº 085/2004 - processo CPOS nº A30297 - processo UNICAMP nº 01-P-24474/2003 - com área construída de 10.253,00 metros quadrados) – vide fl. 52/53.

Foram anexamos ao processo, para constar como subsidio da UGI-Campinas::
• Telas "Resumo de Profissional", onde se verifica os registros neste Crea-SP, como Engenheiros Civis, dos signatários dos Atestados da CPOS apresentados, Antonio Marques Filho e Pedro Pereira Evangelista (fl. 56 e 57);
• Tela "Pesquisa de Empresa" – a CPOS está registrada neste Conselho desde 24.09.1992, com a anotação como seu responsável técnico, atualmente, do Engenheiro Civil Pedro Pereira Evangelista (fl. 58);
• tela "Visualização de Responsabilidade Técnica", onde se verifica que o interessado nunca esteve anotado como responsável técnico pela empresa contratada, CPOS junto a este CREA-SP (fl. 59); e
• Cópia da ART 8210200500851154, de responsabilidade principal – a que foram vinculadas as ARTs registradas pelo interessado – recolhida em 24.02.2005 pelo Engenheiro Civil Sérgio Augusto de Arruda Camargo (responsável geral pelo contrato nº 085/2004) – fl. 60.

Após a analise da documentação encaminhada no processo, informamos que foram feitas pesquisas na

legislação pertinente ao caso, a qual segue abaixo para maior clareza:

II – Dispositivos legais destacados:
II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único.
O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."
II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

Após a juntada da legislação cabível, e do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI, às fl. 54/55, foi feito o encaminhamento do presente processo à esta Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para apreciação, face à informação que.

Nosso parecer e voto
Após análise, identificamos que o Atestado não atende à legislação vigente, Resolução nº 1025/2009 – Anexo IV e art. 57, inclusive seu parágrafo único;
- considerando que o profissional requerente declara impossibilidade de atender à exigência, quanto à substituição do Atestado e considerando que a documentação não está coerente com o serviço solicitado, no cabe manifestação no sentido de que seja solicitado ao profissional juntada para comprovação, de copia do LIVRO DE ORDEM da obra relatada.
Desta maneira, será possivel a comprovação de sua vinculação de atividade junto ao desempenho dos serviços.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Sugerimos ao profissional, mandar por escrito , e com papel timbrado da empresa onde atuava, solicitação formal à UNICAMP, para que a mesma responda e justifique formalmente, o motivo de não estar emitindo o documento solicitado .
É o nosso voto e parecer.
Apenas posterior a esse fato, retornem os autos a essa Ceec.
Encaminhe-se aos procedimentos de praxe para que o profissional seja informado de nosso parecer e voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-853/2019** *JOSÉ EDUARDO FELIX JUNIOR* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN (EX CONSELHEIRA)

Proposta

HISTÓRICO:

o presente processo trata do profissional acima citado que requer CAT¬Certidão de Acervo Técnico, porém, há algumas divergências entre o atestado emitido, a ART, as atribuições e a quantidade realmente executada planilhada pela Prefeitura de Mongaguá.
~ Consta na ART dele, sendo Engenheiro Civil, atividades de instalações elétricas, instalação e ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis, instalação e manutenção de material de acabamento e revestimento, instalação e manutenção de medidas de segurança contra incêndio.

ART nº 28027230181314207, tendo como contrato celebrado em 22/10/2018 e data término 31/12/2018, com valor de R$ 6.840,00 para um total de 1.436,77 m2•

No Atestado fornecido pela Prefeitura, há uma relação em kg, l, unid, hora técnica, sendo serviço para o período de 03/08/2018 a 23/10/2018, com valor de R$ 14.248,49, tendo o mesmo nº de ART.
PARECER:
Considerando as divergências de informações.
Considerando a data de recolhimento de ART após o início da obra. Considerando a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 em seu Art. 7º- As atividades

e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
e)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
f)fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos;
g)execução de obras e serviços técnicos;
h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. A ~
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se Inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8°- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "á", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. .
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional : legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. :
Considerando a LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 em seu Art. 1°- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Art. 2°- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. '
§ 1°- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2°- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Diante do exposto acima voto pelo INDEFERIMENTO da CAT, pois, tem informações inconsistentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-784/2013 V2 T1** *PAULO FARIA DE OLIVEIRA* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fls. 01 a 386 – Registro de todos os protocolos documentos para atendimento a solicitação das 11 CATs, abrangendo atividades realizadas no Exterior, Portugal em 14 municípios no período de 14/02/2002 a 09/10/2018, cujas declarações indicam a participação da Empresa AGS – Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade SA

2.)Fls. 387 e 388 – Resumo Profissional do Eng. Ambiental, Paulo Faria de Oliveira, com data de inicial de registro no sistema em 30/01/2012, com responsabilidade ativa desde 11/12/2015, AGS Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade AS do Brasil, com atribuições previstas no art. 7º da Lei 5194/1966, para desempenho das atividades relacionadas na Resolução 447/2000, do CONFEA, observando o disposto no Art. 25 da mesma Resolução.

3.)Fls. 416 – Ofício da CEEC, solicitando comprovação de do título de Engenheiro anterior a data da do registro o CREASP, observando que o profissional possui graduação em Portugal.

4.)Fl. 428 a 494 – Esclarecimento do profissional com a inclusão de Diploma da Universidade de Aveiros com conclusão do curso em 12/07/2001 e respectivas evidências que comprovam e validam a informação. (temos de observar que cada esclarecimento se dá em 6 folhas, sendo disposto 1 conjunto para cada protocolo)

5.)Fls. 495 a 507 – Despacho da UGI de Barueri indicando o atendimento das solicitações e sugerindo o encaminhamento dos processos à CEEC.

6.)Fls. 508 a 585 – Declarações da AGS – Water Solucions Brasil, declarando a participação do requerente nas atividades pertinentes e a responsabilidade desempenhada, sendo apresentado, portanto, 11 declarações.

ENQUADRAMENTO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000 - Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Resoluções

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;
Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia para fins de fiscalização do seu exercício profissional; Considerando que a Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, do antigo Conselho Federal de Educação, que estabeleceu os currículos mínimos dos cursos de Engenharia, permitiu que eles estejam organizados levando em conta as características regionais;
Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto,
RESOLVE:
Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.
RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 -Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de

Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações. (NR)

Seção VIII

Da ART de Cargo ou Função

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta

resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR)
§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)
Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:
I – identificação do responsável técnico;
II – dados das ARTs;
III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
IV – local e data de expedição; e
V – autenticação digital.
Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.
Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.
§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)
§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.
. Revogado pela Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017
Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.
Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.
Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC.
Seção II
Do Registro de Atestado
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. (NR)

Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.
Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.
Art. 61-A. O atestado que referenciar serviços de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica deverá relacionar os demais profissionais da equipe e suas respectivas ARTs. (NR)
Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.
§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.
§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
Seção III
Da Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior
Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.
§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.
§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.
Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.
Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.
§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

PARECER
- De acordo com registro do profissional no CREASP em 30/10/2012 e comprovação da formação com data anterior 12/07/2001, na Universidade de Aveiros – Portugal.
- De acordo com o entendimento que a atividade execução é pertinente a serviço de preparação de um trabalho, de uma tarefa, com o estabelecimento de métodos convenientes; planificação.
- De acordo com registros que apresentam atividades realizadas ou em andamento cujos período da obra/serviço extrapolam ao requerido nas CATs e esses períodos não são destacados.
- De acordo com informação das declarações da Empresa AGS que define as atividades realizadas pelo requerente.
- De acordo com declarações onde as declarações dos contratantes apresentam atividades realizadas e período que o requerente teve participação nas atividades declaradas.
- De acordo com detalhamento e registro das informações pertinentes, constantes em folhas anexas, ao final do relato.
- De acordo com o entendimento da necessidade de atendimento à Resolução 1025/2009 em seu Art. 66º, inciso II.

VOTO
Segue análise individual de cada Protocolo / ART, considerações e análises que levaram as deliberação e correspondente voto:
- PROTOCOLO nº: 120873 ART nº: LC28633788 CONSIDERAÇÃO SOBRE PEDIDO: A atividade começou em 1998 e finalizou em 2011, atividade declarada 52 Km de acordo informação ART. A AGS tem 40% da Tratave e em sua declaração temos o registro de 129 km, com a a participação da AGS de 52 Km, realizados no período de Julho/2002 a Mai/2007, registra a participação de 4 profissionais nas atividades, indicando o interessado nesse leque de profissionais, não define o período de atuação, as responsabilidades técnicas desenvolvidas foram esclarecidas a partir da Declaração da AGS em 17/12/2020, também indicando com o período de início das atividades de 14/01/2002. A certificação solicitada na CAT é para o período 14/01/2002 a 31/12/2011, a atuação e quantidade de atividade técnica desenvolvida fica inconclusiva visto divergência: Tratave x AGS, atividades realizadas 129 x 52 km, período de atuação 14/01/2002 31/12/2011 X Jul/2002 a Mai/2007, diante destes registros tenho por entendimento o não atendimento no prescrito na Resolução 1025/2009 em seu Art. 66º, inciso "II". DELIBERAÇÃO: INDEFERIDA
- PROTOCOLO nº: 120875 ART nº: LC28633477 CONSIDERAÇÃO SOBRE PEDIDO: A atividade começou em 1999 e está em curso, através da AGS, em regime de concessão com a Águas da Figueira SA. A solicitação da CAT se dá para o período de 14/01/02 a 25/11/2010. A declaração da Águas da Figueira, registra 4 profissionais nas atividades, indicando o interessado nesse leque de profissionais, não define o período de atuação, como também as atividades desenvolvidas pelo requerente e a declaração encontra-se sem data. A declaração da AGS em 17/12/2020 dirimi as dúvidas: período de atuação e atividades desenvolvidas pelo requerente, desta forma atende ao prescrito na Resolução 1025/2009 em

seu Art. 66º, inciso "II". DELIBERAÇÃO: DEFERIDA
- PROTOCOLO nº: 120879 ART nº: LC28633242 CONSIDERAÇÃO SOBRE PEDIDO: A atividade começou em 2005 e está em curso, através da AGS, em regime de concessão com a Águas da Serra SA. A solicitação da CAT se dá para o período de 01/04/2005 a 31/12/2009. A declaração da Águas da Serra registra 4 profissionais nas atividades, indicando o interessado nesse leque de profissionais, não define as atividades desenvolvidas e período de atuação, declaração sem data, a declaração da AGS em 17/12/2020 esclarece as atividades desenvolvidas pelo requerente, não definido o período de atuação, desta forma não atendendo assim o prescrito na Resolução 1025/2009 em seu Art. 66º, inciso "II". DELIBERAÇÃO: INDEFERIDA
- PROTOCOLO nº: 120883 ART nº: LC28633108 CONSIDERAÇÃO SOBRE PEDIDO: A atividade começou em 2008 e finalizou em 2011, através da AGS, em regime de concessão com a Águas de Covilhã SA. A solicitação da CAT se dá para o período de 01/07/2008 a 31/12/2011. A declaração da Águas de Covilhã registra 4 profissionais nas atividades, indicando o interessado nesse leque de profissionais, não define as atividades desenvolvidas. Em declaração da AGS temos o esclarecimento quanto as atividades realizadas pelo profissional, desta forma atendendo o prescrito na Resolução 1025/2009 em seu Art. 66º, inciso "II". DELIBERAÇÃO: DEFERIDA
- PROTOCOLO nº: 120982 ART nº: LC28632928 CONSIDERAÇÃO SOBRE PEDIDO: A atividade começou em 2002 e finalizou em 2006, através da AGS, em regime de concessão com a Águas de Cascais SA. A solicitação da CAT se dá para o período de 14/01/2002 a 31/12/2006. A declaração da Águas de Cascais registra 4 profissionais nas atividades, com registro do profissional requerente como Responsável pela execução do Plano de investimento declarando Jan/2002 a Dez/2006, assim atendendo ao prescrito na Resolução 1025/2009 em seu Art. 66º, inciso "II". DELIBERAÇÃO: DEFERIDA
- PROTOCOLO nº: 120984 ART nº: LC28632813 CONSIDERAÇÃO SOBRE PEDIDO: A atividade começou em 2001 e finalizou em 2011, através da AGS, em regime de concessão com a Águas de Condomar SA. A solicitação da CAT se dá para o período de 14/01/2002 a 31/12/2011. A declaração Águas de Condomar registra 4 profissionais nas atividades, com registro do profissional requerente como Responsável pela execução do Plano de investimento de Janeiro 2002 a Dezembro 2006, assim atendendo ao prescrito na Resolução 1025/2009 em seu Art. 66º, inciso "II". DELIBERAÇÃO: DEFERIDA
- PROTOCOLO nº: 120987 ART nº: LC28632670 CONSIDERAÇÃO SOBRE PEDIDO: A atividade começou em 2004 e finalizada em 2010, através da AGS, em regime de concessão com a Águas de Barcelos SA. A solicitação da CAT se dá para o período de 01/09/2004 a 31/12/2010. A declaração da Águas de Barcelos registra 4 profissionais nas atividades, indicando o interessado nesse leque de profissionais, não define as atividades desenvolvidas. Em declaração da AGS, temos a informação das atividades realizadas pelo requerente, assim atendendo o prescrito na Resolução 1025/2009 em seu Art. 66º, inciso "II". DELIBERAÇÃO: DEFERIDA
- PROTOCOLO nº: 120992 ART nº: LC28634184 CONSIDERAÇÃO SOBRE PEDIDO: A atividade começou em 2001 e está em curso, através da AGS, em regime de concessão com a Águas de Carazeda. A solicitação da CAT se dá para o período de 01/01/02 a 09/10/2018. A declaração da Águas de Carazeda registra 3 profissionais nas atividades, indicando o interessado nesse leque de profissionais, não define o período de atuação, já em declaração da AGS, temos o esclarecimento das atividades realizadas, continuamos com a ausência de referência para o período de atuação, com isto tenho por entendimento que não atende ao prescrito na Resolução 1025/2009 em seu Art. 66º, inciso "II". DELIBERAÇÃO: INDEFERIDA
- PROTOCOLO nº: 120999 ART nº: LC28633703 CONSIDERAÇÃO SOBRE PEDIDO: A atividade começou em 1997 e finalizou em 2011, através da AGS, em regime de concessão com a Águas do Sado SA. A solicitação da CAT se dá para o período de 14/01/02 a 31/12/2011. A declaração da AGS defini as atividades realizadas e a declaração da Águas do Sado registra 4 profissionais nas atividades, indicando o interessado nesse leque de profissionais, não defini o período de atuação do requerente, assim tenho por entendimento o não atendimento ao prescrito na Resolução 1025/2009 em seu Art. 66º, inciso "II". DELIBERAÇÃO: INDEFERIDA
- PROTOCOLO nº: 121004 ART nº: LC28633620 CONSIDERAÇÃO SOBRE PEDIDO: A atividade começou em 2004 e finalizou em 2010, através da AGS, em regime de concessão com a Águas do Marco SA. A solicitação da CAT se dá para o período de 01/01/05 a 31/12/06. A declaração da Águas do Marco

registra 3 profissionais nas atividades, indicando o interessado nesse leque de profissionais, define o período de atuação, como registra a atividade de Diretor Técnico no período de jan/2005 a dez/2006, tenho por entendimento que atende ao prescrito na Resolução 1025/2009 em seu Art. 66º, inciso "II". DELIBERAÇÃO: DEFERIDA

- PROTOCOLO nº: 121001 ART nº: LC28634290 CONSIDERAÇÃO SOBRE PEDIDO: A atividade começou em 2003 e está em curso, através da AGS, em regime de concessão com a Águas de Alenquer SA. A solicitação da CAT se dá para o período de 01/01/09 a 31/12/2011. A declaração da Águas de Alenquer registra 3 profissionais nas atividades, indicando o interessado nesse leque de profissionais, como também o período de atuação e a atividade desenvolvida, atendendo assim o prescrito na Resolução 1025/2009 em seu Art. 66º, inciso "II". DELIBERAÇÃO: DEFERIDA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-442/1993 V13** *ORLANDO LABELLA FILHO* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

A UGI/Baurú, em 11.11.2019 (fl. 08 e verso), encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e parecer, tendo em vista as atribuições do profissional e os serviços realizados "serviços técnicos especializados de natureza consultiva, necessários ao controle e redução do consumo de energia elétrica para o sistema de iluminação pública e equipamentos públicos de competência da Secretaria Municipal de Serviços e Obras do Município de São Paulo – SMSO, compreendendo melhorias nas performances", anexando ao processo:

1.O requerimento do interessado de CAT com Registro de Atestado (Atividade em Andamento), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2019061735, em 17.10.2019, referente à ART 28027230180646308 – período a ser certificado: de 21.03.2018 a 27.08.2019 (fl. 02);

2.Cópia da citada ART 28027230180646308, de Obra ou Serviço, registrada em 11.06.2018 (fl. 05 e verso), abaixo descrita

•Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Coordenação: de diagnóstico energético, 1 unidade; de tratamento lumínico, edificação, 3.500 unidades; e de eficiência energética, edificação, 3.500 unidades; Coordenação/Estudo de viabilidade econômica: de modernização elétrica, 1 unidade; e de grupo gerador, 1 unidade; Coordenação/Planejamento: de eficientização de sistemas energéticos, 1 unidade; e Coordenação/Assistência – de iluminação, pública, 600.000 luminárias;

•Campo 5. Observação: Contrato nº. 004/SMSO/18, firmado com o Consórcio CRAINFRA-LBR, com a participação percentual de cada empresa em 75% e 25% respectivamente. Objeto Serviços Técnicos Especializados de Natureza Consultiva, necessários ao Controle e Redução do Consumo de Energia Elétrica para o Sistema de Iluminação Pública e Equipamentos Públicos de competência da Secretaria Municipal de Serviços e Obras do Município de São Paulo - SMSO, compreendendo melhorias nas performances. Valor total de R$ 24.722.817,20 e prazo por 36 (trinta e seis) meses;

•Contratante: Prefeitura do Município de São Paulo-SMSO, pessoa jurídica de direito público (Contrato 004/SMSO/18, celebrado em 21.03.2018, no valor de R$ 6.180.704,30);

•Empresa Contratada: LBR Engenharia e Consultoria Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Diversos locais no município de São Paulo – São Paulo, SP;
•Data de Início: 21.03.2018;
•Previsão de Término: 21.03.2021;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: PMSP-SMSO;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SMSUB/ILUME, da PMSP - datado de 27.08.2019 e assinado por Márcio Sacchi Correia e José Paulo Fernandes Pitta, qualificados como Engenheiros – onde consta que o CONSORCIO CRAINFRA/LBR, constituído pelas empresas CRA Engenharia de Infraestrutura Ltda. (líder 75%) e LBR Engenharia e Consultoria Ltda.(componente 25%) vem prestando a contento à PMSP, por meio do contrato 004/SMSO/18, os serviços discriminados, executados no Município de São Paulo entre 21 de março de 2018 até a presente data. O Documento descreve o objeto do contrato (serviços técnicos especializados de natureza consultiva, necessários ao controle e redução do consumo de energia elétrica para o sistema de iluminação pública e equipamentos

públicos de competência da Secretaria Municipal de Serviços e Obras do Município de São Paulo – SMSO, compreendendo melhorias nas performances) e cita o interessado como um dos responsáveis técnicos e o prazo contratual de 36 meses, a partir de 21.03.2018 (fl. 04/08);

4.Telas "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica os registros dos signatários do Atestado acima, Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica José Paulo Fernandes Pitta e Engenheiro Eletricista Marcio Sacchi Correia (fl. 09 e 10);

5.Cópia do Termo e Contrato nº 004/17/SMSO, firmado entre a SMSO/PMSP e o Consórcio Crainfra/LBR, em 21.03.2018 (fl. 12/18);

6.Cópia da alteração contratual da empresa LBR Engenharia e Consultoria Ltda., datada de 26.03.2019(fl. 19/24)

7.Tela "Resumo de Profissional" (fl. 27e verso), onde consta o registro do interessado, Orlando Labella Filho, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 08.10.1984, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa LBR Engenharia e Consultoria Ltda., desde 08.01.2004 (sócio) e de vários consórcios;

8.Telas "Resumo de Empresa" , referente ao registro no Conselho da LBR Engenharia e Consultoria Ltda., com a anotação como seus responsáveis técnicos, além do interessado, de vários Engenheiros Civis, do Engenheiro Industrial Eletricista Manoel Galdino da Silva Júnior (empregado) e do Engenheiro Industrial Mecânica Wilson Gil de Oliveira Filho (fl. 28 e verso) e do Consórcio CRAINFRA-LBR, com a anotação do Engenheiro Civil Ricardo Jabbour, do Engenheiro Mecânico Eduardo Braga e do Engenheiro Eletricista Marco Antonio Aguillera (fl. 29).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 34 e 35 cópia das ARTs registradas pelo Engenheiro Industrial-Elétrica Manoel Galdino da Silva Junior, da LBR, que descreve as mesmas atividades técnicas descritas pelo interessado na ART de fl. 03 e verso, e pelo Engenheiro Eletricista Marco Antônio Aguilera, da CRA Engenharia de Infraestrutura Ltda., que, das atividades técnicas descritas na ART de fl 03 e verso, descreve: diagnostico energético, grupo gerador, modernização elétrica, iluminação pública e eficientização de sistemas energéticos.

LEGISLAÇÃO
O parecer tem como base legal:-
- Lei Federal nº 5.194/66 - Arts. 45º (fls. 36);
- Lei Federal nº 6.496/77 - Arts. 01º / 2º, § 1º, § 2º (fls. 36/37);
- Resolução nº 1.025/09 - Arts. 04º / 25º / 26º / 27º / 47º / 49º / 50º / 51º / 57º / 58º / 59º / 63º (fls. 37);
- Manual de Procedimento Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea (fls. 37/38);
- Resolução nº 218/73 do Confea – Arts. 01º / 07º (fls. 38);

CONSIDERAÇÕES
- Considerando as atribuições do profissional e Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SMSUB/ILUME, da PMSP.

VOTO
01)Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente a ART 28027230180646308 ao profissional Engenheiro Civil Orlando Labella Filho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-235/1998 V3** *PERCIVAL IGNÁCIO DE SOUZA* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID(EX CONSELHEIRO)

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de processo encaminhado à CEEC, pela UGI/Campinas em 04/10/2019 para análise e apreciação, uma vez que foi identificado conflito de informação entre atribuição profissional do requerente e a atividade técnica executada, relatada tanto no Atestado quanto na ART.

II – Considerandos:

Considerando o Decreto Federal 23.569 de 11 de Dezembro de 1933 – Confea - que Regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrimensor;

Considerando a Lei Federal 5.194 de 24 de Dezembro de 1966 – Confea - que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro – Agrônomo e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 1025 de 2009 – que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o Acervo Técnico Profissionl e dá outras providências;

Considerando que a descrição da ART 28027230180287217, descreve supervisão de obras ambientais;

Considerando a possibilidade de retificação da descrição da ART 28027230180287217, retirando a supervisão das obras ambientais ;

III – VOTO

- Encaminhar ao interessado, a solicitação de Retificação da ART no que diz respeito a Ações Ambientalistas;

- Após correção e apresentação da ART retificada;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

- Anexar nova ART no Protocolo vigente e conceder a Certidão de Acervo Técnico – CAT - referente a supervisão de obras civis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-80/2020** *ADRIANO FRANCO DA SILVEIRA* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA (EX CONSELHEIRA)

Proposta

0I – Histórico:

Em 05.02.2020 (fl. 17/18), o DRAPAT/GRE5/SUPFIS encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer, considerando a dúvida de natureza técnica, quanto ás atribuições do profissional e os serviços executados, e considerando o que estabelece o artigo 63, § 3º da Res. 1025/09, do CONFEA, anexando ao processo:

1.O requerimento do profissional interessado de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2019066563, em 29.11.2019, referente à ART 28027230181019992 (fl. 02);

2.Cópia da citada ART 28027230181019992 - de Obra ou Serviço (fl. 03/04) - registrada pelo interessado em 21.08.2018, de equipe vinculada à 28027230181019737, e das ARTs de substituição retificadoras à primeira, de número 28027230200011688, registrada em 06.01.2020, e de número 28027230200103846, registrada em 24.01.2020 (ambas também de equipe vinculadas à 28027230181019737). Da última registrada, de nº 28027230200103846 (fl. 15/16), destacamos:

• Campo 4. Atividade Técnica: Gestão/Monitoramento – caracterização de meio físico, 150 dias;
• Campo 5. Observação: Reimplantação de 3 poços piezômetros e monitoramento do nível freático da área de influência direta (AID) na área da barragem do Rio Capivari Mirim;
• Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, de Indaiatuba, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 35/18 celebrado em 14.08.2018, no valor de R$ 148.510,00);
• Empresa Contratada: Planegeo Consultoria e Serviços Geológicos Ltda.;
• Local da Obra/Serviço: Estrada Doutor Rafael Elias José Aun, sem número – Estrada Nova do Mirim – Bairro do Mirim – Jardim Morumbi – Indaiatuba, SP;
• Data de Início: 14.08.2018;
• Previsão de Término: 13.09.2019;
• Finalidade: Ambiental;

3.Cópia do Atestado emitido pelo contratante - datado de 20.11.2019 e assinado por Sandro de Almeida Lopes, Superintendente do SAAE, qualificado como Engenheiro, Crea –SP nº 5061146750 – onde consta que a empresa contratada realizou para a contratante, no período de 14.08.2018 a 13.09.2019, a reimplantação de piezômetros e monitoramento das águas subterrâneas do nível freático na área da Barragem Capivari Mirim e treinamento para funcionários do SAAE para continuidade do Programa de Monitoramento do Lençol Freático, em Indaiatuba, SP. No documento, consta descrição dos serviços, e que os serviços foram executados sob a responsabilidade técnica do interessado (citado como Técnico em Açúcar e Álcool) e do geólogo Itamar Brancaleon Júnior (fl. 05/08);

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09/10), onde consta o registro do interessado, como TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL, desde 12.07.2011, com atribuições "do artigo 03 da Resolução 313/86, do CONFEA, exceto os itens 1, 2 e 3. Por forca de Decisão Judicial Liminar proferida pela 24a. Vara Federal de São Paulo - 1a. Subseção Judiciaria de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança no. 0000194-80.2011.403.6115, foi deferido ao profissional o registro como Tecnólogo em Gestão e Saneamento Ambiental, bem como o exercício de todas as atribuições e atividades inerentes a tal habilitação/título profissional"; e como Técnico em Açúcar e Álcool, desde 26.02.1993; está

quite com anuidades até 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada, Plenageo Consultoria e Serviços Geológicos Ltda., desde 25.07.2011 (sócio);

5.Tela "Resumo de Empresa" (fl. 11/12) – a empresa contratada, Planegeo, está registrada neste Conselho desde 01.09.2008, com a anotação, como seus responsáveis técnicos, do interessado e do Geólogo Itamar Brancaleon Júnior (contratado).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável

técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 313/1986, do Confea, que "Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências":

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições..."(todos grifos nossos)

PARECER

Considerando as atividades descritas na ART nº 28027230200103846: Campo 4. Atividade Técnica: Gestão/Monitoramento – caracterização de meio físico, 150 dias; Campo 5. Observação: Reimplantação de 3 poços piezômetros e monitoramento do nível freático da área de influência direta (AID) na área da barragem do Rio Capivari Mirim; bem como, o Atestado para fins de comprovação da realização de atividades que a empresa PLANEGEO CONSULTORIA E SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA realizou para o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba, emitido pelo Engenheiro Sandro de Almeida Lopes

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Coral – Superintendente do SAAE, de reimplantação de piezômetros e monitoramento das águas subterrâneas do nível freático na área da Barragem Capivari Mirim e treinamento para funcionários do SAAE para continuidade do Programa de Monitoramento do Lençol Freático, em Indaiatuba/SP.
Considerando as atribuições profissionais do Tecnólogo em Gestão Ambiental, atribuições do artigo 3º da Resolução 313/86, do CONFEA;
Considerando as atribuições profissionais do Tecnólogo em Gestão Ambiental Adriano Francisco da Silveira do artigo 3º da Resolução nº 313/1986, do Confea, no desempenho das atividades 1 a 7, exceto os itens 1, 2 e 3, referentes à condução de trabalho técnico, execução de instalação e montagem, conclui-se que devido às suas atribuições definidas pela Resolução supra citada, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

VOTO

Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico referente à ART nº 28027230200103846.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-170007/2003 V6** *CARLOS MECCA NETO* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES CARVALHO

Proposta

Histórico:
O presente processo trata do requerimento do interessado, protocolado sob n. A2017057874, em 30.11.2017, de CAT com registro de atestado – atividade concluída (vide fl. 02).

Em 06.02.2018, o presente processo foi encaminhado à CEEC pela UGI/São Jose dos Campos, para analise, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do Atestado e ART (fl. 12).

Na ocasião, foram anexados ao processo, além do citado requerimento:

1.Cópia da ART 92221220140240242631 (fl. 03 e verso), de obra/serviço, registrada pelo interessado em 24.02.2014, abaixo descrita:
•Atividade técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução – de reforma, acessibilidade, e de elevador, 14.400 metros quadrados;
•Contratante: Casa Civil – Governo do Estado de São Paulo (contrato 018/2013, no valor de R$ 1.946.312,42, celebrado em 26.12.2013);
•Contratada: CM Construção Civil e Planejamento Ltda.;
•Local da obra/serviço: Avenida Morumbi, 4.500 – Morumbi – São Paulo, SP;
•Período: 14.01.2014 a 14.09.2014;

2.Cópias das ART 28027230180119341, 28027230172062241 e 28027230172846895, todas complementares – aditivos de prazo - à acima citada, registradas pelo interessado (fl. 0, 05 e 06 verso);

3.Cópia do Atestado de Execução de Obras emitido pelo Departamento de Infraestrutura do Governo do Estado de São Paulo – datado de 05.10.2017 e assinado por Juliana Umeoka Hidaka e Sergio R S de Matos, ambos com CAU, e por Carmem Emiko S Fonseca, e pelo interessado – onde consta que a empresa CM, tendo como responsáveis técnicos o interessado e o Arquiteto Sergio R Soares de Mattos, executou para o contratante execução de obra e serviço de engenharia, para adequação da acessibilidade no edifício principal do Palácio dos Bandeirantes-São Paulo, SP. O documento descreve os serviços, com quantitativos (fl. 07/10);

4.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 11 e verso), onde se verifica o registro do interessado neste Conselho como Engenheiro Civil, desde 12.11.1986, com atribuições "do artigo 7. Da Res. 218/73, do CONFEA"; e sua anotação como responsável técnico da empresa contratada CM Construção Civil e Planejamento Ltda., desde 08.08.2003 (socio);

Em 29.08.2018, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – através da sua Decisão CEEC/SP n. 1457/2018 (fl. 19/21), decidiu por devolver o processo à UGI, para que solicite ao profissional detalhar melhor na ART qual foi o trabalho que efetivamente executou em relação a elevadores, a fim de sanar as dúvidas se possui atribuições legais quanto às atividades relativas à elevadores que não conflitem com a especialidade da engenharia mecânica (g.n).

Em 19.10.2018 (fl. 24), a UGI/São Jose dos Campos retornou o processo à CEEC, para prosseguimento da análise das atividades constantes do Atestado e ART, tendo em vista as atribuições do profissional, anexando ao processo:

•e-mail de 15.10.2018, informando que visto que o item elevador gerou dúvidas, como o mesmo consta em atestado e também no objeto da execução da obra, achou melhor retira-lo, e informando, ainda, anexar nova ART retificada (fl. 22); e

•Copia de nova ART registrada pelo interessado, em 11.10.2018, sob número 28027230181273283, de substituição à ART 92221220140240242631, e onde consta a alteração no campo Atividade Técnica: execução/projeto e execução/execução – de reforma, acessibilidade, 14.400 metros quadrados (fl. 23).

Em 05.06.2019 - através da sua Decisão CEEC/SP n. 663/2019 (fl. 29/32) - a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu por devolver o processo à UGI solicitando que o profissional ainda esclareça do que se trata adaptação de 04 elevadores; quem fez a instalação do elevador no acesso dos funcionários, assim como da plataforma elevatória conforme ART sob sua responsabilidade ART 28027230181273283 (g.n).

Em 27.07.2019 (fl. 48), a UGI/São Jose dos Campos retornou o processo à CEEC, para prosseguimento da análise das atividades constantes do Atestado e ART, tendo em vista as atribuições do profissional, anexando ao processo:

•e-mail da CM Engenharia, datado de 25.07.2019, em prosseguimento ao e-mail de 15.10.2018, informando que o serviço de instalação de elevador foi feito pela Atlas Schindler, conforme contrato 18.0315/13 e 18.0316/13 e que a empresa GMG (contrato em anexo) foi responsável pela instalação da plataforma elevatória (fl. 33/36); e

•cópia da proposta da Elevadores Schindler, para modernização dos elevadores de n. 18.0315/13C, de 07.03.2014 (fl. 37/43); e

•cópia do contrato de compra e venda – instalação de plataforma elevatória de acessibilidade, datado de 23.10.2014, tendo como contratante a CM Construção Civil e Planejamento Ltda., e como contratada a empresa GMG Elevadores -Flávia Munhoz Granja Acessibilidade – ME (fl. 44/47).

Em 07.02.1010 – através da sua Decisão CEEC/SP n. 14/2020 (fl. 53/56) - a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu por devolver o processo à UGI solicitando que a mesma anexe a ART citada às fl. 35 e caso não tenha recebido que solicitem ao interessado para a finalização do processo (g.n).

Em 18.03.2020 (fl. 57), a UGI/São Jose dos Campos retorna o processo à CEEC, para prosseguimento da análise das atividades constantes do Atestado e ART, tendo em vista as atribuições do profissional, considerando inclusive que a ART citada às fl. 35 encontra-se às fl. 23.

Cumpre-nos ressaltar os dispositivos legais pertinentes ao assunto, destacados pela assistência técnica da CEEC às fl. 13 verso e 14.

Do exposto, e em atendimento aos despachos da UGI, às fl. 12, 24, 48 e 57, sugerimos o reencaminhamento do presente processo à CEEC, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades técnicas constantes do Atestado e ART, ressaltando-se a substituição da ART de fl. 03 pela ART de fl. 23.

Parecer:
Considerando-se que houve um equívoco de interpretação no voto da Conselheira relatora à fl. 52, onde a intenção foi de solicitar ao requerente que apresente as ART dos profissionais responsáveis pelos serviços de instalação dos elevadores das empresas contratadas, conforme os documentos apresentados à fls. 37 a 43 da empresa Atlas Schindler e à fls. 44 a 47vº da empresa GMG ELEVADORES.
Voto:
Pela devolução do processo a UGI São José dos Campos – GRE 6, solicitando que a mesma anexe as

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

ART dos responsáveis técnicos pelos serviços constantes dos contratos com as empresas Atlas Schindler e GMG ELEVADORES, uma vez que o requerente substituiu a sua ART excluindo esses serviços, dessa forma deve ser comprovado quais são os profissionais responsáveis pelos serviços de instalação da plataforma elevatória e adequação dos elevadores.

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-833/2002 V11** *PAULO ROBERTO TOBIEZI* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN (EX CONSELHEIRA)

Proposta
HISTÓRICO:

O presente processo trata de um profissional Tecnólogo em Saneamento Ambiental, que teve uma ART com início em 14/12/2011 e término em 14/08/2012, depois pediu uma ART substitutiva /retificadora em 03/07/2014 para assim pedir a CAT.

PARECER:

Considerando as divergências de datas e dados. Considerando a não atribuição técnica para ser dado o Acervo
Considerando LEI N° 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1°- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2°- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

VOTO:
Voto pelo INDEFERIMENTO da CAT- Certidão de Acervo Técnico

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-1323/1995 V9** *JOSÉ ROBERTO BAPTISTA* ***Relator*** RAFAEL RAMALHO DE SOUZA SILVA

Proposta

HISTÓRICO:
O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Mogi das Cruzes (fl.23), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Secretaria de infraestrutura do Estado da Bahia, (fl.06/11), no que diz respeito à atividade de "prestação de serviços especializados de consultoria para a elaboração da Atualização do Plano Aeroviário do estado da Bahia – PAEBahia 2014, Objeto do Contrato N. 019/2013 – SEINFRA/BAHIA", ART às fl.03 e as atribuições do profissional.

Dados da ART, solicitada pelo Engenheiro (a) Civil José Roberto Baptista, registrado neste Conselho sob 0600521430 e com atribuições do artigo 28, exceto alínea "g" e "i" e do artigo 29 exceto alínea "a" do Decreto federal n°23569/1933.

ART 92221220161020687 (fl.05) Equipe vinculada a ART 92221220131661373
Classificação da anotação1 - Responsabilidade
Tipo de ART1 – Obra / Serviço
Atividades técnicas Consultoria/Elaboração - execução
ContratanteSecretaria de infraestrutura do Estado da Bahia
ContratadaVetec Engenharia Ltda.
Local da obra/serviçoRua Olimpíadas, nº 100 – São Paulo -SP.
Período 01/11/2013 a 25/12/2014
ART gerada em: 08/12/2013

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 02);
• ART's dos serviços executados (fls. 03/04/05);
Às fls. 06/11, Atestado emitido pela Secretaria de infraestrutura do Estado da Bahia, em favor da empresa Vetec Engenharia Ltda., que tem como Objeto: prestação de serviços especializados da Atualização do Plano Aeroviário do estado da Bahia – PAEBahia 2014, Objeto do Contrato N. 019/2013 – SEINFRA/BAHIA. O objetivo do Plano de Aeroviário Estadual foi propor diretrizes e metas para desenvolvimento da infraestrutura aeroportuária da Bahia, com base na avaliação dos aeródromos públicos, e levando em consideração as relações desta infraestrutura com os principais eixos de desenvolvimento socioeconômicos do estado. Isto permitirá a definir e priorizar a expansão desta Infraestrutura frente à demanda de transporte aéreo, de aviação regular ou geral, aprimorando o Sistema Estadual de Aeroportos da Bahia de forma estimular o desenvolvimento econômico do estado da Bahia, tendo como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:

- Engenheiro (a) Civil José Roberto Baptista

- Coordenador Geral do Estudo: Eng. José Roberto Baptista.
Técnicos Participantes: vide fl.10verso.

• Destacam-se ainda a profissional responsável pela elaboração do Atestado: Engenheiro Saulo Pontes Filinto Souza– CREA nº 9101/D (fl.11).
• Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

• Lei Federal nº 5.194/66

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

• Decreto Federal nº 23569/33

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

• Resolução nº 1025/09 do Confea

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas."
"Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas."
(...)
"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

PARECER:

Considerando o disposto na Lei n.º 5.194/66;
Considerando o Decreto Federal n.º 23.569/33 que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Considerando o disposto na Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Considerando o histórico detalhado (fls. 21/22) da análise feita pela funcionária desde o início e o despacho do gestor de protocolos CAT (histórico extraído do sistema Web).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

VOTO:
Pela solicitação junto ao interessado, Eng. José Roberto Baptista, quanto a emissão de uma ART retificadora a ART 92221220131661373 ajustando a atividade técnica de acordo com o atestado apresentado (fls. 06/11), pois conta atividades técnicas estranhas ao atestado (Coordenação de estudo de Anel Viário – 19320 m²), sendo que a atividade é referente a infraestrutura Aeroviária do estado da Bahia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
11	**A-520/2019**	*TIAGO MORAIS HENRIQUE*
	Relator	MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA (EX CONSELHEIRA)

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 02.09.2019 (fl. 05), a UGI/Mogi Guaçú encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fls. 02 (fl. 05), anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019053285, em 20.08.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190965260, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: O Cliente desistiu de continuar os procedimentos para construção da edificação (residência) alegando estar "sem dinheiro" para continuar;

2.Cópia da citada ART nº 28027230190965260 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 31.07.2019 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

・ Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto, Execução/Projeto e Execução/Execução – de edificação de alvenaria, 92,78 metros quadrados;
・ Campo 5. Observações: Nada consta;
・ Contratante: Adenilson Santana Rodrigues, pessoa física (Contrato celebrado em 31.07.2019, no valor de R$ 900,00);
・ Contratada (o): o próprio profissional;
・ Local da Obra/Serviço: Rua João Baptista Baccardo, Quadra K, lote 46, Pampuá, Ipuã, SP;
・ Data de Início: 31.10.2019;
・ Previsão de Término: 31.01.2020;
・ Finalidade: nada consta;

3.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.05.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33; está quite com anuidade até 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas.

Em 23.09.2019, a Coordenadoria da CEEC restituiu o processo à UOP, para, preliminarmente proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente (fl. 06).

Em 30.09.2019 (fl. 07), a UGI/Mogi Guaçú encaminhou o processo à UGI/Franca, para proceder a referida fiscalização, sendo que, a respeito, foi anexada ao processo Fotografia do local, com informação do agente fiscal, de 31.10.2019, que no endereço, verificou que a obra não foi iniciada (fl. 08).

Em 04.11.2011 (fl. 09), a UGI/Franca reenvia o presente processo à CEEC, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fls. 02.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

PARECER

Considerando o pedido de cancelamento de ART nº 28027230190965260 formulado às fls.02, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: O Cliente desistiu de continuar os procedimentos para construção da edificação (residência) alegando estar "sem dinheiro" para continuar;
Considerando que em 23.09.2019, a Coordenadoria da CEEC restituiu o processo à UOP, para, preliminarmente proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente (fls. 06);
Considerando que em 30.09.2019 (fl. 07), a UGI/Mogi Guaçú encaminhou o processo à UGI/Franca, para proceder a referida fiscalização, sendo que, a respeito, foi anexada ao processo Fotografia do local, com informação do Agente Fiscal, de 31.10.2019, que no endereço, verificou que a obra não foi iniciada (fls. 08).

VOTO

Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230190965260, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/2009 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-72/2020** *GILBERTO ALUISIO DA ROSA* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

Histórico:

Em 31.01.2020 (fl. 21 e verso), o Senhor Gerente da GRE5 encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e determinação de providências, tanto quanto ao aspecto da conduta do profissional acima relatada quanto à emissão da CAT requerida, nos termos dos itens 4.4.1 e 4.5. do capítulo III do MPO, com observação: Quanto ao protocolo de solicitação da CAT no sistema Web Atendimento, mantê-lo em sua caixa de trabalho aguardando o deliberado pela especializada acima.

Revendo o presente processo, verificamos que o mesmo foi aberto pelo Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acervo Técnico/DRAPAT em 31.01.2020, com os seguintes documentos, em ordem cronológica:

1.Cópia da ART de Obra ou Serviço 92221220150761356 registrada pelo interessado em 11.08.2015 (individual à 9222122013119926), anexada às fl. 06e verso, da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Execução; Direção/Execução e Fiscalização/Execução – de edificação, alvenaria, 600 metros quadrados;
•Campo 5. Observação: Direção executiva, assessoria técnica e fiscalização do empreendimento: fundação em estacas Strauss, blocos, pilares e vigas de concreto armado, lajes treliças com EPS, cobertura em estrutura de madeira, muro de contenção em alvenaria e amarração em concreto armado;
•Contratante: Rede de Postos Barracão Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 150016-CT-001, celebrado em 20.07.2015, no valor de R$ 7.800,00);
•Empresa Contratada: CONSTRUIRE Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Major Miguel Chiaradia, 159 – Auto Posto Barracão – Centro – São Bento do Sapucaí, SP;
•Data de Início: 03.08.2015;
•Previsão de Término: 30.06.2016;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Claudemir da rosa Venâncio;

2.Cópia de fl. 1 a 6 do Atestado de Capacidade Técnica - datado de 31.05.2016 e assinado por Claudemir da Rosa Venâncio, pela Rede de Postos Barracão, qualificado como sócio administrador, e pelo próprio interessado, pela Construire Engenharia – onde consta que o interessado, por meio da empresa Construire Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda-ME, executou para a Rede de Postos Barracão, sob o regime de prestação de serviços, a direção, assessoria técnica e fiscalização de obra para construção da sede administrativa da Rede. No documento consta planilha de serviços e quantidades da obra (fl. 03 a 05 e versos);

3.Nova cópia da folha 1 do Atestado acima, com os mesmos data e assinaturas, onde foi acrescentado "área construída de 600 metros quadrados" e retirada a observação "os serviços e quantidades da obra estão descritas na PLANILHA DE SERVIÇOS (anexo) – vide fl. 08;

4.Documento denominado Recurso, datado de 02.08.2019, onde o interessado informa o indeferimento da emissão de CAT no âmbito do Protocolo A2019043098 e quanto às exigências do Crea, em resumo:

a)de emissão de nova ART vinculada à de nº 922201220080902058: há incorreção na informação, uma vez que o número da ART é de outra obra;
b)quantidades da ART: foi inserida na ART a quantidade relativa à área construída do projeto arquitetônico;
c)necessidade de Laudo e ART de profissional habilitado: contesta a exigência, solicitando, se realmente prevalecer o absurdo, que seja esclarecido quais informações tem que constar no Laudo e qual atividade técnica dever ser inserida na ART do Laudo (fl. 07 e verso);

5.Cópia do Memorando nº 1085/2019, de 01.11.2019, da Gerência do GRE5, dirigido ao DRAPAT, de onde se destacam as informações: em resposta [às exigências do Crea], o requerente apresentou nova versão do Atestado em que consta tal informação [quantitativo], entretanto, verificando minuciosamente as duas versões apresentadas, a antiga e a atual, parecem ser na verdade o mesmo documento, tendo sido apenas alterado para fazer nele constar aquela informação. Na oportunidade, a Gerencia do GRE5 descreve o motivo de tal conclusão, cita o disposto no § 1º do artigo 59 da Res. 1025, do CONFEA e sugere o encaminhamento à UGI da região do profissional para verificação quanto à ocorrência de possível irregularidade por parte do requerente da certidão mencionada (fl. 09);

6.Cópia do protocolo via WEB Atendimento, com as exigências e informações formuladas pelo Crea (fl. 10);

7.Relatório de fiscalização datado de 27.11.2019, com fotografias do local da obra/serviço (fl.11/15) onde o agente fiscal da UGI/Taubaté informa, dentre outras coisas:

• o interessado não mora mais em São Bento do Sapucaí, SP, está morando no Estado de Santa Catarina, mais precisamente nas cidades de Itajaí e Tubarão, onde possui negócios;
• em conversa, em 21.11.2019, com a tabeliã Sra Juliana, do Cartório de Notas e Protestos da cidade, onde foi reconhecida a firma que está no Atestado de Capacidade Técnica, a mesma verificou as cópias dos Atestados [de fl. e] e concluiu que o primeiro, com a planilha, está correto, o segundo Atestado apresentado onde consta a área construída de 600,00 M2, foi adulterado, rasurado, a tabeliã chegou a esta conclusão devido ao selo lateral estar com a mesma numeração e a tarja preta estar borrada;
• em 22.11.2019, conversou com o interessado, via telefone, informando que os documentos não podem estar com rasuras e/ou adulterações, e o profissional esclareceu: estar ciente da solicitação da CAT; que foi ele quem emitiu os Atestados; que no segundo atestado foi feita alteração por ele, mediante exigências do Creasp, só que ele não se preocupou em fazer um documento novo rasurando e adulterando este documento e por fim encaminhando ao Creasp apenas esta folha rasurada; o profissional citou por telefone que assume toda e qualquer responsabilidade por este documento;
• após colocar o interessado a par de todo trabalho da fiscalização, este confirmou e ratificou qye assume toda e qualquer responsabilidade pelos Atestados emitidos.

8.Tela "Consulta de Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica o registro do interessado como Engenheiro Civil, desde 01.08.2014, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas; e tem anotado endereço residencial em Tubarão, SC (fl. 16);

9.Tela "Resumo de Empresa" – a empresa contratada, Construire Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda., esteve registrada neste Conselho no período de 07.05.2015 a 12.02.2019, quando o seu registro foi cancelado a seu pedido, sem comprovação (fl. 17);

10.Cópia do CNPJ da empresa individual do interessado, Gilberto A da Rosa Engenharia Legal, com endereço em São Bento do Sapucaí, SP – atividade econômica principal: serviços de engenharia (fl. 18);

11.Print da tela do Crea-SC, onde se verifica o registro naquele Regional do interessado e da sua

empresa individual (fl. 19 e verso); e

12.Ficha cadastral completa da JUCESP da empresa Construire Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda., destacando-se que o interessado como um dos seus sócios (fl. 20 e verso).

Cumpre-nos ressaltar a informação do agente administrativo da UGI/Oeste, datada de 31.01.2020, às fl. 21, sobre as ocorrências do processo.

Ressaltamos, mais, que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

a)Tela "Visualização de Responsabilidade Técnica" (fl. 22), onde se verifica que o interessado esteve anotado como responsável técnico da empresa CONSTRUIRE, do registro da mesma no Conselho até o seu cancelamento (sócio);

b) Telas "Consulta de ARTs, referentes às ARTs:
• 92221220150761356, referente à CAT solicitada, destacando-se que a mesma foi baixada em 25.01.2017, por obra/serviço concluído (fl. 23 e verso);
• 9222122013119926, citada na ART acima – nenhum registro encontrado da ART ativa ou baixada (fl. 24 e verso); e
• 92221220080902058 – citada na exigência de fl. 10 – registrada pelo Eng. Civil Silvino Alves de Carvalho e referente à obra diversa, em Ribeirão Corrente, SP (fl. 24).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências":

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão...”

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que "aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências":

"...4. Da análise do requerimento:
4.1. O Requerimento de ART e Acervo Técnico e a documentação apresentada deve ser objeto de análise preliminar para verificação de sua compatibilidade com as seguintes exigências:
• preenchimento adequado do requerimento de acordo com o serviço requerido;
• apresentação da documentação, conforme disposto no Anexo III da Resolução n° 1.025, de 2009;
• apresentação dos dados mínimos no caso de atestado, conforme disposto no Anexo IV da Resolução n° 1.025, de 2009.
4.2. O requerimento somente será protocolizado se atendidas as exigências preliminares fixadas no Anexo III da Resolução n° 1.025, de 2009, conforme check-list anexo a este manual.
4.3. O Crea procederá à análise da documentação para verificação dos seguintes aspectos, observadas as instruções constantes do Capítulo V deste manual:
• situação do profissional à época do requerimento quanto a débito relativo a anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema Confea/Crea;
• situação do registro ou visto do profissional à época da execução da obra ou prestação do serviço (ativo, inativo – falecido, suspenso, cancelado,interrompido);
• situação do registro ou visto da empresa à época da execução da obra ou prestação do serviço (ativo, inativo – cancelado);
• situação do cadastro do consórcio à época da execução da obra ou prestação do serviço (ativo, inativo – cancelado);
• situação do vínculo do profissional com a empresa à época da execução da obra ou prestação do serviço;
• competências do profissional à época da execução da obra ou prestação do serviço especificado nas ARTs registradas;
• situação das ARTs registradas de acordo com os dados constantes dos assentamentos do Crea (registro, complementação, substituição, vinculação, baixa, anulação e cancelamento);
• compatibilidade dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas, no caso de CAT com registro de atestado.
4.3.1. No caso de a obra/serviço ter sido realizada em regime de consórcio, sociedade ou subcontratação, o Crea deverá verificar as ARTs registradas pelas demais empresas – participantes ou contratantes – com o objetivo de analisar a compatibilidade de seus dados quanto ao nível de atuação e às atividades técnicas anotadas.
4.3.2. No caso de a obra/serviço ter sido realizada em mais de uma circunscrição, a verificação acerca das ARTs registradas por outras empresas deverá ser realizada na base de dados do Crea e, verificada a inexistência de informações, na base de dados do SIC ou dos Creas das demais circunscrições citadas como local da obra ou serviço.
4.4. O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução n° 1.025, de 2009, e neste manual.
4.4.1. No caso de o requerimento referenciar ART que já tenha sido objeto de CAT e ser instruído com documento que apresente informações divergentes da certidão emitida anteriormente ou em desacordo com a legislação em vigor, o Crea deverá solicitar ao profissional explicação e indicação daquelas reputadas como verdadeiras.
O sistema informará o profissional para restituir ao Crea a CAT anterior e o atestado registrado, se houver, visando a sua anulação.
Caso sejam verificados indícios de falta ética, o Crea deverá instaurar processo ético e encaminhá-lo à câmara especializada competente.
4.5. Em caso de dúvida, o requerimento será encaminhado à câmara especializada referente à atividade para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Voto: Pela não concessão da CAT e o arquivamento deste processo, visto que o requerente apresentou um Atestado de Capacidade Técnica adulterado conforme consta no Relatório de fiscalização datado de 27.11.2019, com fotografias do local da obra/serviço (fl.11/15) e confirmado pelo Tabelionato de São Bento do Sapucaí, intimações ao requerente pela UGI não serão necessárias pois o mesmo está morando em outro estado - SC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-539/2019** *ENRIQUE NILSON JÚNIOR* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I – HISTÓRICO:

A Célula de Acervo Técnico/GRE5, em 05.09.2019 (fl. 33 e verso e 34 e verso), encaminha o presente processo à CEEC, para manifestação quanto à emissão da CAT solicitada às fl. 02 e às fl. 20, considerando a pré-análise do setor e a dúvida técnica quanto à compatibilidade entre os serviços executados e as atribuições do profissional, anexando ao processo:

1. Requerimentos de CATs, com Registro de Atestados (Atividades Concluídas), via Web Atendimento, conforme abaixo:
1.1. Protocolado sob n° A2019053839, em 23.08.2019 (fl. 02);
1.1.1. Cópia da ART de Obra ou Serviço 28027230181055227(de substituição retificadora à ART 28027230180407750 e de equipe vinculada à 28027230181054981), registrada em 28.08.2018 (fl. 03 e verso), da qual descrevemos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Projeto Executivo - de controle de perdas, 1 unidade; e Execução/Execução - de combate de perdas, 180 dias;
• Campo 5. Observação: Contratação de empresa especializada para implantação de macromedidores nas redes de água bruta e tratada das ETAs Cerrado e EDEN e de distritos de medição e controle (DMCs), com a instalação de macromedidores de vazão (fornecidos pelo SAAE); válvulas redutoras de pressão e detecção de vazamentos não visíveis nas redes de distribuição de água dos setores de abastecimento da Zona Oeste do Município de Sorocaba;
• Contratante:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público (contrato 09/SLC/2018, celebrado em 26.03.2018, no valor de R$ 1.041.200,00);
• Contratada (o): RHS CONTROLS Recursos Hídricos e Saneamento Ltda.-EPP;
• Local da Obra/Serviço: Área do Município de Sorocaba, Sorocaba, SP;
• Data de Início:02.04.2018;
• Previsão de Término: 02.10.2016;
1.1.2. Cópias da ARTs 28027230181054981 - a que foi vinculada à ART acima e por sua vez de substituição retificadora à ART 28027230180407222) - e da ART 28027230180184864, registradas pelo Engenheiro Civil Sylvio Vidal Júnior em 28.08.2018 e em 16.02.2018, respectivamente, referentes à Coordenação/Projeto Executivo de controle de perdas, 1 unidade; e à Execução/Execução de combate de perdas, 180 dias (fl. 04 e 05 e verso);
1.1.3. Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante - datado de 02.05.2019 e assinado por Marcelo Augusto Moretto, Diretor Operacional de Água/Engenheiro e por Ronald Pereira da Silva, Diretor Geral do SAEE-Sorocaba - onde consta que o CONSORCIO BRZO Sorocaba, com responsabilidade técnica solidária e participação econômica financeira das empresa B & B Engenharia Ltda., e RHS Controls Recursos Hídricos e Saneamento Ltda.-EPP, no período compreendido entre 02.04.2018 a 26.01.2019, realizou para a contratante a implantação de macromedidores nas redes de água bruta e tratada das ETAs Cerrado e Éden, e de distritos de medição e controle (DCMs), com a instalação de macromedidores de vazão (fornecidos pelo SAE), válvulas redutoras de pressão e detecção de vazamentos não visíveis nas rede de distribuição de água dos setores de abastecimento da zona oeste de Sorocaba, descrevendo os serviços prestados e citando o interessado como um dos integrantes da equipe responsável pela execução dos serviços (fl. 07/15);
1.1.4. Cópia do Instrumento de Constituição do Consórcio entre a B&B Engenharia Ltda. e a RHS Controls Recursos Hidricos e Saneamento Ltda-EPP (fl. 16/18); e
1.1.5. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Profissional Autônomo firmado entre a RHS

Controls e o interessado, em 02.05.2016 (fl. 19 e verso).
1.2. Protocolado sob n° A2019053843, em 23.08.2019 (fl. 20);
1.2.1. Cópia da ART de Obra ou Serviço 2802723010247547(de equipe vinculada à 28027230180240927), registrada em 02.03.2018 (fl. 21 e verso/22), da qual descrevemos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto - de adutora, de agua na rede pública, 2 unidades; de estação elevatória, 3 unidades, e de tanque ou reservatório de água, 3 unidades; e Elaboração/Orçamento — de serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, 6 unidades;
• Campo 5. Observação: Contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração de projetos para o sistema de abastecimento de água, conforme o Plano Diretor de Combate às perdas de água do Município de Brotas, SP;
• Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas-SAAEB, pessoa jurídica de direito público (contrato 035/2017, celebrado em 02.11.2017, no valor de R$ 145.800, 00);
• Contratada (o): RHS CONTROLS Recursos Hídricos e Saneamento Ltda.-EPP;
• Local da Obra/Serviço: Área do Município de Brotas, SP;
• Data de Início:02.11.2017;
• Previsão de Término: 02.03.2018;
1.2.2. Cópia da ART 28027230180240927 — a qual foi vinculada a ART acima, registrada pelo Engenheiro Civil Sylvio Vidal Júnior em 01.03.2018, referente à Elaboração/Projeto de adutora, 2 unidades, e de tanque ou reservatório de água, 3 unidades, e Elaboração/Orçamento — de serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, 6 unidades (fl. 23 e verso/24);
1.2.3. Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante — datado de 28.02.2019 e assinado por Fábio Zucchi Martinelli, Diretor Presidente, qualificado como Engenheiro Civil -onde consta que a empresa RHS Controls Recursos Hídricos e Saneamento Ltda, elaborou projetos executivos hidráulicos e estruturais para o sistema de abastecimento de água, conforme O Plano Diretor de Combate às Perdas de Água, do Brotas, SP, visando reduzir os índices de perdas de agua, de acordo com o contrato 35/2017, de 02.11.2017, descrevendo os serviços prestados e citando que os serviços foram executados sob a responsabilidade técnica do interessado, do Eng. Civil Sylvio Vidal Junior e do Eng. Eletricista Paulo Roberto Cesário — início de execução dos serviços: 02.11.2017 e término: 02.03.2018 (fl. 25/30);
1.2.4. Outra cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Profissional Autônomo firmado entre a RHS Controls e o interessado, em 02.05.2016 (fl. 31e verso).
2. Tela "Resumo de Profissional" - onde consta o registro do interessado, ENRIQUE NILSON JÚNIOR, como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 04.02.2011, com atribuições do artigo 2° da Res. 447/2000, do CONFEA; quite com anuidades até 2019; e anotado como responsável técnico da empresa RHS Controls Recursos Hídricos e Saneamento Ltda., desde 30.05.2019 (fl. 32 e verso).
Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo telas extraídas do sistema de dados do Crea-SP, conforme abaixo:
•"Resumo de Profissional" (fl. 35 e 36), onde se verifica o registro no Conselho do Engenheiro Mecânico Marcelo Augusto Moretto, signatário do Atestado de fl. 07/15, e do Engenheiro Civil Fábio Zucchi Martinelli, signatário do Atestado de fl. 25/30; e
•"Resumo de Empresa", onde constam os registros das empresas B&B Engenharia Ltda., desde 03.12.2004, e da RHS Controls, desde 31.05.2010, com a anotação como seus responsáveis técnicos, dentre outros, do interessado e do engenheiro civil Silvio Vidal Júnior (fl. 37/38).

II - PARECER:
Abaixo todos os dispositivos legais que podem ser destacados, como segue:

Lei Federal n° 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Lei Federal n° 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1° - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2° - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."
Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnicá e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 4° O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1° O inicio da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I — for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II — for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III — for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV — for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V — for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI — for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1° No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2° No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3° O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no Si C.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
1— tenham sido baixadas; ou
II — não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49- A Certidão de Acervo Técnico — CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50- A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1° O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2° Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo lll, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1° Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2° O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas
à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3° Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1° O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2° Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3° Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4° Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."
Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) — Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART — infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART — infração ao art. 6°, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
-outra forma de exercício ilegal da profissão — infração ao art. 6°, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."
Legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:
Resolução 447/2000, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais":
Art. 2° Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1° da Resolução n° 218. de 29 de junho de 1973; referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos..."

III – VOTO:

Considerando o exposto acima, muito embora exista aparente atraso na emissão da ART em relação a data de assinatura do contrato, o que não é objeto dessa peça, mas que pode ser averiguado pela fiscalização ou até mesmo ser objeto de nova peça processual para mitigação dos fatos, sigo meu voto pelo DEFERIMENTO da Emissão da Certidão de Acervo Técnico nas formas atuais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-723/1993 V36** *ANTONIO MOREIRA SALLES NETO* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

O DRAPT do GRE5, em 02.12.2019, encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para manifestação quanto à emissão a CAT solicitada às fl. 03, considerando a pré-análise procedida e a dúvida técnica quanto à compatibilidade entre os serviços executados e as atribuições do profissional (fl. 11 e verso), anexando ao processo:

1.O requerimento do interessado de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2019065061, em 14.11.2019 (fl. 03);

2.Cópia da ART 28027230171703865 - de Obra ou Serviço - registrada em 20.03.2017 como de equipe-vinculada à 28027230171483469 (fl. 04 e verso), abaixo descrita

•Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Controle de Qualidade – ferrovia, 51.520 homens hora; e Supervisão/Planejamento – ferrovia, 51.520 homens-hora;

•Campo 5. Observação: Profissional sênior em planejamento e controle na prestação de serviços de fabricação, montagem, testes em fábrica, bem como entrega, recebimento e dos testes operacionais - lote 1, relativo ao objeto do contrato celebrado com o Consórcio IESA - HYUNDAI ROTEM (contrato STM nº 009/2013 entre a CPTM e a HYUNDAI) para prestação de serviços de elaboração de projeto e fabricação de 30 trens, constituídos de 8 carros cada, totalizando 240 carros, para a CPTM, correspondente ao lote 1, sendo 70% do valor de contrato de R$ 11.477.424,00 da consorciada SGS ENGER Engenharia Ltda.;

•Contratante: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM, pessoa jurídica de direito público (Contrato STM nº 10/2015, celebrado em 27.11.2015, no valor de R$ 8.034.196,80);

•Empresa Contratada: SGS ENGER Engenharia Ltda.;

•Local da Obra/Serviço: Via Antonio Machado Sant'Anna, s/nº - Fábrica Hyundai Rotem – Parque das Hortênsias – Araraquara, SP; e Avenida Manoel Pedro Pimentel, s/nº - Dependências da CPTM em Presidente Altino – Continental – Osasco, SP;

•Data de Início: 15.12.2015;

•Previsão de Término: 14.04.2019;

•Finalidade: Outro;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante STM - datado de 18.09.2019 e assinado por Ricardo Luiz Hidalgo Pereira da Costa, qualificado como responsável pelo expediente da Unidade de Coordenação de Projetos-UCP - onde consta que o Consórcio SGS ENGER – HEADWAYX, composto pelas empresas SGS Enger Engenharia Ltda. e Headwayx Engenharia Ltda., executou, por meio do contrato STM nº 010/2015, no período de 15.12.2015 a 14.06.2019 os serviços de supervisão de fabricação, montagem, testes em fábrica, bem como da entrega, recebimento e dos testes operacionais – Lote 1, relativo ao objeto do contrato celebrado com o Consórcio HYUNDAI ROTEM-HYUNDAI ROTEM

BRASIL (Contrato STM nº 009/2013), para prestação de serviços de elaboração de projeto e fabricação de 30 trens, constituídos de 8 carros cada, totalizando 240 carros, para a CPTM, correspondente ao Lote 1. O documento descreve os serviços e recursos humanos alocados, citando a data prevista de conclusão após aditivo como sendo de 14.06.2019 e os valores de contrato (participação de 70% para SGS ENGER e de 30% para HEADWAYX). Descreve, ainda, o interessado como um dos membros da Equipe Técnica, na função de Profissional Senior em Planejamento Controle (fl. 05/09);

4.Tela "Resumo de Profissional" (fl. 10 e verso), onde consta o registro do interessado, ANTONIO MOREIRA SALLES NETTO, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 05.01.1973, com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33; está quite com anuidades até 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa SGS ENGER Engenharia Ltda., desde 06.05.2015 (empregado celetista), pela empresa MS2 Engenharia Ltda., desde 05.12.2014 (sócio) e de vários consórcios;

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 12 e verso do processo cópia da ART 28027230171483469 - a que foi vinculada a ART do interessado - registrada pelo Eng. Civil Marcelo Garcia Stenzel em 27.01.2017, referentes às atividades de Assessoria/Inspeção, Execução/Planejamento; Execução/Análise; Fiscalização/Monitoramento; Supervisão/Fabricação, Supervisão/Projeto e Supervisão/Montagem, de ferrovias, 81.920 homem-hora.

Anexamos, ainda, telas do sistema de dados do Crea-SP, destacando-se:

• O registro da empresa SGS ENGER Engenharia Ltda. neste Conselho, desde 12.11.1982, com a anotação do interessado como um dos seus responsáveis técnicos (fl. 13);
• O registro da empresa HEADWAYX Engenharia Ltda., desde 19.02.2008, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos (fl. 14); e
• O registro do signatário do Atestado de fl. 05/09, Ricardo Luiz Hidalgo Pereira da Costa, como Engenheiro Civil, desde 06.04.1981 (fl. 15).

LEGISLAÇÃO
O parecer tem como base legal:-
- Lei Federal nº 5.194/66 - Arts. 45º / 46º (fls. 16);
- Lei Federal nº 6.496/77 - Arts. 01º / 02º, § 1º, § 2º (fls. 39);
- Resolução nº 1.025/09 - Arts. 04º / 25º / 26º / 27º / 47º / 49º / 50º / 51º / 57º / 58º / 59º / 63º (fls. 17);
- Manual de Procedimento Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea (fls. 17/18);
- Decreto Federal nº 23.569/33 – Arts. 28º / 29º (fls. 18);

CONSIDERAÇÕES
- Considerando as atribuições do profissional, fls 10; e Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado Dos Transportes Metropolitanos – Unidade de Coordenação de Projetos – fls. 05/09.

VOTO
01)Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico ao profissional Engenheiro Civil Antônio Moreira Salles Netto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-386/1999 V4** *PAULO SERGIO BADRA PECORA* ***Relator*** ELDER POITENA LEMOS

Proposta

Em 03/02/2020, a UGI de Araraquara encaminha à CECC para análise e deliberações quanto à concessão da certidão pleiteada, em face dos serviços executados e constando na ART 28027230191244100 (Fl 03 e averso), registrada em 23/09/2016, onde destacamos:

● Campo 4 - Atividade Técnica: Execução/Execução – de: Limpeza de terreno; Obras e Serviços para acessibilidade; Captação Superficial de água; Ciclovia; Concreto Asfáltico; Pavimentação; Base; Imprimação Ligante Betuminosa; Abertura de Caixas; Compactação de Aterro e/ou Base; Impermeabilizante; Piso de concreto; Poço de Visita; Ligação de Esgoto; Rede de Esgoto; Rede de água; Adutora de Água na Rede Pública; Ramal de Ligação; Rede de Água Pluviais; Boca de Lobo; Raspagem; Destocamento; Movimento de Terra; Aterro Compactado;

● Contratante: TC/1 Investimentos Ltda.

● Empresa Contrata: Construtora Leme Ltda – EPP.

● Local da Obra/Serviço: Av. Maria José Bruno Trevisan, s/ nº - Empreendimento Terrazul BA – Jardim Treviso – Pirassununga/SP.

● Data do Início: 01/03/2016.

● Previsão de Término: 30/05/2018.

● Finalidade: Infraestrutura.

Encontra-se no processo cópia do Contrato de Prestação de Serviço, firmado entre a contratante e contratada com data de 15/02/2016 e cópia do Atestado de Conclusão e Capacidade Técnica emitido pela contratante, datado de 01/06/2018.

Foi anexo a solicitação cópia do Laudo Técnico , assinado pelo Engenheiro Thiago Lopes, datado de 18/11/2019, referente a verificação de prestação de serviço à execução do desenvolvimento urbano do loteamento Terrazul BA, para fins de inclusão no acervo técnico junto ao Crea (Fl 22 e verso), e da respectiva ART (Fl 21).

Parecer:

Considerando que o profissional e a empresa encontram-se devidamente regularizados no sistema Crea-sp , assim como os serviços contratados seguiram as diretrizes conforme a Lei Federal nº 6.496/77, "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)" e a "Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)."

Considerando a ART foi devidamente registrada nos prazos, conforme A Resolução nº 1.025/09 do Confea – "Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da, - ART ensejará as sanções legais cabíveis."

Considerando que todas as atividades desenvolvidas e elencadas no atestado, estão compatibilizadas com as atribuições do interessado, conforme Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea (Manual de Procedimentos Operacionais – MPO).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Voto:
Pelo concedimento do ACERVO TÉCNICO requerido pelo Engº Civil e Agrimensor Paulo Sérgio Badra Pecora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-479/1995 V18** *JOÃO DIMAS CHRISTIANO LIPORACI* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ(EX CONSELHEIRA)

Proposta

Com referência aos elementos do processo:

O Engº Civil João Dimas Christiano Liporaci, detentor das atribuições do artigo 7º da Lei federal 5194/66, nos campos de atuação do artigo 28 do Decreto federal 23569/1933 e do artº 7º da Resolução 217, de 29 de junho de 1973 do Confea.

1. Com referência à ART nº 28027230200172935 (fl. 06):

1.1Área de atuação: Execução.
1.2Contratada: STA Soluções e Tecnologia em Abastecimento de Água Eirelli-EPP..
1.3Contratante: Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV.
1.3.1:Atividades técnicas: Execução - Montagem Equipamentos/Macromedição Hidráulica 1,00000 unidade e 10,00000 unidade, respectivamente.
1.4Resumo do contrato: Fls. 09 – " Fornecimento, instalação e montagem de 10 macromedidores eletromagnéticos de vazão tipo carretel (ver especificação, item 1 serviços executados). Instalação e montagem de 03 macromedidores eletromagnéticos de vazão do tipo carretel (ver especificação, item 2, serviços executados)
1.5Data de registro: 15/04/2020.

1.6Atestado de Capacitação Técnica:
Emitido pela empresa Saneamento Ambiental Viradouro., datado de 18/03/2020 (fls. 09/11), consigna a participação profissional Engº Civil João Dimas Christiano Liporaci,

1.7 Responsável Técnico pela Execução – Montagem Equipamentos/Macromedição Hidráulico - 1,00000 unidade, e 10,00000, respectivamente.
Resolução 218/73 do Confea, protocola às fls.02, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente as ARTs nº 28027230200172935, sobre a qual ressaltamos:

2.Apresenta-se à fl. 14 (anexado ao processo nesta data) – Resumo da Empresa (RT por profissional) Consigna a anotação do interessado pela empresa STA Soluções e Tecnologia em Abastecimento de Água Eirelli-
EPP

Cabe ressaltar de fls. 13 – Comprovação do vinculo da STA Soluções e Tecnologia em Abastecimento de Água Eirelli-EPP, com o profissional Engº Civil João Dimas Christiano Liporaci,

4.Apresenta-se às fls. 19, o despacho datado de 12/05/2020, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo contratante no caso do protocolo A20200029057 ao interessado.

e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:
1.A informação de que o profissional João Dimas Christiano Liporaci, citado no atestado de fls. 09, verso é detentor do título de Engº Civil.
2.O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;
2.2.Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.
3.O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

II – Com referência ao processo F- 004159/2010 (Interessado: STA Soluções e

Apresenta-se às fls. 14, resumo de empresa (sediada em Sorocaba, SP), a qual compreende:
1.Dados Gerais.
2.Endereço Principal
3.Periodo de Registro
4.Situação de Pagamento
5.Responsabilidades Técnicas Ativas
6.Quadro Técnico
7.Revisão/Ocorrências
8.Restrição de Atividade
9.Objetivo Social vide fls. 14)
Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (não consta anexado).
9.1.Principal:
9.2.Secundária:

III – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,
das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)

2.RESOLUÇÃO Nº 218 de 29 de JUN de 1973.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAçãO e CONSTRUçãO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;

portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..

3. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Parecer e voto

Considerando as atividades descritas nas ART referente a serviços de Instalação e montagem de 10 macromedidores eletromagnéticos de vazão tipo carretel. Instalação e montagem de 03 macromedidores eletromagnéticos de vazão do tipo carretel"

Considerando as atribuições do profissional O Engº Civil João Dimas Christiano Liporaci, detentor das atribuições do artigo 7º da Lei federal 5194/66, nos campos de atuação do artigo 28 do Decreto federal 23569/1933 e do artº 7º da Resolução 217, de 29 de junho de 1973 do Confea, conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços supramencionadas ao profissional João Dimas Christiano Liporaci.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
17	**A-26/2020**	*JOÃO GUILHERME HJERTQUIST TREMESCHIN*
	Relator RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS	

Proposta

I – Histórico:

Em 02.03.2020 (fl. 44), a UGI/LIMEIRA encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberação.

Revendo o processo, verificamos que foi iniciado em 13.01.2020 pela citada UGI/LIMEIRA, com os seguintes documentos:

1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2019057381, em 16.09.2019, referente à ART 28027230172171095 – período a ser certificado: 01.06.2017 a 30.05.2017 (fl. 02/04);

2.Cópia da citada ART 28027230172171095 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 10.07.2017 (fl. 05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de edificação, 66,15 metros quadrados;
•Campo 5. Observação: Nada consta;
•Contratante: TALITA FACTORI DANDARO TREMESCHIN, pessoa física (Contrato celebrado em 01.06.2017, no valor de R$ 100,00);
•Empresa Contratada: TREMESCHINI ENGENHARIA Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Silvio Murcia, 115 – Lote 02, Quadra 03 - Jardim Santa Maria – Sertãozinho, SP;
•Data de Início: 01.06.2017;
•Previsão de Término: 30.05.2017;
•Finalidade: Nada consta;
•Proprietário: Nada consta;

3.Cópia do Atestado de Conclusão de Obras/Serviços - datado de 30.06.2017 e assinado por Talita Factori Dandaro - onde constam os dados da contratante, da empresa contratada, do responsável técnico (o profissional interessado), que o valor dos serviços foi de R$ 450,00 e a descrição dos serviços realizados: execução de edificação com 66.15 m² (fl. 06);

4.Laudo Técnico de Comprovação de Atestado de Conclusão de Serviços datado de 03.09.2019, assinado por André Mauricio Previatto, onde consta como contratante o interessado e a descrição dos serviços realizados: laudo sobre a veracidade das informações constantes no atestado de conclusão da ART 28027230172171095 do profissional João Guilherme H. Tremeschin (fl. 07), com cópia da respectiva ART (fl. 08);

5.Folha com exigências da UGI/Limeira, de 17.10.2019, para o interessado regularizar a obra/serviço conforme Res. 1050, uma vez que a solicitação de CAT tem sua ART emitida fora do prazo de conclusão da obra/serviço (fl. 09/10);

6.ART de Obra ou Serviço de nº 28027230191490763, registrada pelo interessado em 11.11.2019 como de substituição retificadora à ART 28027230172171095, acima, que apresenta diferenças em relação à primeira nas datas de início (passou a ser 10.07.2017) e previsão do término do contrato (passou a ser

08.12.2017); mantido valor do contrato em R$ 100,00 (fl. 11);

7.Cópia de novo Atestado de Conclusão de Obras/Serviços - datado de 07.07.2017 e assinado por Talita Factori Dandaro – mantidos os dados do documento anterior (fl. 06), exceto quanto às datas de início (10.07.2017) e término da obra (08.12.2017) – vide fl. 12;

8.Novo Laudo Técnico de Comprovação de Atestado de Conclusão de Serviços, mas com a mesma data de 03.09.2019, assinado por André Mauricio Previatto - com alteração no período de realização (de 10.07.2017 a 08.12.2017) e no número da ART do interessado, que passou a ser 28027230191490763, às fl. 11 (fl. 13), com cópia às fl. 14 da mesma ART respectiva, de fl. 08;

9.Folha com informação da UGI/Limeira, de 12.12.2019, de encaminhamento à fiscalização, tendo em vista a nova análise na documentação, inclusive no novo Atestado com data de início e data de conclusão divergentes do Atestado apresentado anteriormente e quanto às divergências encontradas: atestado emitido em data anterior à data de conclusão da obra/serviço; RNP registro nacional do profissional está errado; valor diferente da ART – baixo de acordo com orientações do manual de preenchimento da ART (fl. 15);

10.Solicitação via e-mail do interessado, em 12.12.2019, de urgência na análise (fl. 16 e verso e 18/19));

11.Memorando nº 1256/2019, de 13.12.2019, da UGI/Limeira para a UGI/Ribeirão Preto, encaminhando documentação para fiscalização (fl. 17);

12.Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230170 – valor do contrato análise s n para o interessado regularizar a obra/serviço conforme Res. 1050, uma vez que a solicitação de CAT tem sua ART emitida fora do prazo de conclusão da obra/serviço (fl. 09/10);

13.Tela "Resumo de Profissional" (fl. 08), onde consta o registro do interessado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 17.06.1991, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada, Acqua Chafarizes e Fontes Luminosas Eireli, desde 17.06.2015 (sócio) e Petro Fontes Luminosas Eireli – ME, desde 29.04.2016 (contratado);

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo informações complementares do cadastro do Crea-SP, destacando-se:

• Tanto a empresa contratada, Acqua Chafarizes e Fontes Luminosas Eireli, como a empresa Petro Fontes Luminosas Eireli, estão registradas no Conselho "exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil", tendo como único responsável técnico o interessado neste processo, Eng. Civil Sérgio Petro Salama Júnior (fl. 10/11); e

• O signatário do Atestado de fl. 05/07 está registrado como Eng. Civil Ademir Oscânio Estival, desde 23.02.178 (fl. 12).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente

anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta

resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

VOTO

Pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT ao profissional eng. Civil João Guilherme H. Tremeschin por não apresentar a documentação correta e não comprovar que de fato foi ele mesmo quem executou o serviço do qual pretende acervar.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-133/2013 V2** *LUIZ CARLOS ANSELMO SIQUEIRA* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID (EX CONSELHEIRO)

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de processo encaminhado à CEEC que em 04/11/2019 para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas no Atestado apresentado e as atribuições do interessado, pela UPS/Cerquilho.

II – Considerandos:

Considerando a Resolução 1025/09 do Confea que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 23569 / 1933 de 11 de Dezembro de 1933 em seu artº 28 – são competências do Engenheiro Civil:

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com toda sua obra complementares;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos à máquinas e fábricas;

Considerando a Resolução 218 de 29 de Junho de 1973 em seu art 1º que designam as atividades 01 a 18 para as diferentes atividades da Engenharia, Agronomia.

III – VOTO:

Pelo deferimento do pedido de Certidão do Acervo Técnico - CAT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-540/2009 V5** *CHRYSTIAN MARCOS CARON* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I – HISTÓRICO:

A Célula de Acervo Técnico/GRE5, em 21.08.2019 (fl. 17), encaminha o presente processo à CEEC, para manifestação quanto à emissão da CAT solicitada às fl. 03, considerando a pré-analise do setor e a dúvida técnica quanto à compatibilidade entre os serviços executados e as atribuições do profissional, anexando ao processo:

1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob n° A2019039424, em 12.062019 (fi. 02);

2.Cópias das ARTs de Obra ou Serviço, abaixo descritas:

2.1.ART 92221220160922869 - de equipe vinculada à 92221220160904277 - registrada em 19.09.2016 (fl. 05 e verso):

• Campo 4. Atividade Técnica: Gestão/Planejamento — de usina hidrelétrica, 14000000,00000 quilowatts;

• Campo 5. Observação: Responsável pelo planejamento referente aos serviços de engenharia e elaboração do projeto básico da atualização tecnológica das instalações da Usina de Itaipu-Consórcio WORLEYPARSONS-INCOMPAR, valor parte WORLEYPARSONS (80 %);

• Contratante:ITAIPU BINACIONAL, pessoa jurídica de direito público (contrato 4500036492, celebrado em 10.12.2015, no valor de R$ 13.236.030,75);

• Contratada (o): WORLEYPARSONS Engenharia Ltda.;

• Local da Obra/Serviço: Avenida Alfredo Egydio Aranha, 100 — Bloco C — 10° andar São Paulo, SP;

• Data de Início:10.12.2015;

• Previsão de Término: 10.12.2017;

• Finalidade:Infraestrutura;

• Proprietário:ITAIPU Binacional;

2.2.ART 28027230190730987, registrada em 11.06.2019 — de substituição retificadora à acima citada (fl. 04 e verso), com as modificações assinaladas:

• No campo 4. Atividade Técnica: Gestão/Projeto Básico - de usina hidrelétrica, 14000000,00000 quilowatts (além da Gestão/Planejamento);

• No campo 2. Dados do Contrato: valor passou de R$ 13.236.030,75 para R$ 15.472.919,24;

• No campo 3. Dados da Obra/Serviço: Data de Início: passou a ser 19.01.2016 e de término: 08.04.2016;

2.3.ART 28027230190757474, registrada em 17.06.2019 — de substituição retificadora à acima citada (fl. 03 e verso), com as modificações assinaladas:

• No campo 4. Atividade Técnica: Repetida a atividade de Gestão/Projeto Básico - de usina hidrelétrica, 14000000,00000 quilowatts; não mais citado Gestão/Planejamento;

3.Atestado de Prestação de Serviços emitido pela contratante— datado de 15.04.2019 e assinado por Fulvio Ricardo Nascimento, Superintendente de Compras Interino, e Jorge Habib Hanna El Khouri, Superintendente de Engenharia - onde consta que o CONSORCIO WORLEYPARSONS-INCONPAR, integrado pelas empresas Worleyparsons Engenharia Ltda., e Ingenieros Consultores Paraguayos S.A, realizou os serviços contratados — Contrato 4500036492 (objeto: execução de serviços de engenharia e elaboração do Projeto Básico da atualização tecnológica das instalações da Usina); período de execução: 19.01.2016 a 08.04.2018, sendo responsável técnico pela contratada o interessado, informando os serviços executados conforme relatório de serviços anexo (fl. 06);

4.Relatório de Serviços Executados — Contrato n° 4500036492, com quantitativos e qualitativos (fl. 07/19);

5.Cópia do Termo de Constituição do Consórcio entre a Worleyparsons Engenharia S.A e INGENIEROS Consultores Paraguayos S.A., onde se verifica que o endereço citado pelo profissional como local da obra é o endereço da empresa Worleyparsons (fl. 20/22);

6.Cópia da CTPS do interessado, destacando-se o seu ingresso em 01.03.2001 na empresa CNEC Engenharia S.A (depois transferido para a CNEC Projetos de Engenharia S/A, devido à cisão da empresa), e denominação desta última alterada para CNEC Worleyparsons Engenharia S.A (fl. 23/28); e
7.Tela "Resumo de Profissional" - onde consta o registro do interessado, CHRISTIAN MARCOS CARON, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 28.01.2000, com atribuições do artigo 7° da Res. 218/73, do CONFEA; quite com anuidades até 2019; e anotado como responsável técnico da empresa Caron Nunes Engenharia Ltda., desde 27.07.2001 (sócio) e do Consórcio SDG CNEC WorleyParsons, desde 14.04.2015 (empregado) — vide fl. 29 e verso.
•Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:
•Tela extraída do sistema/SIC/CONFEA, onde se verifica o registro do signatário do Atestado de fl. 06, Jorge Habib Hanna El Khouri como Engenheiro Eletricista (registro do Crea-PR) — vide fl. 31 e verso;
•Cópia da ART 92221220160904277, a qual foram vinculadas as ARTs do interessado, que foi registrada pelo Engenheiro Civil Gabriel dos Santos Cruz Rocha, em 01.09.2016, referente à Gestão/Direção e Gestão/Projeto Básico, de usina hidrelétrica, 1400000000000 watts (fl. 32 e verso); e
•Tela "Resumo de Empresa" do sistema de dados do Crea-SP — registro da empresa WORLEYPARSONS ENGENHARIA LTDA., desde 09.10.2009, constando em seu quadro técnico vários profissionais inclusive o interessado e o engenheiro civil Gabriel dos Santos Cruz Rocha (fl. 33 e verso).

II - PARECER:
Analisando a Legislação que rege nosso sistema podemos observar alguns pontos controversos e não obedecidos acerca da solicitação requerida perante o que determina a lei.
Lei Federal n° 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os Órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."
Lei Federal n° 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes á Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1° - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2° - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."
Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 4° O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1° O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I — for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II — for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III — for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real

participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV — for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V — for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI — for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1° No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2° No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3° O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no Si C.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
1— tenham sido baixadas; ou
II — não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49- A Certidão de Acervo Técnico — CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50- A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1° O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2° Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo lll, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1° Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2° O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas
à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3° Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1° O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2° Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3° Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4° Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."
Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) — Anexo da Decisão Normativa N°
85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART — infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
-o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART — infração ao art. 6°, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
-outra forma de exercício ilegal da profissão — infração ao art. 6°, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

Legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:
Resolução n° 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:
"Art. I° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 -Atividade 15 -Atividade 16 -Atividade 17 -Atividade 18 -Condução de trabalho técnico;
Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Execução de instalação, montagem e reparo;
Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Execução de desenho técnico.
Art. 7°- Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

III – VOTO:

Considerando todo exposto acima, ressaltando as divergências encontradas entre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o Atestado de Capacidade fornecido pelo contratante, e ademais por outras informações desencontradas nos campos de preenchimento da própria ART, sugiro que o requerente dissolva todas as vicissitudes inerentes, para que fique consoante com o Atestado de Capacidade Técnica, obedecendo sempre as atribuições que lhe são dadas e que lhe foram elencadas acima. Assim sendo voto pelo indeferimento da Emissão da Certidão de Acervo Técnico nas formas atuais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-877/2011 V3** *JOÃO MARCELLO DE BARROS GOMES PINTO* ***Relator*** EVERALDO FERREIRA RODRIGUES

Proposta

I – HISTÓRICO:

A UGI/Araraquara, em 19.09.2019 (fl. 24) — considerando a solicitação de CAT de fl. 03 e as atribuições do profissional e os serviços executados - encaminha o presente processo à CEEC, para análise e deliberações quanto à concessão da certidão pleiteada — observar as atividades técnicas da ART (fl. 05) e as constantes do atestado de fl. 06, anexando ao processo:
1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade em Andamento), via Web Atendimento, protocolado sob n° A2019053640, em 22.08.2019, referente à ART 28027230190643461 (fl. 03/04);
2.Cópia da citada ART 28027230190643461 - de Obra ou Serviço — registrada pelo interessado em 24.05.2019, abaixo descrita:
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Estudo de viabilidade técnica - de edificação, alvenaria, 49.000 metros quadrados;
•Campo 5. Observação: Consultoria técnica para acompanhamento de fiscalização de. obra no que se refere aos itens pertinentes à Etiquetagem de Eficiência Energética de Edificação Construída, de acordo com o RAC — Regulamento Técnico de Qualidade do PBE Edifica, Nível A,
•Contratante:Banco Central do Brasil, com endereço em Brasília, DF, pessoa jurídica de direito público (contrato 50210/2019, celebrado em 15.03.2019, no valor de R$ 109.800,00);
•Contratada (o): SDS Engenharia Eireli;
•Local da Obra/Serviço: citado o endereço da contratada, Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1903 — Cj 51 — Jardim Paulistano - São Paulo, SP;
•Data de Inicio:18.03.2019;
•Previsão de Término: 18.03.2024;
•Finalidade:Comercial;
•Proprietário:nada consta;

3.Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido pela contratante, de Brasília, DF— datado de 21.08.2019 e assinado por Francisco A Landim C Lemos, do DEMAP/INFRA, Chefe de Subunidade, qualificado como Eng, e por Luciano Viana do Amara, do DEMAP/INFRA/SUCEP¬Analista, qualificado como Eng - onde consta que a contratada está prestando serviços ao Banco Central do Brasil, com sede em Brasilia, DF, com o interessado como responsável técnico, referentes ao contrato BACEN/DEMAP 50210/2019 — objeto: prestação de serviços técnicos especializados para auxiliar a equipe de fiscalização da obra de conclusão do novo edifício do banco Centro na cidade do Rio de Janeiro no processo de obtenção da Etiquetagem de Eficiência Energética de Edificação Construída, de acordo com o RAC — Regulamento Técnico de Qualidade, PBE Edifica, descrevendo o empreendimento como: edifício de uso público sendo composto por um embasamento de 2 pavimentos, uma torre administrativa de 6 pavimentos, e um edifício garagem de 5 pavimentos, totalizando aproximadamente 49.000 metros quadrados. No documento são descritas as atividades técnicas previstas/desenvolvidas (fl. 06 e verso);
4.Cópia do Contrato de prestação de serviços técnicos especializados firmado em 15.03.2019 entre a contratante e a contratada — objeto acima descrito (fl. 07/17);
5.Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a empresa SDS Engenharia Ltda. e o interessado, em 13.02.2017 (fl. 18/19);
6.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 20 e verso), onde consta o registro do interessado, JOÃO MARCELLO DE BARROS GOMES PINTO, como ENGENHEIRO CIVIL, desde

16.11.2006, com atribuições do artigo 7° da Res. 218/73, do CONFEA; quite com anuidades até 2019; e anotado como responsável técnico da empresa contratada SDS Engenharia Eireli, desde 23.05.2017 (contratado) e da empresa SUSTENTECH Desenvolvimento Sustentável Ltda., desde 11.02.2008 (sócio);
7.Tela "Resumo de Empresa" (fl. 21) — registro da empresa SDS Engenharia Eireli, desde 23.05.2017, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico; e
8.Informação do sistema SIC/CONFEA, onde se verifica o registro do signatário do Atestado de /1.06 e verso, Francisco Antonio Landim Cavalcanti Lemos no CREA-DF (fl. 22).
9.Cumpre-nos ressaltar que, conforme se verifica às ti. 25 e verso, também o outro signatário do Atestado de fl. 06 e verso, Luciano Viana do Amaral, está registrado no CREA-DF, como Engenheiro Eletricista.

II - PARECER:
Abaixo todos os dispositivos legais que podem ser destacados:

Lei Federal n° 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."
Lei Federal n° 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1° - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2° - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."
Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnicá e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Art. 4° O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1° O inicio da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I — for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II — for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III — for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV — for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V — for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI — for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1° No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2° No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas

ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3° O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no Si C.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
1— tenham sido baixadas; ou
II — não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49- A Certidão de Acervo Técnico — CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50- A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1° O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2° Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo lll, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1° Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2° O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas

à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3° Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1° O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2° Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3° Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4° Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."
Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) — Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART — infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART — infração ao art. 6°, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
-outra forma de exercício ilegal da profissão — infração ao art. 6°, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:
Resolução n° 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:
"Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

III – VOTO:

Considerando a peça acima apresentada, tendo em vista a disparidade entre as atividades técnicas descritas no item 4 da ART com o campo 5 da mesma, bem como com as descrições do Atestado Parcial de Capacidade Técnica e que muito embora este último não acuse nenhuma irregularidade na prestação dos serviços vale ressaltar que a conclusão dos trabalhos ora propostos se dará apenas em 2024, dessa forma voto pelo Indeferimento do pedido de emissão de CAT.
Em tempo solicito fiscalização do CREA à empresa SDS Engenharia Eireli – ME para que promova atendimento a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e a Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, coonforme art 1º, referentes ao salário mínimo profissional uma vez que há indícios de descumprimento conforme pode-se notar à fl 18 do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SUL (INST. ENGENHARIA)

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-130112/1996** *MAURÍCIO PRADO ALVES* **V13** ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia quando o INTERESSADO protocola solicitação de CAT de atividade concluída, em 27 de junho de 2019 na UGI – Campinas. Anexo ao Processo encontram se as respectivas ARTs das Atividades Concluídas, respectivamente ART 92221220161008119, onde no Item 4 – Atividade Técnica está indicado DIREÇÃO; ART 28027230181247834, onde no Item 4 – Atividade Técnica está indicado DIREÇÃO; e ART 28027230191118672(retificadora da anterior citada), onde no Item 4 – Atividade Técnica está indicado DIREÇÃO (grifo nosso). Além das ARTs constam Atestados de Capacidade Técnica expedito pelo Contratante dos Serviços constantes das ARTs; uma proposta, que se relaciona com o objeto da ART retificadora; Resumo do Profissional e da Empresa. Em 17 de março de 2020 a UGI – Campinas analisa a documentação e instrui o Processo identificando: "conflito entre atribuição do profissional e a atividade relatada no atestado, quanto nas ARTs, não deixando claro ser pertinente a área do profissional requerente". Sendo então o Processo despachado à CEEC. A DAC-2/SUPCOL instrui o processo com informação e dispositivos legais para o caso e despacha para a CEEC em 4 de maio de 2020. A Coordenação da CEEC despacha para Parecer em 16 de outubro de 2020, e o Processo chegou ao Conselheiro em 28 de outubro de 2020.

PARECER

Considerando:

•Que INTERESSADO Engenheiro Civil devidamente registrado no CREA-SP, com atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea;

•Que o Artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea define que ao Engenheiro CIVIL ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes; de abastecimento de água e de saneamento; portos; rios; canais; barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos (grifo nosso);

•Que o Artigo 1º da Resolução 218/1973 do Confea, designa as 18 atividades para efeito de fiscalização profissional;

•Que a atividade 5 – Direção de obra ou serviço técnico consta das atividades previstas no Artigo 1º da Resolução 218/1973/ do Confea;

•Que nas ART s apresentadas pelo INTERESSADO constam com como Atividades Técnicas: Direção;

•Que no Resumo da Empresa constam com responsáveis Técnicos Elisandra de Bastos Lima – Engenheira Ambiental e Maurício Prado Alves;

•Que no Resumo da Empresa consta como Restrição de Atividade: EXCLUSIVAMENTE NAS ÁREAS DA ENGEHARIA CIVIL E AMBIENTAL NOS ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS ANOTADOS;

•Que no Resumo da Empresa consta no item a) do Objeto Social: "Estudos de projetos sobre impacto ambiental e análise de risco, serviços técnicos especializados de medição, caracterização, avaliação, monitoração e tratabilidade de solos, hídricos água, hídricos efluentes, serviços de atendimento de emergência em sistema de armazenamento subterrâneo de líquidos combustíveis, descontaminação de lençol freático, sondagem terrestre e levantamento topográfico";

•O Decreto Federal 23569/1933, Artigo 28;

•A Lei Federal 5194/66, Artigo 7º item f);

•A Resolução 218/73 do Confea, Artigo 1º;
•A Resolução 1025/2009 do Confea;
•A Lei Federal 6496/1977;
•O MPO Anexo a Resolução Normativa No 85/2011 do Confea

É parecer deste relator que:
Que as atividades realizadas pelo REQUERENTE, relativas à Direção de Serviços Técnicos encontra amparo na legislação, e portanto não caracteriza-se como conflito de atividade, o que de fato seria se houvesse sido registrado nas ARTs Projeto e Execução. A competência ao Serviço desenvolvido, no âmbito de questões Ambientais, deve ter sido suprida pelo Responsável Técnico anotado no Resumo da Empresa.

VOTO
Fundamentado na documentação legislação vigente e atinente ao caso VOTO por DEFERIR a solicitação do INTERESSADO, expedindo a CAT, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE para DIREÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO. Sendo que também deve-se FISCALIZAR a Empresa quanto às ARTS dos Responsáveis pelo PROJETO E EXECUÇÃO de SERVIÇOS TÉCNICOS, nas MODALIDADES CIVIL e AMBIENTAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-264/2006 V3** *FÁBIO APARECIDO BATISTA* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Histórico:

Em 06.02.2020 (fl. 11), a UGI/Taubaté encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer no que se refere às atividades técnicas de: execução de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, conforme conta da ART 28027230190729451 (fl. 03) e Atestado (fl. 04 a 07) e considerando as atribuições do interessado, anexando ao processo:

1.O requerimento do interessado de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2020002361, em 20.01.2020 (fl. 02);

2.Cópia da ART 28027230190729451 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 11.06.2019 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de instalação e e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 6.782,50 metros quadrados;
•Campo 5. Observação: execução da instalação do sistema de proteção contra incêndio nas escolas abaixo descriminadas com fornecimento de material e mão de obra 1 EMEI Orlando Castro - 3.045,38 m2; 2 - EMEI Joaquim Caldas de Souza - 2.242,28 m2; 3 – EMEI Jose Ferraz de Souza - 1.494,84 m2;
•Contratante: Município de Iacanga, pessoa jurídica de direito público (Contrato 045/2019, celebrado em 03.06.2019, no valor de R$ 306.592,51);
•Empresa Contratada: Caio de Oliveira Batista Construtora Eireli – EPP;
•Local da Obra/Serviço: EMEIs Joaquim Caldas de Souza; Orlando Castro e José Ferraz de Souza, todas em Iacanga, SP;
•Data de Início: 21.06.2019;
•Previsão de Término: 21.12.2019;
•Finalidade: Escolar;
•Proprietário: Município de Iacanga;

3.Cópia do Atestado de Conclusão de Obra emitido pela Prefeitura do Município de Iacanga - datado de 16.01.2020 e assinado por Susi Kelly Ferreira, da Secretaria Municipal de Obras, qualificada como Engenheira Civil, Crea/SP 5062190586 - onde consta que a empresa contratada executou e concluiu a obra discriminada – implantação de sistema de proteção contra incêndio em 03 escolas municipais de Iacanga/SP, com área total construída de 6.782,50 metros. No documento, consta planilha quantitativa - resumo 3 escolas e é citado o interessado como responsável técnico pelos serviços executados, junto com o Engenheiro Eletricista Anderson Celestino Santiago (fl. 04/07);

4.Tela "Resumo de Empresa" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08) – a empresa contratada, Caio de Oliveira Batista Construtora – Eireli EPP, está registrada neste Conselho desde 21.05.2014, com a anotação do interessado e do Engenheiro Eletricista Anderson Celestino Santiago como seus responsáveis técnicos (contratados); e

5.Tela "Resumo de Profissional" (fl. 09/10), onde consta o registro do interessado, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 19.05.2006, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada, acima citada, e da empresa CONSFAB (sócio).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo as seguintes telas do sistema de dados do Crea-SP:

▪ "Resumo de Profissional" (fl. 12) – onde se verifica o registro da signatária do Atestado de fl. 04/07, Susi Kelly Ferreira, como Engenheira Civil, desde 19.01.2011; e

•"Consulta de ART" – onde se verifica o registro da ART nº 28027230190732750, em 14.06.2019, pelo Engenheiro Eletricista Anderson Celestino Santiago, referentes às atividades de execução/execução - de instalação e e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 6.782,50 metros quadrados (execução da instalação do sistema de proteção contra incêndio nas escolas abaixo descriminadas com fornecimento de material e mão de obra 1 EMEI Orlando Castro - 3.045,38 m2; 2 - EMEI Joaquim Caldas de Souza - 2.242,28 m2; 3 – EMEI Jose Ferraz de Souza - 1.494,84 m2) – já baixada por obra/serviço concluído - vnide fl. 13 e verso.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de

direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI, às fl. 12, sugerimos o encaminhamento do presente processo à para análise e parecer no que se refere às atividades técnicas de: execução de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, conforme conta da ART 28027230190729451 (fl. 03) e Atestado (fl. 04 a 07) e considerando as atribuições do interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

CONSIDERANDOS

. Considerando a documentação apresentada pelo interessado que está correta;
. Considerando a ART nº 28027230190729451;
.Considerando que as atividades de SPDA estão dispostas nas atribuições do profissional;

VOTO

Pelo DEFERIMENTO da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT ao engº Civil FÁBIO APARECIDO BATISTA,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UOP ITAQUAQUECETUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-624/2019** *MUSA KHALIL MUSA AHMAD* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

A UOP/Itaquaquecetuba, em 03.10.2019 (fl. 36), encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e manifestação quanto à emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT requerida pelo profissional.

Revendo o processo, verificamos que foi instruído com vários documentos, dos quais destacamos:

1.O requerimento do interessado de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2019034278, em 09.05.2019, referente à ART 28027230190507486 – período a ser certificado: de 01.10.2018 a 06.05.2019 (fl. 02/03);

2.Cópias da citada ART 28027230190507486, de Obra ou Serviço, registrada em 26.04.2019 (fl. 03 e 18 e verso), abaixo descrita

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução e Fiscalização/Execução - de edificação de materiais mistos, galpão, 14.769,18 metros quadrados;
•Campo 5. Observação: Execução de obra, composta por galpões incluindo fundações com estacas escavadas, blocos e vigas baldrames de concreto armado, estrutura pré-fabricada de concreto e estruturas convencionais, lajes alveolares, estrutura metálica de cobertura e fechamento lateral com telhas metálicas, alvenarias de blocos de concreto, revestimentos de pisos, paredes e tetos, piso de concreto armado, sistema de drenagem, pavimentação com asfalto para tráfego pesado;
•Contratante: Ferrovia Centro Atlântica S.A, de Belo Horizonte, MG, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 3142, celebrado em 03.10.2018, no valor de R$ 105.301,00);
•Empresa Contratada: nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Equador, 1536, Vila Mariana, Ribeirão Preto, SP;
•Data de Início: 03.10.2018;
•Previsão de Término: 30.04.2019;
•Finalidade: Industrial;
•Proprietário: Ferrovia Centro Atlântica S.A.;

3.Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante - datado de 06.05.2019 e assinado por Fernando César Silva Mazzei, responsável de obras VLI/FCA, qualificado como Engenheiro Civil - onde consta que o interessado executou satisfatoriamente as obras objeto do contrato nº 3142, referente à fiscalização e execução dos serviços técnicos de engenharia das obras na Oficina dos Vagões de Ribeirão Preto, na Ferrovia Centro Atlântica, no Estado de São Paulo, conforme ART 28027230190507486 (período execução: 03.10/2018 a 30.04.2019), descrevendo as características quantificações da obra: Fundações profundas, rasas e superestruturas; Drenagem; Pavimentação; Estrutura Metálica; Cobertura e fechamento lateral; Alvenaria; Divisórias; Pintura; Acabamentos; Esquadrias; Impermeabilização; Instalações elétricas, hidráulicas, incêndios, infraestrutura para rede de dados e CFTV; e Ar condicionado, ventilação e exaustão (fl. 04/05);

4.Cópia do Contrato de Prestação de Serviços CT 3142, firmado em 03.10.2018 entre a FAC/VLI, como contratante, e o interessado, como contratado – objeto: a fiscalização e execução dos serviços técnicos de engenharia na obra na oficina de vagões de Ribeirão Preto, no município de Ribeirão Preto; valor de R$ 105.301,05 (fl. 06/07);

5.Cópia da Ordem de Serviços datada de 03.10.2018 - Autorização para início das atividades (fl. 08);

6.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09 e 17) - onde consta o registro do interessado, MUSA KHALIL MUSA AHMAD, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 06.02.2015, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

7.Tela "Resumo de Profissional", onde se verifica o registro neste Conselho do signatário do Atestado de fl. 04/05, do Contrato de fl. 06/07e da Ordem de Serviços de fl. 08, Engenheiro Civil Fernando Cesar Silva Mazzei, desde 30.07.1991 (fl. 10);

8.E-mails trocados entre a UOP/Itaquaquecetuba, UGI/Norte e Célula de Acervo Técnico do DRAPAT/SUPFIS, com questionamentos sobre serviços tão vastos atribuídos a somente uma pessoa física, e orientação da última para diligência junto ao contratante/local da obra/serviço (fl. 11/12);

9.Cópia do Memo 75/2019, de 30.07.2019, da UOP/Itaquaquecetuba, encaminhando documentos à UGI/Ribeirão Preto, para diligenciar no local da obra a fim de apurar a real participação do solicitante da CAT na obra/serviço e esclarecimentos sobre a possível participação de empresa contratada, por se tratar de obra de médio/grande porte (fl. 13);

10.Relatório de Fiscalização de 05.09.2019 (fl. 15), onde o agente fiscal da UGI/Ribeirão Preto consigna: diligenciou no local da obra, em 30.07.2019, verificando que a mesma estava concluída; em contato com a analista técnica, esta informou: que trata-se de obra para construção de oficina de vagões e que o engenheiro em questão participou efetivamente dos serviços declarados no seu contrato com a proprietária, conforme ART 28027230190507586; que a empresa responsável pela execução da parte civil da obra até a data de 29.10.2018 foi a J. Fonseca Construtora Ltda (ART 28027230172759777); e que a parte eletromecânica ficou a cargo da empresa TSA-Tecnologia de Sistemas de Automação S/A (ART 28027230180718153). Posteriormente, questionou a Ferrovia Centro Atlântica quanto ao andamento da obra após 29.10.2018, sendo que a mesma informou que a empresa APIECETEC Engenharia e Construções Eireli assumiu o andamento da mesma (ART 28027230190486643);

11.E-mail da VLI, de 31.07.2019, informando que o interessado ingressou na obra através da empresa J. Fonseca, tendo continuado para exercer atividades de fiscalização da execução por toda a obra (fl. 16);

12.E-mail da Ferrovia Centro Atlântica S.A, de 03.09.2019 (em resposta à notificação da UGI de fl. 30), informando que a empresa responsável pelo término da obra da construção da oficina de vagões de Ribeirão Preto foi a APIECETEC Engenharia e Construção Eireli, CNPJ 01.424.017/0001-39 (fl. 31);

13.Cópias das ARTs citadas no Relatório de fl. 15:

13.1.ART 28027230172759777, registrada em nome do Engenheiro Civil Reinaldo José Bocaneri, em 17.11.2017, referente à execução/execução – de edificações de materiais mistos, galpão, 14.769,18 metros quadrados, tendo a Ferrovia Centro Atlântica como contratante e a J.Fonseca Construtora Ltda como contratada, mas relativa ao contrato 153, celebrado em 11.10.2017, no valor de R$ 21.397.130,49 – baixada em 29.10.2018, devido à obra/serviço concluído(fl. 20/21);

13.2.ART 28027230180718153, registrada em nome do Engenheiro Eletricista Jeferson José Brum Laje, em 18.06.2018, referente à execução/montagem – de instalações elétricas; de sistema de aterramento; de instalação eletromecânica e de as-built, 1 unidade, tendo a Ferrovia como contratante e a empresa TSA – Tecnologia de Sistemas de Automação S/A como contratada - contrato 4600002524, celebrado em 04.06.2018, no valor de R$ 7.732.673,13 (fl. 27e verso);

13.3.ART 28027230190486643, complementar vinculada à ART 28027230181051836, registrada em

nome do Engenheiro Civil Wilson Roberto Castelhano Júnior, em 23.04.2019, referente à execução/execução – de edificação, materiais misto, 1.000 metros quadrados, tendo a Ferrovia como contratante e a empresa APIECETEC Engenharia e Construção Eireli como contratada - contrato 4600003008, celebrado em 25.10.2018, no valor de R$ 1.514.005,57 (fl. 33 e verso);

14.Telas "Resumo de Empresa":

14.1.J. Fonseca Construtora Ltda., registrada no Crea-SP desde 17.01.2003, contudo, sem anotação de responsável técnico desde 05.02.2019 (fl. 19);

14.2.TSA-Tecnologia de Sistemas de Automação S/A, registrada desde 14.02.2011, com a anotação do Engenheiro Eletricista Jeferson Brum Lage como responsável técnico, empregado (fl. 26); e

14.3.APICETEC Engenharia e Construção Eireli, registrada desde 06.12.2017, com a anotação do Engenheiro Civil Carlos Eduardo Caliento Paiva como seu responsável técnico, sócio (fl. 32);

15.Cópias de várias ARTs adicionais, sendo:

15.1.28027230180369790 (fl. 22), individual, vinculada à 28027230172759777, de fl.20/21, registrada em nome do Engenheiro Civil Edgar Fernandes Garcia Filho, em 28.03.2018, referente à execução/projeto, execução/fabricação e execução/montagem – de estruturas pré-moldadas, 11.300 metros quadrados, tendo a J Fonseca Construtora Ltda. como contratante e contratada – contrato 2751, de 11.12.2017, no valor de R$ 1.050.000,00 (fl. 22);

15.2.28027230190656214 (fl. 23), complementar vinculada à ART 28027230172759777, de fl. 20/21, registrada em nome do Engenheiro Civil Fernando Squarize Chagas, em 28.05.2019, referente à elaboração/projeto básico – de cálculo estrutural, 12.000 quilogramas, tendo a Ferrovia como contratante e sem constar empresa contratada – contrato sem número, celebrado em 01.07.2018, no valor de R$ 5.200,00;

15.3.28027230180391899 (fl. 24), inicial à 28027230172759777, de fl. 20/21, registrada em nome do Engenheiro Industrial-Mecânica Luiz Carlos Rossi Filho, referente à execução/execução – de estrutura, de aço, 1 unidade, tendo a J. Fonseca Construtora Ltda. como contratante e a empresa BP Construções Metálicas Ltda., como contratada – contrato CT/153.001.2017, celebrado em 10.11.2017, no valor de R$ 5.100.000,00; e

15.4.28027230180336063 (fl. 25), inicial à 28027230172759777 de fl. 20/21, registrada em nome do Engenheiro Civil Gualter Augusto Fernandes Afonso, em 21.03.2018, referente à elaboração/projeto – de fundações, estaca, 14.769,18 metros quadrados, tendo a Ferrovia como contratante e sem constar empresa contratada – contrato sem número celebrado em 15.11.2017, no valor de R$ 36.000,00;

16.E-mail da Chefia da UGI/Norte, datado de 24.09.2019, orientando a UOP/Itaquaquecetuba para abertura do [presente] processo e encaminhamento à CEEC para análise e parecer quanto à emissão da CAT requerida, considerando as informações principalmente que a execução a obra teve seu início sob responsabilidade da empresa J. Fonseca e seu término sob responsabilidade da empresa APICETEC, em tese conflitando com as informações contidas na ART registrada pelo interessado, onde também registra como atividade técnica: EXECUÇÃO de galpão com área de 14.769,18 metros quadrados (fl. 35).

Cumpre-nos ressaltar que anexamos às fl.37 e verso cópia da ART 28027230181051836, que foi complementada pela ART de fl. 33 e verso, verificando que foi registrada também pelo Engenheiro Civil Wilson Roberto Castelhano Junior; contudo, foi registrada em 05.09.2018, referente à execução/execução – de regularização de pavimento, 4.000 metros quadrados, e tendo como contratante a empresa J. Fonseca Construtora Ltda. e como contratada a APICETEC – contrato CT/153.0089.2018, de 16.08.2018,

no valor de R$ 451.625,00.

LEGISLAÇÃO
O parecer tem como base legal:-
- Lei Federal nº 5.194/66 - Arts. 45º (fls. 39);
- Lei Federal nº 6.496/77 - Arts. 01º / 02º, § 1º, § 2º (fls. 39);
- Resolução nº 1.025/09 - Arts. 04º / 25º / 26º / 27º / 47º / 49º / 50º / 51º / 57º / 58º / 59º / 63º (fls. 39/40);
- Manual de Procedimento Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea (fls. 40);

CONSIDERAÇÕES
- Considerando que a responsabilidade técnica do profissional na obra foi no período de 03/10/2018 à 30/04/2019, que está responsabilidade foi em um determinado período da obra;
- Considerando que a obra se inicia conforme atestado, nas fundações em nenhum momento fica caracterizado quais etapas que o profissional acompanhasse a obra.

VOTO
01)Voto pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico - CAT do solicitante, tendo em vista elementos que comprovem a sua real participação em cada estágio da obra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UOP VARGEM GRANDE PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-631/2010 V8** *EDUARDO ANTONIO SERRANO* ***Relator*** ELDER POITENA LEMOS

Proposta

Histórico:
Trata-se da solicitação de Acervo Técnico – CAT pelo interessado Engº Civil e Tecnólogo Eduardo Antônio Serrano, encaminhada a CEEC pela UGI de Bauru, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades Hidrovias – Contratação de Empresa de Consultoria Especializada para apoio a Fiscalização, supervisão e acompanhamentos das obras do Programa de Eliminação de Gargalos da Hidrovia Tietê-Panana.
Na ocasião da solicitação, foram apresentadas as documentações pertinentes a solicitação do acervo, e em análise e Parecer aprovado pela CEEC, em Decisão de 13/11/2020, para que o interessado apresentasse para subsidiar a emissão da CAT, seja anexado ao processo a grade curricular do curso de engenharia civil e do curso de tecnólogo.
As Fl's 59 á 101, o interessado anexou ao processo: Diploma da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" do curso de Tecnólogo em Construção Civil, Modalidade Obras Hidráulicas; Programas das Disciplinas do Curso de Formação de TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR (Modalidade Obras Hidráulicas – Área da Construção Civil); Diploma da Faculdade de Engenharia Industrial e Civil de Itatiba; Atestado de conclusão de Mestrado em Engenharia de Produção, da UNIP; Histórico Escolar de Pós-Graduação – Mestrado em Engenharia de Produção;

Parecer:

Considerando que no Programa das Disciplinas do Curso de Tecnólogo não encontramos as disciplinas referentes a hidrovias e canais.
Considerando que não foi apresentada a grade curricular do curso de engenheira industrial e civil, portando devemos apenas considerar as atribuições do Decreto 23.569/33, , exceto a Alínea "g" do Art. 28 - São da competência do engenheiro civil: g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;" e exceto Alínea "a" - Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter: a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

Considerando, que o Contrato a qual está vinculado o Atestado de Capacidade Técnica tenha como objeto – "Prestação de Serviços Consultoria Especializada para Apoio à Fiscalização, Supervisão e Acompanhamento das Obras do Programa para Eliminação de Gargalos da Hidrovia Tietê-Paraná", embora cite Hidrovia, todos os serviços elencados, citando alguns: Escavações, concretagem, fôrmas para concreto, escoramento, montagem de estrutura, cravação de camisas metálicas; são serviços cujo o profissional tem suas atribuições, ou seja não são necessárias as atribuições das disciplinas de Hidrovias, como por exemplo as extraídas do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – DISCIPLINA HIDROVIAS E PORTOS - Introdução a Engenharia de Transportes e ao Transporte Aquaviário; Embarcações Fluviais e Marítimas (Nomenclatura, Tipos, Características, Equipamentos, Dimensionamento e Fluxos); Hidrovias (Morfologia e Fluvial; Dimensionamento, Sinalização e Balizamento, Regional Hidráulica; Sedimentologia); Melhorias em Vias Navegáveis; Portos(Dinâmica Marítima; Infra-estrutura e Obras); Hidrovias e Portos Brasileiros e no Mundo. Portos: projeto e construção. Obras de acostagem e seus tipos. Determinação dos esforços de acostagem e de amarração. Projeto estrutural dos cais, piers, diques e plataformas de acostagem. Costas marítimas. Embocaduras. Defesa das costas. Portos Fluviais: conceituação, características, dimensionamento. Navegação interior. Terminais de cargas e passageiros. Operação, administração e regime econômico portuário.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Voto:
Pela concessão do Certificado de Atestado Técnico - CAT requerido pelo profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UPS CERQUILHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-767/2019** *MARCOS MACHADO NOVAES* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

Histórico:

Em 11.11.2019 (fl. 26 e verso), a UGI/Sorocaba encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas [no Atestado e na ART]e as atribuições do interessado, anexando ao processo:

1.O requerimento do interessado de CAT com Registro de Atestado (Atividade em Andamento), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2019060536, em 09.10.2019, referente à ART 28027230180152663 - período a ser certificado: De 02.01.2018 a 30.06.2019 (fl. 03);

2.Cópia do Atestado Técnico emitido pela SABESP - datado de 31.07.2019 e assinado por Nelson Ferreira Júnior, do Depto de Qualificação e Inspeção de Materiais, qualificado como Engenheiro - onde consta que a empresa LOWE Comércio e Serviços Ltda., está realizando para a SABESP, através do CEBS – Consórcio Eletromecânica Baixada Santista, constituído pelas empresas LOWE Comércio e Serviços Ltda., com 55%, e ENORSUL Serviços em Saneamento Ltda., com 45% de participação no Contrato nº 13.603/17, a Prestação de Serviços de Engenharia para Manutenção Eletromecânica Corretiva e Preventiva na Unidade de Negócio Baixada Santista – RS; que os serviços estão sendo realizados sob responsabilidade técnica dos engenheiros Waldecir Colombini, Júlio Mori Neto, Admar Massao Imamura, Marcos Machado Novaes, Uendel da Costa Nunes e Fernando Camargo Braga, e que o valor medido no contrato, a preços de fevereiro/2014, foi de R$ 16.000.638,02, até 30.06.2019 (fl. 04)

3.Anexo do Atestado acima, com a descrição dos serviços – com quantitativos (fl.05/19);

4.Cópia da citada ART 28027230180152663 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 08.02.2018 (fl. 20 e verso), abaixo descrita

•Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Manutenção – equipamentos, eletromecânicos, 1 unidade;

•Campo 5. Observação: Objeto do contrato: Prestação de Serviços de Engenharia para manutenção eletromecânica corretiva e preventiva na Unidade de Negócio Baixada Santista - RS. Serviços realizados através do CEBS - Consórcio Eletromecânica Baixada Santista - CNPJ 28.781.051/0001-17, constituído pelas empresas LOWE 55% (Líder) / ENORSUL 45% - Valor total do contrato R$ 22.950.000,00;

• Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, pessoa jurídica de direito público (Contrato 13.603/17, celebrado em 23.11.2017, no valor de R$12.622.500,00);

•Empresa Contratada: LOWE Comércio e Serviços Ltda.;

•Local da Obra/Serviço: Diversos locais da Unidade de Negócio Baixada Santista – Santos, SP;

•Data de Início: 02.01.2018;

•Previsão de Término: 20.06.2020;

•Finalidade: Saneamento Básico;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

•Proprietário: SABESP;

5.Cópia da ART 28027230191400879, registrada pelo interessado em 24.10.2019 como de substituição/retificadora à 28027230180152663, e que não apresenta nenhuma diferença em relação à primeira (fl. 21 e verso);

6.Tela "Resumo de Profissional" (fl. 22 e verso), onde consta o registro do interessado, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 30.09.2016, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 23.04.2019; está quite com anuidades até 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa LOWE Comércio e Serviços Ltda., desde 27.10.2016 (contratado);

7.Tela "Resumo de Empresa" – a empresa LOWE Comércio e Serviços Ltda., está registrada neste Conselho desde 19.07.2001, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado, do Engenheiro Civil Júlio Mori Neto e do Engenheiro Eletricista Admar Massao Imamura (ambos também citados no Atestado de fl. 04);

8.Cópia do Contrato de Locação de Serviços Profissionais firmado entre a empresa LOWE e o interessado, em 20.10.2016, válido até 20.10.2020 – para supervisão e acompanhamento técnico de serviços de caráter profissional na área de Assessoria Técnica em Engenharia Civil (fl. 24/25).

Cumpre-nos ressaltar que, às fl. 26, o agente administrativo da UGI informa que foi solicitado retificar as atividades técnicas da ART ao profissional de acordo com as suas atribuições, onde o profissional anexou a ART Retificadora nº 28027230191400879 (fl. 21), não atendendo às exigências e mantendo as mesmas atividades técnicas.

Em 17 de Janeiro de 2020 o profissional interessado Marcos Machado Novaes, protocolou na UGI – Oeste, um documento esclarecendo os fatos do seu equívoco no preenchimento das ARTs. solicitando que não fosse expedido o Acervo Técnico em seu nome, porém mantivesse os trâmites de emissão da CAT em nome do Engenheiro Eletircista Admar Massao Imamura (Protocolo A2019063984).

Voto: Pelo arquivamento do processo, pois o profissional interessado Engenheiro Civil Marcos Machado Novaes, reconheceu seu equívoco no preenchimento das ARTs com a atividade técnica de manutenção de equipamentos eletromecânicos (fls. 02/03 da pasta P1) e a não emissão da CAT em seu nome.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

II . II - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-608/2019** *MILAINI CARVALHO MIRANDA* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

Histórico:

Em 24.09.2019, a UOP/Jaboticabal encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 10), anexando na ocasião:

1.Cópia de formulário via WEB Atendimento, protocolado sob nº 2019049105, de 12.08.2019, descrevendo Sub-Serviço de CANCELAMENTO DE ART – Nenhuma das Atividades técnicas foi executada, com número ilegível das ARTs referentes e sem discriminação da justificativa do pedido (fl. 02);

2.Cópia das ARTs de Obra ou Serviço, registradas pela interessada, abaixo relacionadas, por ordem de data:

2.1. ART 28027230190872881, de 12.07.2019 (fl. 05 e verso), da qual descrevemos:
・ Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – desmembramento de lote, 64,72 metros quadrados;
・ Campo 5. Observações: CART para desdobro de lote de um terreno urbano com área de 300 metros quadrados total, bem como edificação térrea em alvenaria, com área de 64,72 m², endereço citado acima;
・ Contratante: NEITSON BARBOSA LEITE, pessoa física (Contrato celebrado em 12.07.2019, no valor de R$ 300,00);
・ Contratada (o): a própria profissional;
・ Local da Obra/Serviço: Rua Silvio Guarnieri, sem número – Jandaia III – Residencial Parque – Birigui, SP;
・ Data de Início: 12.07.2019;
・ Previsão de Término: 12.02.2019;
・ Finalidade: Infraestrutura;
・ Proprietário: Neitson Barbosa Leite;

2.2. ART 28027230190877385, registrada em 15.07.2019 como de substituição/retificadora da ART acima (28027230190872881), ou seja, sem ônus, que demonstra em relação a esta as seguintes diferenças: Nos campos data do contrato: passou a ser em 15.07.2019 e data de início:15.07.2019 e previsão de término: 16.12.2019; no campo Atividade Técnica, agora descritos: Elaboração/Projeto – desdobro de lote, 300 metros quadrados; e edificação de alvenaria, 64,72 metros quadrados; Execução/Execução – desdobro de lote, 64,72 metros quadrados; e edificação, 64,72 metros quadrados; e Orientação/Direção – edificação, alvenaria, 64,72 metros quadrados; e finalmente no campo OBS: foi acrescentado o termo para orientação e projeto (fl. 03 e verso);

2.3.ART 28027230190897683, registrada em 18.07.2019, como de substituição/retificadora da ART acima (28027230190877385): e que demonstra em relação a esta modificação: nas datas do contrato, que passou a ser em 18.07.2019, e nas datas de início e previsão de término: 18.12.2019 (fl. 04 e verso).
3.Impressos "Formulário de solicitação de cancelamento de ART", datados de 08.08.2019, onde a interessada informa os números das ARTs acima e motivos do cancelamento:
4.
・ ART 28027230190872881 (inicial, às fl. 05 e verso): ART preenchida errada (nome especificação de serviço) – ver fl. 08;

・ ART 28027230190877385 (2ª a ser recolhida, às fl. 03 e verso): ART preenchida errada (nome,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

especificação- ver fl. 07; e

• ART 28027230190897683 (3ª, às fl. 04 e verso): ART já preenchida sob outra numeração (ART 28027230190897848, não apresentada na ocasião) – ver fl. 06

5.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09), onde se verifica que a interessada está registrada como Engenheira Civil, desde 22.03.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33; está quite com a anuidade de 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas

Em 03.10.2019, a Coordenadoria da CEEC restituiu o presente processo à UOP/Jaboticabal, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação da requerente, ou seja, que nenhuma das atividades técnicas foi executada. Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise (fl. 11).

Em 21.10.2019, a UOP/Jaboticabal encaminhou o processo para à UOP/Birigui considerando que a obra objeto das ARTs fica naquela cidade (fl. 12).

Em 08.11.2019, a UOP/Birigui encaminha o presente processo à CEEC, anexando ao processo:

a)Cópia da ART 28027230190897848, citada às fl. 06, também registrada pela interessada em 18.07.2019, como de substituição retificadora à ART 28027230190877385 (a segunda a ser registrada, às fl. 03 e verso), ou seja, sem ônus, e que tem os mesmos elementos da ART 28027230190787683, às fl. 04 verso (fl. 14 e verso);

b)Fotografia com legenda: terreno sem obra de propriedade de NEITSON BARBOSA LEITE, objeto das ARTs que estão sendo solicitadas baixa (fl. 15);

c)Cópias das ARTs registradas pela interessada, referentes à obra/serviço também na Rua Silvio Guarnieri, sem número, mas com complemento: Quadra E, Lote 24 PT, no Jardim III Residencial Parque, em Birigui, SP, e que tem como contratante FABIANE BONFIM (fl. 16/18);

d)e-mail da profissional, dirigido ao agente fiscal em 07.11.2019 (fl. 19), informando que:

• as ARTs solicitadas para cancelamento foram devido a erros de digitação e de localização de obra;
• por ser engenheira recém formada, e não ter conhecimentos sobre o sistema do CREA, houve então a falta de informação e o pedido de cancelamento desnecessário;
• as ARTs já foram retificadas;
• a obra se encontra na Rua Silvio Guarnieri, Quadra E, lote 24 – Parte A; se encontra ainda em estágio inicial, devido a ser uma obra financiada pela Caixa e ser necessário esperar a aprovação da caixa para início;
• a documentação com alvará de construção se encontra uma cópia com ela e outra na Caixa para aprovação final do cliente e início da obra;

e)informação ao agente fiscal, datada de 08.11.2019, onde este consigna que ao percorrer a rua indicada como de localização onde seria a obra, localizando apenas uma obra em andamento, que coincidentemente, é de responsabilidade da interessada, contudo, com outro proprietário (FABIANE BONFIM); que a profissional interessada, por telefone, esclareceu que a localização da obra (referente às ARTs das quais se pede o cancelamento) é o terreno ao lado da obra em andamento, corroborando que ainda não havia iniciado as obras e que a ART 28027230190897848 (às fl. 14, também de

substituição/retificadora) permanecia válida e que inclusive encontra-se em trâmites de aprovação junto à CEF (fl. 20).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Voto: Pelo arquivamento do processo, pois como consta nos autos, houve equívoco da profissional em solicitar cancelamento de três ARTs que foram substituídas e sobrepostas pela 4ª ART (fl.14), ainda ativa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-637/2008 V2** *MAURÍCIO JOSÉ CAPOVILLA* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ(EX CONSELHEIRA)

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 10.09.2019 (fl. 158), a UGI/Mogi das Cruzes encaminha o presente processo à CEEC, para análise, considerando inclusive os artigos 21 a 23 da Resolução nº 1025/09, do CONFEA, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional MAURICIO JOSÉ CAPOVILLA, Engenheiro Civil, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2016019340, em 26.02.2016 (fl. 02) de cancelamento da ART 92221220151164612, sem informação do Motivo de Cancelamento e da Justificativa de Cancelamento da ART:

2.Cópia da citada ART nº 92221220151164612 – de Obra ou Serviço - registrada em 26.08.2015 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

・ Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo – de regularização de obra, 4 unidades;
・ Campo 5. Observações: Laudos de avaliação dos imóveis contidos nos seguintes loteamentos: Itaici GL II e Avenida Bairro Buru-Trecho II: decorrente de obras de melhoramentos urbanos; e PCM Recreio Campestre Jòia e Colinas de Indaiatuba II – finalidade: constituição de melhoria, cálculos da valorização imobiliária;
・ Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 21.08.2015, no valor de R$ 95.700,00);
・ Contratada (o): VR Engenharia de Avaliações e Perícias Ltda.;
・ Local da Obra/Serviço: Vila Recreio Campestre-Jóia; Vila Colinas de Indaiatuba II; Vila Colinas do Mosteiro de Itaici GL II; e 1ª Avenida Bairro Buru – Trecho II, todos em Indaiatuba, SP;
・ Data de Início: 21.08.2015;
・ Previsão de Término: 28.08.2015;

3.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP em 09.08.2018(fl. 04 e verso), onde consta que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 07.03.1989, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; a quitação da anuidade de 2018; e a anotação do profissional como responsável técnico das empresas VR Engenharia de Avaliações e Perícias Ltda., desde 02.12.20008 (sócio) e Marabá Administração e Participações Ltda., desde 20.03.2002 (sócio);

4.Cópia do Oficio 10321/2018, de 10.08.2018, da UOP/Poá, notificando o interessado para esclarecer o motivo do requerimento de cancelamento da ART firmada com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e encaminhar a ART em questão assinada no campo do profissional, informando que a não manifestação implicará no indeferimento e posterior arquivamento do Protocolo PR informado (fl. 05) – O oficio foi remetido para o endereço constante da informação de fl. 04 e verso, Rua Padre Bento Pacheco, 431 – Centro – Indaiatuba, SP, e devolvido pela EBCT, com observação de Mudou-se – vide fl. 05 verso;
5.Memorando 149/2018 da UOP/Poá para a UOP/Indaiatuba, solicitando apoio da fiscalização, considerando inclusive a devolução do oficio com informação de mudança do endereço do profissional (fl. 06);

6.Informação de 29.03.2019, da fiscalização da UOP/Indaiatuba, quanto à diligência na Prefeitura de Indaiatuba, com a obtenção de cópia da documentação dos serviços prestados pelo interessado, referente à ART 92221220151164612 (fl. 07);

7.Oficio nº 005/2019, de 30.01.2019, da Prefeitura de Indaiatuba, encaminhando documentos – Ref.: ART 92221220151164612:

• Laudo Inicial - Contribuição de Melhoria Pavimentação: Colinas do Mosteiro de Itaici Gleba II, datado de 22.10.2015, feito pela VR Engenharia de Avaliações e Perícias Ltda, representada por seu sócio gerente e responsável técnico [o interessado], às fl. 14/34;
• Documento: Contribuição de Melhoria Pavimentação: Recreio Campestre Jóia – Obras Públicas - Galerias, Guias, Sarjetas e Pavimentação Asfáltica, datado de 04.09.2015, feito pela VR Engenharia de Avaliações e Perícias Ltda, representada por seu sócio gerente e responsável técnico [o interessado], inclusive com cópia da ART 92221220151164612, às fl. 35/79;
• Laudo Inicial - Contribuição de Melhoria Pavimentação: Colinas de Indaiatuba – Gleba II, datado de 01.09.2015, feito pela VR Engenharia de Avaliações e Perícias Ltda, representada por seu sócio gerente e responsável técnico [o interessado], inclusive com cópia da ART 92221220151164612, às fl. 80/112;
• Laudo Inicial - Contribuição de Melhoria Pavimentação: Avenida Buru – B Buru, datado de 13.05.2015, feito pela VR Engenharia de Avaliações e Perícias Ltda, representada por seu sócio gerente e responsável técnico [o interessado], inclusive com cópia da ART 92221220150668582, registrada pelo interessado em 18.05.2015 - ou seja, anteriormente à ART da qual se pede o cancelamento - e referente à elaboração de avaliação de imóveis localizados ao longo da Avenida Buru para posterior determinação da contribuição de melhoria auferida por conta de obra pública de infraestrutura e pavimentação, às fl. 113/156.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo informações complementares do sistema de dados do Crea-SP, conforme abaixo:
• Tela "Resumo de Profissional", atualizada (fl. 159), onde se verifica a anotação para o interessado do endereço da Rua Feres Pedro Aun, 39 – Centro – Indaiatuba, SP, com observação ao mesmo tempo de Ativo e Não Ativo; profissional quite até 2019 e anotado somente pela VR Engenharia de Avaliações e Perícias Ltda (sócio);
• Tela "Resumo de Empresa" (fl. 160) – a empresa VR Engenharia de Avaliações e Perícias Ltda., está em débito com suas anuidades desde 2017, tendo anotado como endereço: Rua Bernardino de Campos, 256 – Centro – Indaiatuba, SP; e
• Cópia da ART 92221220160208700 - registrada pelo interessado em 29.02.2016, ou seja, em data posterior à ART da qual se pede o cancelamento - e que apresenta em relação a essa as seguintes diferenças: Campo 2. Dados do Contrato: valor de R$ 75.400,00; Campo 3.Dados da Obra/Serviço: citados somente os loteamentos Recreio Campestre Jóia; Colinas de Indaiatuba e Colinas do Mosteiro de Itaici Gl II, ou seja, não consta o loteamento da Avenida Buru; e datas diferentes de início e término da obra/serviço; no Campo 4.Atividades Técnicas: Elaboração/Laudo, de regularização de obra, 3 unidades; e no Campo 5.Observações: laudos de avaliação dos imóveis contidos nos seguintes loteamento: PCM Recreio Campestre Jóia; PCM Colinas de Indaiatuba e PCM Colinas do Mosteiro de Itaici Gl II – finalidade contribuição de melhoria – cálculo da valorização imobiliária decorrente de obras de melhoramentos urbanos (fl. 161 e verso).
Parecer:
Considerando a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Considerando que não consta nos autos o fator motivador da solicitação.
Considerando que apesar da emissão do oficio da unidade deste Crea ao profissional para apresentação dos esclarecimentos, não houve êxito na localização do interessado tendo em vista a mudança de seu

endereço.

Voto:
Pelo indeferimento da solicitação do cancelamento da solicitação pelo não atendimento dos dispositivos legais em consonância com a Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-444/2019** *PRISCILA LILIANE BARBOSA* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA (EX CONSELHEIRA)

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado à CEEC pela UGI/Leste, em 13.02.2020, para nova análise da solicitação da interessada, possível revisão da citada Decisão CEEC e averiguar possíveis indícios de falta ética profissional, além de é claro verificar a possibilidade de punição ao proprietário da obra, que mesmo dando continuidade aos serviços de reforma com acréscimo de área, alega "não dar seguimento à obra" (fl. 06), fato esse claramente equivocado e que pode ter levado a egrégia Câmara a uma decisão, também equivocada em partes, uma vez que a solicitação de diligência o local mostrou-se eficaz e revelou a verdade sobre o assunto (fl. 33/34).

Revendo o presente processo, destacamos que trata de solicitação de cancelamento de ART nº 28027230181232536, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, formulado pela interessada em 05.07.2019, e que, em 13.08.2019, foi encaminhado à CEEC pela UOP/São Bernardo do Campo, com a juntada ao processo:
•Do requerimento de fl. 02, onde é informado pela profissional que o contrato não foi executado em virtude de seu cliente por motivos pessoais decidir não realizar a obra; e
•Da declaração do contratante, às fl. 06, reiterando a declaração da profissional.

Quanto à ART citada, de nº 28027230181232536, foi registrada pela profissional interessada em 03.10.2018, referente à execução/projeto, de cálculo estrutural e de projeto arquitetônico; e à execução/execução, de reforma, todos 130 metros quadrados, finalidade Esportivo, para a contratante Randal Rossoni ME, na Rua Antônio Carlos Lamego, 148 – Vila Paranaguá, São Paulo, SP (ART de substituição retificadora à 28027230181232425) – vide fl. 04/05.

Conforme se verifica às fl. 13/15, em 02.10.2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – através da sua Decisão CEEC/SP nº 1490/2019 – decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 11 À 12, Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230181232536, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea; Que a unidade proceda fiscalização no endereço da obra constante na ART verificando se existe algum indício de execução de construção.

Através do seu Oficio 16386/2019, de 18.11.2019, a UOP/São Bernardo do Campo comunicou à profissional interessada sobre o deferimento de sua solicitação (fl. 16) e, em 28.11.2019., encaminhou o processo à UGI/Leste para diligência no endereço da obra constante na ART para verificação de indício de execução de construção (fl. 18).

A respeito, a UGI/Leste anexa ao processo os seguintes documentos:

1.Cópia da Denúncia On-line anônima protocolada em 31.08.2018, referente à residência (na Rua Antônio Carlos Lamego, 148 –Vila Paranaguá-São Paulo, SP) que é utilizada como academia de ginástica e no prédio está sendo levantado mais um andar sem as documentações devidas de um responsável técnico (fl. 19);
2.E-mail de 27.09.2018 relativo à consulta sobre ARTs a serem registradas pela profissional interessada, com orientações da UGI/Leste (fl. 20/26);
3.Cópias das ARTs registradas anteriormente à ART da qual se pediu o cancelamento, conforme abaixo:
• ART 28027230181201878, registrada em 28.09.2018 (fl. 29 e verso);

• ART 28027230181232425, registrada em 03.10.2018, de substituição retificadora à ART 28027230181201878, acima;
4.02(duas) cópias da ART 28027230181232536, da qual se pediu o cancelamento, que por sua vez foi registrada em como de substituição retificadora à ART 28027230181232425, acima (fl. 27/28 e 31);
5.Informação do Agente Fiscal da UGI/Leste, datada de 13.02.2020, de onde se destaca: quando recebeu o presente processo, percebeu que o endereço citado na ART lhe era familiar, por isso localizou alguns documentos que seguem às fl. 19 a 31, podendo afirmar que a ART foi apresentada para regularizar uma obra que fiscalizou em 12.09.2018, onde encontrou um imóvel em plena reforma com acréscimo de área e inclusão de 2 pavimentos ao inicial; que suas tratativas com o proprietário para apresentação de ART de Projeto e Execução da Reforma, assim como a ART de cálculo estrutural culminaram na ART assunto deste processo, considerando-se a obra regularizada na época; que com a chegada deste processo à UGI, manteve nova diligência ao local e obteve nova foto; no momento a obra encontra-se finalizada e a academia em pleno funcionamento; em resumo, a obra foi denunciada em agosto de 2018, o fiscal esteve na obra em set/2018; a regularização ocorreu em out/2018; em nov/2019, chega ao seu conhecimento o pedido de cancelamento da ART que supostamente regularizou uma obra fiscalizada (fl. 32/34).

Cumpre-nos ressaltar que a ART 28027230181232536 foi cancelada no Conselho, conforme se verifica às fl. 35.

Assim sendo, conforme despacho da UGI/Leste, às fl. 33/34, sugerimos o reencaminhamento do presente processo à CEEC, para nova análise da solicitação da interessada, possível revisão da Decisão CEEC/SP nº 1490/2019 (fl. 13/15) e averiguar possíveis indícios de falta ética profissional e verificação da possibilidade de punição ao proprietário da obra, que mesmo dando continuidade aos serviços de reforma com acréscimo de área, alega "não dar seguimento à obra".

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos:

1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
(...)
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)

2.LEI Nº 6.496/77- Institui a "Anotação de ResponsabilidadeTécnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências":

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "adreferendum" do Ministro do Trabalho.

3.RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências
(...)
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
(...)

4.RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
(...)
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
(...)
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

(...)

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
(...)
II – ante à profissão:
(...)
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
(...)
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
(...)
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

PARECER:

•Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigo: 45 e 46;
•Considerando a Lei Federal nº 6.496/77;
•Considerando a Resolução nº 1.025/09, do Confea. Art. 21 – Inciso I e II, art. 23 - § 1º;
•Considerando a Resolução nº 1002/02, do Confea;
•Considerando Decisão CEEC/SP nº 149/2019, que decidiu "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls.11 à 12, pelo deferimento de cancelamento da ART nº 28027230181232536, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. Que a unidade proceda fiscalização no endereço da obra constante na ART verificando se existe algum indício de execução de construção".
•Considerando a informação datada de 13/02/2020, do agente fiscal, que em nova diligência ao local constatou que a obra encontra-se finalizada e a academia em pleno funcionamento, como também, sua afirmação de que a ART, foi apresentada para regularizar uma obra que fiscalizou em 12/09/2018, onde encontrou um imóvel em plena reforma com acréscimo de área e inclusão de 2 pavimentos ao inicial;
•Considerando o pedido de cancelamento da ART nº 28027230181232636 e a informação dada pela profissional interessada, afirmando que nenhum trabalho foi realizado; que o cliente Randal está de acordo com o cancelamento e que, por motivos pessoais do mesmo, decidiu não realizar a obra;
•Considerando a declaração do proprietário (fls.06), que por motivos pessoais decidiu não dar segmento à obra e solicita o cancelamento da ART nº 28027230181232636;
•Considerando as declarações não verdadeiras, tanto da profissional quanto do proprietário que induziram ao equívoco da Decisão CEEC/SP nº 149/2019;
•Considerando a solicitação de cancelamento da ART pela profissional;
•Considerando as informações juntadas ao processo após diligência pelo agente fiscal do Crea ao local da obra;
•Considerando que o contrato foi executado;

VOTO:
1.Pela declaração de nulidade da Decisão CEEC nº 149/2019;
2.Pelo "indeferimento" da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230181232636;
3.Pelo encaminhamento deste processo à Comissão Permanente de Ética Profissional para que a profissional seja ouvida, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indícios de falta ética baseada na Resolução Confea nº 1002/2002 – artigo 8º- Inciso III; artigo 9º- inciso II – alínea "c"; artigo 10 - Inciso I – alínea "a" e, artigo 13.
4.Comunicar a profissional e o proprietário as decisões tomadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-776/2019** *DANILO SILVA LISBOA* ***Relator*** ERCEL RIBEIRO SPINELLI

Proposta

Histórico:

Em 05.11.2019 (fl. 07), a UGI/Piracicaba encaminha o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019061134, em 14.10.2019 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230190595122, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: O contratante não deu prosseguimento ao processo de desmembramento;

2.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 05.05.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, circunscrito ao âmbito de sua formação, com restrições das atividades referentes a portos, aeroportos, ferrovias e barragens; está quite com a anuidade de 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas;

3.Cópia da citada ART nº 28027230190595122 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 15.05.2019 (fl. 04/05), abaixo descrita:

・ Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – de desdobro de lote, 600 metros quadrados;
・ Campo 5. Observações: Este projeto tem por finalidade apresentar o desdobro de um lote situado na cidade de Cruzeiro-SP;
・ Contratante: João Bosco Mimoso, pessoa física (Contrato celebrado em 01.05.2019, no valor de R$ 500,00);
・ Contratada (o): o próprio profissional;
・ Local da Obra/Serviço: Rua Vereador Arsênio Ferreira de Carvalho, Jardim América – Cruzeiro, SP;
・ Data de Início: 01.05.2019;
・ Previsão de Término: 30.05.2019;
・ Finalidade: Cadastral;

4.Declaração do profissional interessado, datada de 24.10.2019, que foi requerido um projeto de desdobro de um lote na cidade de Cruzeiro, após o trabalho finalizado (serviço realizado e concluído em março de 2019) e assinado pelas partes, um dos proprietários do lote desistiu de dar continuidade ao processo de desdobro por razões pessoais e também por haver erros na documentação enviada ao cartório, sendo assim o valor recebido pelo serviço foi devolvido à parte contratante; o documento não foi utilizado em outros órgãos, visto que o contratante confirmou afirmou que o mesmo foi apontado com erros pelo cartório de registro de imóveis (fl. 06).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Voto: Pelo cancelamento da ART Nº 28027230190595122, pois como consta na declaração do profissional (fl.06) do processo, houve o cancelamento contratual entre as partes com a devolução dos honorários ao contratante.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-75/2019** *PAULA CRISTINA PACHIEGA DA GAMA SALES* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA (EX CONSELHEIRA)

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 18.02.2019 (fl. 06), a UOP/Campinas Norte encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fls. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018070771, em 06.12.2018 (fl. 02) de cancelamento da ART 28027230181479137, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato não será mais executado;

2.Cópia da citada ART nº 28027230181479137 – de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 29.11.2018 (fl. 03/04), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto; e Fiscalização/Projeto – de recapeamento, 11.341,24 metros quadrados; e Elaboração/Orçamento – de recapeamento, 1 unidade;

• Campo 5. Observações: ART refere-se à elaboração de projeto e orçamento para formalização de convênio junto ao governo federal; contrato válido enquanto o profissional estiver exercendo o cargo de engenheiro junto a esta prefeitura;

• Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 12.11.2018, no valor de R$ 1,00);

• Contratada (o): a própria profissional;

• Local da Obra/Serviço: Vários endereços no Jardim Bela Vista, em Vargem Grande do Sul, SP;

• Data de Início: 01.02.2019;

• Previsão de Término: 01.05.2019;

• Finalidade: nada consta;

3.Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05/ e verso), onde se verifica que a interessada tem registro originário do CREA-MG, como ENGENHEIRA CIVIL, desde 05.10.2018, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidade até 2018; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

Em 30.05.2019, a Coordenadoria da CEEC restituiu o processo à UGI/Campinas, para diligenciar junto à contratante e verificar se a interessada desenvolveu as atividades anotadas na ART de fl. 03/04; após

retornar à CEEC para prosseguimento (fl. 07).

Em 27.08.2019 (fl. 08), a UGI/Botucatu encaminhou o processo à UGI/Mogi Guaçú, a fim de atender ao determinado às fls. 07.

Em 31.10.2019 (fl. 14), a UGI/Mogi Guaçú encaminha o presente processo à CEEC, para continuidade da análise do assunto, anexando ao processo:

1.Cópias das seguintes ARTs, que têm a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul como contratante:

1.1.ART 28027230191034669, registrada pela interessada em 14.08.2019, como de substituição/retificadora à ART 28027230181479137, da qual se pede o cancelamento, ou seja, sem ônus, e que apresenta as seguintes modificações em relação a esta:

• No campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Execução – de recapeamento, 14.938,95 metros quadrados;

• No campo 5. Observações: Esta ART se refere à fiscalização da execução do recapeamento do bairro Jardim Bela Vista, realizada através de convênio firmado junto ao governo federal. Este contrato é valido enquanto o profissional estiver exercendo o cargo de engenheiro junto a esta prefeitura;

• No campo 3. Dados da Obra/serviço – descrito o endereço como Rua Bahia e Outras do Jardim Bela Vista, em Vargem Grande do Sul; e a previsão de término passou a ser 09.10.2019;

1.2.ART 28027230180669271, registrada pelo Engenheiro Civil Paulo Henrique Ribeiro Mantovani em 07.06.2018, ou seja, 5 meses antes da ART registrada pela interessada, e da qual se pede o cancelamento, e que descreve os mesmos dados desta, exceto quanto à quantificação da Elaboração/Projeto e da Execução/Projeto, de recapeamento: 14.938,95 metros quadrados (fl. 11/12); e

1.3.ART 28027230190997607, registrada pelo Engenheiro Civil Márcio Francisco de Oliveira, em 07.08.2019, referente à atividade de Execução/Execução de imprimação ligante betuminosa, 14.936,95 metros quadrados; e Execução/Execução de concreto asfáltico (CBUQ), pavimentação, 448,11 metros cúbicos, tendo como contratada a empresa Ativa CSW Desenvolvimento Urbano Eireli (fl. 13 e verso); e

2.Informação do agente fiscal, de 30.10.2019, onde este consigna que: foi realizada diligência ao contratante dos serviços prestados e, em contato com a própria solicitante do cancelamento, a Eng. Paula, foi constatado que por deficiência de informações, a profissional solicitou o cancelamento da referida ART e posteriormente emitiu outra ART (substituição retificadora), para alterar as atividades anteriormente elencadas na ART original; que a profissional confirmou que a elaboração dos projetos e a fiscalização da execução está a cargo da Prefeitura (Paula Cristina e Paulo Henrique) e a execução foi licitada e ainda não iniciada pela empresa Ativa CSW; ARTs válidas anexas às fl. 09 a 13, deste modo é desnecessário o cancelamento da ART solicitado.

Em 31.10.2019, a UGI/São João da Boa Vista devolve o processo para a CEEC, para continuidade da análise do assunto (fl. 14).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

PARECER

Considerando a informação do Agente Fiscal de fls. 14, que foi realizada diligência ao contratante dos serviços prestados e, em contato com a própria solicitante do cancelamento, a Eng. Paula, foi constatado que por deficiência de informações, a profissional solicitou o cancelamento da referida ART e posteriormente emitiu outra ART (substituição retificadora), para alterar as atividades anteriormente elencadas na ART original; que a profissional confirmou que a elaboração dos projetos e a fiscalização da execução está a cargo da Prefeitura (Paula Cristina e Paulo Henrique) e a execução foi licitada e ainda não iniciada pela empresa Ativa CSW; ARTs válidas anexas às fl. 09 a 13, deste modo é desnecessário o cancelamento da ART solicitado.

VOTO

Pelo indeferimento do cancelamento da ART nº 28027230181479137.
Retornamos o processo, no sentido de diligenciar junto à profissional e solicitar que a mesma emita uma nova ART Retificadora da ART nº 28027230181479137 e ART nº 28027230191034669, agrupando na mesma, todas as atividades técnicas sob sua responsabilidade com as respectivas quantidades, referentes a este contrato.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
31	**A-268/2015 V2**	*GUSTAVO FACHINI MACLUF*
	Relator	RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Histórico:

A UGI/São José dos Campos, em 07.02.2020 (fl. 14), encaminha o presente processo – considerando a pré-análise procedida pela unidade - à CEEC, para análise tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades informadas da ART, anexando ao processo:

1.Requerimento de CAT, com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2020018106, em 29.05.2019, referente à ART 28027230190621500 (fl. 02);

2.Cópia da citada ART 28027230190621500 de Obra ou Serviço (de equipe vinculada à 28027230190015434), registrada em29.05.2019 (fl. 03 e verso), da qual descrevemos:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto; Execução/Monitoramento; Execução/Projeto; Supervisão/Operação e Supervisão/Montagem – de sistemas e estações de tratamento, esgoto, 20 litros/segundo;
• Campo 5. Observação: Trata-se do projeto, implantação e operação de Estação de Tratamento de Esgotos compacta, móvel e transportável durante o período de reforma da ETE Carandá;
• Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba-SAAE de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público (contrato 78/SLC/2018, celebrado em 20.12.2018, no valor de R$ 1.737.512,60);
• Contratada (o): SANEX Soluções Eireli;
• Local da Obra/Serviço: Rodovia Emerenciano Prestes de Barros, Km 3,5 0- Caguassu – Sorocaba, SP;
• Data de Início: 20.12.2018;
• Previsão de Término: 29.05.2019;

3.Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante – datado de 27.09.2019 e assinado por José Fernando dos Santos, Chefe do departamento de Tratamento de Esgoto/FRiscalizador, por Reginaldo Schiavi, Diretor de Produção e por Mauri Gião Pongitor, Diretor Geral do SAAE de Sorocaba, qualificado como Engenheiro, Crea 0601731393 - onde consta que a empresa contratada executou conforme Contrato 78/SLC/2018 a prestação de serviços de retirada e instalação de lona impermeabilizante no tanque de aeração e adequação do solo, paralelamente à implantação e operação de uma Estação de Tratamento de Esgotos Compacta. O documento contém o descritivo detalhado dos serviços realizados e cita o interessado como um dos integrantes da equipe técnica (fl. 04/08);

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP - onde consta o registro do interessado, GUSTAVO FACHINI MACLUF, como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 22.10.2012, com atribuições do artigo 2º da Res. 447/2000, do CONFEA; quite com anuidades até 2020; e anotado como responsável técnico da empresa contratada, SANEX Soluções Eireli, desde 22.01.2015 (empregado); e

5.Cópias das Resoluções 447/2000 e 218/1973, ambas do Confea (fl. 10/13).

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo telas extraídas do sistema de dados do Crea-SP, conforme abaixo:

• "Resumo de Profissional", onde se verifica que um dos signatários do Atestado de fl. 04/08, Mauri Gião Pongitor, está registrada neste Crea-SP como Engenheiro Civil, desde 12.07.1999 (fl. 15);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

• "Consulta de ART", onde se verifica que a ART 28027230190015434, a qual foi vinculada a ART do interessado, de equipe, foi registrada pelo Engenheiro Civil José Del Cistia Júnior em 10.01.2019 e se refere às atividades de: Execução/Execução: de Movimento de Terra, Corte, 3.200 metros cúbicos; Impermeabilização, 2.200 metros quadrados e 2.420 metros quadrados; Dragagem, 4.000 metros cúbicos; Movimento de Terra, Aterro Compactado, 1.600 metros cúbicos; Execução/Montagem Execução/Operação e Execução/Instalação – de Sistemas e Estações de Tratamento, Esgoto, 20 litros/segundos (serviço de retirada e instalação de lona impermeabilizante no tanque de aeração e adequação do solo, paralelamente a implantação e operação de Estação de Tratamento Compacta) – vide fl. 16; e

•"Resumo de Empresa", onde constam o registro da empresa contratada, SANEX, desde 24.03.2004, com a anotação como seus responsáveis técnicos, dentre outros, do interessado e do Eng. Civil José Del Cistia Junior (contratado) – vide fl. 17.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada

competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – da Resolução 447/2000, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais":

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos..." (todos os grifos nossos)

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI, às fl. 14, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades informadas da ART,

CONSIDERANDOS

. Considerando a documentação apresentada pelo interessado que está correta;
. Considerando a ART nº 28027230190621500 (vinculada a 28027230190015434);
.Considerando que as atividades executadas estão dispostas nas atribuições do profissional;

VOTO

Pelo DEFERIMENTO da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT ao engº ambiental GUSTAVO FACHINI MACLUF.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
32	**A-208/2014 V2**	*LUIZ HENRIQUE SAMPAIO DE CASTRO*
	Relator	DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

Histórico:

Em 12.11.2019 (fl. 10) a UGI/Piracicaba encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº 20190046108, em 30.07.2019, de cancelamento da ART 28027230190848200 (fl. 02), contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: ART cancelada e substituída por outra, com detalhamento dos serviços de reforma;

2.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 08.08.2001, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa JUNG & CASTRO Arquitetura Ltda., desde 04.04.2008 (sócio);

3.Cópia da citada ART 28027230190848200, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 05.07.2019 (fl. 05/06), abaixo descrita:

- *Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/ Execução – de reforma, 48,75 metros quadrados;*
- *Campo 5. Observações: Reforma lojas para implantação da unidade PARIS 6 CAFÉ;*
- *Contratante: Renato Daud Picholani, pessoa física (Contrato celebrado em 05.07.2019, no valor de R$ 12.000,00)*
- *Contratada (o): JUNG & CASTRO Arquitetura Ltda.;*
- *Local da Obra/ Serviço: Avenida Paulista, 1230 – Lj 4103 – Bela Vista – São Paulo, SP;*
- *Data Início: 06.07.2019;*
- *Previsão de Término: 07.09.2019;*
- *Finalidade: Comercial;*

4.Cópia da ART 28027230190959611 2 (fl. 07/08), registrada pelo interessado em 30.07.2019 como de Substituição-modificação de objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230190848200 (acima), ou seja, também paga mas com taxa diferenciada, e que demonstra em relação à primeira – da qual se pede o cancelamento – alterações nos campos: previsão de término – passa a ser 30.09.2019; Atividade Técnica, reforma, edificação de alvenaria, e Observações: Reforma de loja existente para implantação de restaurante PARIS 6. / Execução de paredes de drywall, revestimentos cerâmicos de paredes e pisos, adequação de rede de Sprinkler e Detectores de Fumaça, Adequação de Instalações Elétricas, Adequações de instalação hidráulicas (água fria e esgoto), Adequação de Instalações de Ar Condicionado, Reforma de mezanino metálico, Serviços de pintura, revestimentos e marcenaria. Montagem de mobiliário e instalação de equipamentos de cozinha.
5.
6.Tela "Consulta de ART" – relacionadas as duas ARTs acima, em nome do interessado, tendo como contratante Renato Daud (fl. 09).

II – Dispositivos legais destacados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. Ocancelamento da ART ocorrerá quando:
I- nenhuma das atividades técnicas descitas na ART forem executadas; ou
II-o contrato não for executado.
Art. 22 O cancelamento da ART deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com motivo da solicitação.
Art. 23.A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
•ou o contrato não for executado
Verificando um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após deferimento do requerimento pelo Crea..."

PARECER E VOTO

Considerando a folha 02, onde o Engenheiro Civil Luiz Henrique Sampaio de Castro, solicitado o cancelamento da ART 28027230190848200.
Conforme folhas 05 e 06 consta a ART 28027230190848200, a qual o profissional solicita o cancelamento devido ao erro de preenchimento.
Conforme folhas 07 e 08 consta a ART 28027230190959612, vinculada a ART anterior, com nova data de término da obra e alteração da atividade técnica.
Considerando que o profissional fez uma nova ART , vinculou a ART anterior, as alterações em relação a primeira ART são: - a previsão do término da obra que era 07/09/2019 passou a ser 30/09/2019 e foi alterada a Atividade técnica.

VOTO, pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART 28027230190848200.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
33	**A-357/2018**	*ERLON JOSÉ ASSENÇÃO PEREIRA*
	Relator	MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA (EX CONSELHEIRA)

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro Civil Erlon José Assenção Pereira, de cancelamento de ART n° 92221220131331613 (fl.03 e 04) – Motivo de cancelamento de ART: NENHUMA DAS ATIVIDADES TÉCNICAS FORAM EXECUTADAS (fl.02); "Rescisão do contrato antes da emissão do projeto", conforme protocolo PR2018048511 do Atendimento Web;
À fl.07 o Sr. Coordenador da CEEC solicita a UGI para que fosse anexado a ART nº 92221220131330711 mencionada na ART de fl.03.
À fl.10, a UGI Sul reencaminha o processo a esta Câmara, onde anexa a fl.09, Termo de Encerramento de Contrato de Projeto dos serviços contratados e destaca que o valor pago a Empresa Gera Serviços de Engenharia S/S Ltda., citado no documento de rescisão, deve-se aos serviços de "estudos preliminares".

PARECER

Considerando o motivo do pedido de cancelamento da ART: "Nenhuma das atividades técnicas foram executadas" – "Rescisão de contrato antes da emissão do projeto";
Considerando que a data declarada na ART nº 92221220131334613, consta início dos serviços em 01/09/2013 e término em 30/03/2016;
Considerando que a data do Termo de Encerramento de Contrato de Projeto de Instalações Elétricas e Hidráulicas - Número do Contrato: 1770, se deu em 02/04/2018, data esta posterior à data de informação de término de contrato, 30/03/2016, conforme ART nº 92221220131334613;
Considerando o Termo de Encerramento de Contrato de Projeto de Instalações Elétricas e Hidráulicas - Número do Contrato: 1770 de 02/04/2018, com as informações nele constantes de que o Contratado recebeu o valor de R$ 28.713,60 pelos serviços efetivamente executados, aceitos e medidos;

VOTO

Retornamos o presente processo, no sentido de diligenciar junto à prefeitura, corpo de bombeiros e ao local da obra, se o interessado desenvolveu atividades anotadas na ART de folha 03.
Apresentar a cópia do Contrato 1770, firmado entre as partes;
Solicitar ao Contratante, cópia do contrato dos serviços efetivamente efetuados pela empresa contratada, referidos no Termo de Encerramento de Contrato de Projeto de Instalações Elétricas e Hidráulicas - Número do Contrato: 1770 de 02/04/2018, correspondente ao pagamento de R$ 28.713,60.
Solicitar ao Contratado, cópia da ART referente aos serviços executados referentes ao recebimento de R$ 28.713,60 correspondente aos serviços executados na obra situada na Rua Chilon, 361 – Vila Olímpia – São Paulo/SP.
Após retornar o processo à CEEC com todas as informações solicitadas, para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-414/2018** *DALTON FERRACIOLI DE ASSIS* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN (EX CONSELHEIRA)

Proposta

HISTÓRICO:

o presente processo trata de regularização de obra/serviço, concluído sem a ART devida e que era na verdade cargo/função no qual foi extinto.
Foi apresentada a ART localizadora, com as descrições do que ele faria como o "Presidente" do SAEE de Jacareí, que na verdade ele é um servidor público.

PARECER:
Considerando o fato ter acontecido de 04/01/2016 a 30/12/2016
Considerando a Câmara de Geologia ter indeferido na solicitação acima exposta. Considerando o tempo que passou e a tentativa de regularizar a ART.

VOTO:
Pelo Arquivamento deste processo, devido a nulidade da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**A-323/2006 T1** *LUIZ CARLOS BARRETO VINHOLIS* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID (EX CONSELHEIRO)

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de processo encaminhado à CEEC que em 04/09/2019 em RO nº 594, Decisão CEEC /SP nº 1276/2019, (fls 20,21,22 e 23) aprovou o parecer do Conselheiro Relator (fls 17 à 19) para devolver o presente processo a UGI de Ribeirão Preto para oficializar o profissional a esclarecer detalhadamente sobre o projeto de climatização que executou, porque não ficou claro ao Grupo de Trabalho.

II – Considerandos:

À vistas dos documentos juntados de fls 03 a 11, referente ao Requerimento de Regularização de Obra/Serviço concluído sem a devida ART;

Considerando a Decisão da CEEC nº 1276/2019 (fls 20, 21,22 e 23);

Considerando o Ofício nº 14310/2019 expedido para o profissional Engenheiro Civil Luiz Carlos Barreto Vinholis, juntado às fl 24 e o A.R anexado a fl 25;

Considerando o atendimento e manifestação do interessado "O Projeto de Climatização tratou apenas da instalação de aparelhos de ar condicionado tipo Slipt, individuais por ambiente " conforme consta na fl 26;

Considerando a Resolução nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013 em seu art 1º fixar os critérios e procedimentos para regularização da obra ou serviço concluído sem – Interrupção da obra e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

Considerando que os quesitos foram cumpridos;

III – VOTO:
Pelo recolhimento da devida ART para regularização de Obra/ Serviços concluídos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**C-1203/2016** *CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAFIBE - BEBEDOURO* ***Relator*** LUIZ MANOEL FURIGO(EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do Cadastramento da Instituição e da definição de atribuições para as turmas de concluintes de 2017, do curso de Engenharia Civil oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Para isso, a instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
- Correspondência datada de 01/12/2016, solicitando o cadastro da instituição e a definição das atribuições do curso de Engenharia Civil para a turma concluinte de 2017 (fl. 3);
- Portaria referente ao reconhecimento do curso (fls. 8 a 12);
- Matriz Curricular do Curso (fls. 13 a 16), com as cargas horárias descritas;
- Ementas e Bibliografia das disciplinas (fls. 17 a 93);
- Formulário A – Resolução 1010/05 (fls. 96 e 97);
- Formulário B – Resolução 1073/16 (fls. 98 a 108);
- Relação dos Docentes (fls. 94 e 95).

Em 28 de agosto de 2018, a UGI Barretos encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2017.

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Decreto Lei 23.569, de 11 de dezembro de 1933;
- Resolução CONFEA no 218, de 29 de junho de 1973;
- Resolução CONFEA no 473, de 26 de novembro de 2002;
- Resolução CONFEA no 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
- Resolução CONFEA no 1.073, de 19 de abril de 2016;
- Resolução CNE/CES no 11, de 11 de março de 2002;
- Resolução CNE/CES no 2, de 18 de junho de 2007.

CONSIDERANDO

Considerando o disposto na alínea "d" artigo 46 da Lei Federal no 5.194/1966 que determina que é atribuição da Câmara Especializada "apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região";

Considerando o artigo 11 da Resolução CONFEA no 1.007/2003 que determina "A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.";

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Considerando o artigo 3o da Resolução CONFEA no 1.073/20016 que determina "Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: ...IV – superior de graduação plena ou bacharelado;...";

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução CONFEA no 473/2002;

Considerando o Decreto Lei 23569/33 que estabelece em seu artigo 28:
"São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas 'a' a 'i'";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Considerando a Resolução CONFEA 218/73 que estabelece em seu artigo 7o:
"Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a análise realizada em toda a documentação encaminhada pela IE no que concerne à matriz curricular, ementa das disciplinas e carga horária do curso.

VOTO
Voto FAVORÁVEL pela aprovação do credenciamento da IE e da concessão aos formandos no ano letivo de 2017, as atribuições constantes do Artigo 7o da Lei Federal no 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7o da Resolução CONFEA 218/1973, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Engenheiro(a) Civil, código 111-02-00, da tabela anexa à Resolução CONFEA 473/2002, "Com restrição a Aeroportos, Portos, Rios, Canais, Barragens e Pontes" por serem disciplinas não inclusas na estrutura fixa do curso.

Os formandos que cursaram as disciplinas Projeto de Pontes e/ou Tópicos Especiais de Hidráulica, poderão requerer a extensão de suas atribuições com relação à Pontes, Canais e Barragens.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**C-639/2014 V4-V7** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS BAURU* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 1º semestre de 2017 ao 1º semestre de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Bauru.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966 nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 para os egressos do 2º semestre de 2016 (Decisão CEEC/SP nº 1344/2017 – fls. 792 e 793).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do 1º semestre de 2017 em relação à turma já analisada do 2º semestre de 2016 (fl. 805). Informa que houve alterações na grade curricular para os egressos do 2º semestre de 2017 com relação à estrutura curricular apresentada para os concluintes do 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017 (fl. 807 e 808). Foram incluídas as disciplinas de Noções de Direito (1º semestre) e Ética e legislação Profissional (2º semestre) que substituíram as disciplinas Legislação Profissional (1º semestre) e Ética Profissional (2º semestre) com as mesmas cargas horárias (30 horas cada). A disciplina Mecânica dos Solos e Geologia (7º semestre) passou a ser denominada Mecânica dos Solos e Fundações, mantendo a mesma carga horária (60 horas). A disciplina Mecânica dos Solos e Fundações (8º semestre) passou a ser denominada Complementos de Mecânica dos Solos e Fundações, mantendo a mesma carga horária (60 horas). Foram incluídas as disciplinas Instalações Prediais Hidráulicas (9º semestre) e Instalações Prediais Elétricas (10º semestre) que substituíram as disciplinas Instalações Prediais Elétricas e Hidráulicas (9º semestre) e Complementos de Instalações Prediais (10º semestre) com as mesmas cargas horárias (30 horas cada). Encaminharam os formulários "A" e "B" da Resolução 1.073/16 do Confea referente às alterações, as Portarias de reconhecimento do curso, a relação nominal do corpo docente e os Planos de Ensino (fls. 810 a 1068). Informa que não houve alteração na estrutura curricular aos concluintes do 1º semestre de 2018 com relação ao apresentado em 2017-2º semestre (fl. 1069).

Apresenta nova alteração aos concluintes do 2º semestre de 2018 incluindo a disciplina de Química Básica (2º semestre com carga horária de 30 horas) e informa também que a disciplina de Cálculo com Geometria Analítica (2º semestre) passou de 90 horas para 60 horas. Anexa novos formulários "A" e "B" da Resolução 1.073/16 do Confea, Portaria de recredenciamento da UNIP (Portaria nº 1341 de 28/11/2016 publicada no DOU de 29/11/2016), Portaria de reconhecimento do curso, matriz curricular, relação de docentes e planos de ensino (fls. 1071 a 1322) E por último informa que não houveram alterações para as turmas de concluintes de 2019-1º e 2º semestres e 2020-1º semestre com relação as alterações apresentadas em 2018-2º semestre (fls. 1324 a 1328).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 1330).

Parecer

Considerando que as alterações na estrutura curricular para os egressos de 2017-2º semestre e 2018-2º semestre não foram significativas, com relação às estruturas analisadas pela CEEC;

Considerando que não houveram alterações na estrutura curricular para os egressos de 2017-1º semestre, 2018-1º semestre, 2019-1º e 2º semestre e 2020-1º semestre;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2017-1º semestre ao 2020-1º semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus de Bauru, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**C-309/2013** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PAULÍNIA - UNIFACP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico
Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2020 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de Paulínia – UNIFACP.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram: do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2017-2º semestre, 2018 (1º e 2º semestre) e 2019 (1º e 2º semestre) Decisão CEEC/SP nº 532/2020 – fls. 138 e 139).
A Instituição de Ensino informa que não houve alteração na estrutura curricular e encaminha a listagem dos formandos e cópia da Portaria nº 70 de 13/03/20 referente reconhecimento do curso, publicado no D.O.U nº 52 (fl. 158).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 159).

Parecer
Considerando que não houve alteração na estrutura curricular do curso;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro(a) Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
Pela concessão das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2020 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário de Paulínia - UNIFACP, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**C-461/2004 V5** *PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2017 a 2019 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Pontifícia Universidade Católica – PUC-Campinas.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 2º da Resolução 447/2000 do Confea e artigo 18 da Resolução 218/73 do Confea aos egressos de 2016 (1º e 2º semestres) (Decisão CEEC/SP nº 30/2017 – fls.1910 a 1911).

A Instituição de Ensino informa que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2017 a 2019 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária (fl. 1923) e encaminha a relação dos professores das disciplinas profissionalizantes (fls. 1916 a 1918) e cópia da Portaria nº 919 de 27/12/2018, publicado no DOU de 28/12/2018 Edição 249, Seção 1 página 225 de renovação e reconhecimento do curso (fls. 1926 e 1927).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 1928).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2017 a 2019 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Pontifícia Universidade Católica – PUC-Campinas;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447/2000, do Confea e do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no art. 18 da Resolução n° 218/1973 do Confea aos egressos de 2017 a 2019 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da PUC-Campinas, com o título profissional de "Engenheiro(a) Sanitarista e Ambiental" (código 111-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**C-818/2017** *CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - CAMPINAS* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Interessado:
SP0871 – (1032) Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL)

Solicitações:
Parte 1) Cadastramento do Curso de Engenharia Civil
Parte 2) Análise e fixação de atribuições profissionais

HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NO CREA-SP:

•22/11/2019 – abertura do processo junto à UGI-Campinas; PROTOCOLO: 145.295 (fl. 6);
•20/01/2020 – encaminhamento do processo pela UGI- Campinas para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) (fl. 202);
•12/02/2020 – elaboração da Ficha de Informação pela DAC2/SUPCOL para encaminhamento do processo para CEEC (fls. 203 a 204):
oIndicação da necessidade da análise do título profissional e fixação de atribuições para os formandos do referido curso;
•18/02/2020 – indicação do parecerista da CEEC (fl. 205);
•04/09/2020 – recebimento do processo na UGI-São Carlos e encaminhamento para a parecerista indicada.

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA CONSULTADA:

DA ANÁLISE PARA ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL:

Esclarecemos que as análises das atribuições profissionais dos engenheiros civis são realizadas orientadas pelas seguintes legislações ou resoluções:
•Lei 5.194/1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
•Decreto 23.569/1933: Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
•Lei 13.425/2017: Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; (...) – conhecida como "Lei Kiss".
•Resoluções do CONFEA:
o218/1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
o473/2002: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;
o1.007/2003: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
o1.073/2016: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
oDecisão PL 1.333 de 2015 do CONFEA. Visa esclarecer que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES n° 02, de 2007, Catálogo Nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos).;

oDecisão PL 1.570 de 2004 do CONFEA. Estabelece que o número total de horas a serem dedicadas ao estágio supervisionado e atividades complementares não serão computados para integralização da carga horária mínima.
•Legislação do MEC:
oResolução MEC 2/2007: Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial;
oResolução CNE/CES 11/2002: Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia – ou a Resolução MEC 2/2019: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;
oReferenciais Nacionais dos Cursos de Engenharia.

DOS REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO DOS CURSOS:

DECISÃO PL 0153/2009 do CONFEA:
http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=42063&idTiposEmentas=6&Numero=0153&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=&buscarem=conteudo&vigente=
(...)
1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007.
2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC. (...)

Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010
Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.
http://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/legislacao/2007/portaria_40_12122007.pdf
(...)
Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.
§ 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR)

DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017
Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm
(...)
Art. 46. A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

Nota técnica nº 392/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC
Ementa: Atuação dos Conselhos Profissionais.
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13416-nota-tecnica-392-2013-atuacao-conselhos-profissionais-pdf&category_slug=junho-2013-pdf&Itemid=30192
(...)
7. É importante frisar que os Conselhos somente podem registrar em seus quadros os profissionais que preencham a condição básica constitucional, que é a comprovação da qualificação exigida, como ocorre com o exercício nas diversas área do conhecimento.
(...)

9. Em suma, por ser o reconhecimento de curso condição necessária para a emissão e validade do diploma, consequentemente, também constitui requisito para a outorga do registro profissional pelo Conselho Profissional.
(...)
III – Conclusão
17. (...) Portanto, o respectivo Conselho Profissional deverá, antes de proceder à inscrição e ao registro profissional, averiguar (i) se o curso do aluno é reconhecido pelo MEC por meio da publicação do ato de reconhecimento no DOU; ou (ii) se o pedido de reconhecimento de curso foi protocolado pela IES rigorosamente dentro do prazo, sendo possível usar das prerrogativas do art. 63 da Portaria Normativa no. 40/2007, republicada em 29/12/2010.

VERIFICAÇÕES:

a)DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO:

Constam os seguintes documentos no processo submetido:
•Diário Oficial da União indicando a autorização de criação do curso na instituição – portaria n. 209 de 27de março de 2014 (fls. 4 e 9 a 12);
•Ofício da Instituição de Ensino, solicitando o cadastramento do curso no CREA-SP e informando que a primeira turma se formou em 2019 (fl. 07);
•Formulário A da Resolução 1.073/2016 para cadastro da instituição (fls. 14 a 19);
•Formulário B da Resolução 1.073/2016 para cadastro do curso (fls. 20 a 24);
•Matriz curricular com cargas horárias – identificando carga horária total de 4.360 horas (fls. 26 a 29);
•Relação de docentes das matérias profissionalizantes (fls. 31 a 33);
•Projeto Pedagógico do Curso (PPC) (fls. 35 a 193);
•Perfil do profissional egresso (fls. 55 a 56);
•Conteúdos programáticos (fls. 78 a 98);

Não foram verificados os seguintes documentos:
•Relação de formandos da primeira turma;
•Documento de aprovação do curso pelo Conselho da instituição;
•Portaria de reconhecimento do curso de graduação emitida pelo MEC ou documento que comprove a data de entrada do processo no E-Mec.

b)DOS REGISTROS NO PORTAL CREA-SP

A instituição (1032) Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL) está devidamente cadastrada junto ao CREA-SP tendo a seguinte codificação: IES SP0871. O curso de Engenharia Civil está inscrito como "EM APROVAÇÃO".

c)DOS REGISTROS NO PORTAL E-MEC:

A instituição está cadastrada no Portal do E-Mec (fls. 194 a 198), como:
•Mantenedora: (607) Liceu Coração de Jesus
•CNPJ: 60.463.072/0001-05
•Nome da IES: (1032) Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL)

Os dados do curso de graduação cadastrado no Portal do E-Mec, conforme dados observados (fls. 196 a 198):

•Código E-Mec: 1259715
•Denominação: Bacharelado em ENGENHARIA CIVIL

•Carga horária: 4.440 horas
•Duração: 10 semestres
•Modalidade: Educação Presencial
•Data de início de funcionamento: 09/02/2015
•Situação de Funcionamento: Em atividade
•Vagas Anuais Autorizadas: 200
•Endereço do curso: Av. Almeida Garret, 267, unidade de ensino de Campinas – Campus São José - CEP 13.087-290, Campinas – SP
•Processos E-mec (fl. 198):
o201353952 - Autorização - Análise concluída
o201715669 - Reconhecimento de Curso – ainda está em análise na data da elaboração deste parecer.

AVALIAÇÃO DA PARECERISTA SOBRE AS EXIGÊNCIAS PARA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO ATUAL

a)DA INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES:

Verificou-se falta de compatibilidade na identificação da carga horária total do curso:
•No Formulário B (fl. 20) consta que o curso possui carga horária total de 4.320 horas;
•Na Matriz Curricular do Curso (fl. 29) consta a carga horária total como 4.360 horas;
•No formulário do site do E-Mec (fl.196) consta como 4.440 horas como a carga horária do curso.

b)QUANTO AO CADASTRAMENTO DO CURSO (Anexo 1):

Como o curso ainda não está oficialmente reconhecido pelo MEC, recomenda-se que:

•Seja apresentada documento comprovatório de "solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC" – com indicação da data de protocolo do "pedido de reconhecimento de curso decorrido pelo menos um ano do início do curso e até a metade do prazo para sua conclusão";
•Que se receba da instituição a lista dos formandos, PRIMEIRA TURMA, com nome completo, CPF, datas de conclusão do curso, cujos diplomas foram expedidos e registrados para fins de cadastramento provisório no CREA-SP;

Que seja completada ou substituída a documentação a ser apresentada ao CREA-SP conforme legislações e resoluções vigentes, a saber:
• Documento de aprovação do curso pelo Conselho da instituição.

c)QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO CURSO (Anexo 2):

Conforme preenchimento de checklist de curso de graduação em Engenharia Civil seguindo as recomendações legais e profissionais, foram observados os conteúdos faltantes identificados a seguir:

RESUMO - Legislação / ResoluçãoAtendeAtende parcialConteúdos faltantes
Lei Nº 5.194 de 1966 – art.7X
Decreto Nº 23.569/33 – art. 28XNão foram verificados conteúdos referentes ao item g) relativo a portos e concernentes aos aeroportos.
Lei Nº 13.425 de 2017 – art. 8 (Lei Kiss)XNão foram verificados conteúdos referentes à prevenção e combate a desastres.
Resolução Nº 218 de 1973 – art. 1º XNão foi verificado conteúdo referente ao item 09 - Elaboração de orçamento.

Resolução Nº 1.073 de 1973 – art. 5ºXNão foi verificado conteúdo referente ao item 09 - Elaboração de orçamento.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Resolução Nº 218 de 1973 – art. 7XNão foram verificadas as disciplinas que tem conteúdos de aeroportos, portos, rios e canais, barragens e diques.
Decisão PL 1.333 de 2015 X
Decisão PL 1.570 de 2004
Resolução CNE/CES nº 2 / 2017X
Resolução CNE/CES nº 11 de 2002 (DCN)X
Referenciais nacionais dos cursos de Engenharia – Engenharia CivilXNão são apresentados os planos de ensino das disciplinas, e não foram listadas as disciplinas que tem conteúdos de Barragens e Obras de Terra. Não foi verificada descrição do Laboratório de Saneamento.

Conforme observado, após complementação da documentação do reconhecimento de curso pelo MEC, recomendar-se-á pela concessão das atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "h" ,"i", "j" e "k", bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, alíneas "1 a 8" e "10 a 18" para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973 do CONFEA, com exceção para os conteúdos de aeroportos, portos, barragens e diques do curso de Engenharia Civil da Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), Campus Campinas.

Recomendação de voto:

Que o processo seja devolvido à instituição para esclarecimentos e complementação da documentação, conforme orientação da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, da Decisão PL-0153/2009 do CONFEA e do art. 46 do Decreto Nº 9.235/2017 do MEC.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**C-88/2020** *FACULDADE DE TECNOLOGIA PORTO DAS MONÇÕES - FAMO* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento da Instituição de Ensino, do curso e as atribuições a serem concedidas aos concluintes da primeira turma (2019 – 1º e 2º semestres) do curso de Engenharia Civil, da Faculdades de Tecnologia Porto das Monções – FAMO.
A Instituição de Ensino apresenta:
1.Ofício solicitando o cadastramento da Instituição de Ensino e do curso (fl. 02).
2.Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 03 a 09).
3.Portaria nº 363 de 02 de julho de 2014, referente reconhecimento do curso pelo MEC, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, folha 33 (fls. 10 e 11).
4.Projeto Pedagógico (fls. 12 a 55) contendo:
a.Perfil profissional;
b.Estrutura curricular;
c.Ementas e bibliografias.
5.Relação dos professores das matérias profissionalizantes (fls. 56/57 e 63/64).
6.Página do e-MEC referente a situação do curso (fl. 60).
7.Listagem dos formandos de 2019-1º semestre e 2019-2º semestre.

O processo foi encaminhado à CEEC para análise e fixação de atribuições e título profissional (fl. 70).

DISPOSITIVOS LEGAIS

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos CREAs são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 2º O Sistema CONFEA/CREA deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.6 – Decisão PL-1333/2015, do CONFEA,
O Plenário do CONFEA, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos CREAs que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER

Considerando que a carga horária de 4266 horas/aula, incluindo disciplinas, atividades complementares, estágio supervisionados e trabalho de conclusão de curso. Considerando o perfil profissiográfico do egresso. Considerando os conteúdos programáticos da forma apresentada. Considerando a relação do corpo docente do curso. Considerando a análise geral da Matriz Curricular apresentada Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003. Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973. Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002. Considerando a Decisão PL-0153, de 2009, onde o Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 024/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata do cadastramento dos cursos reconhecidos de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007; considerando que o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, estabelece: "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da 1ª turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo Único: A instituição poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação"; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art 2º, permite o exercício da profissão ao profissional detentor de diploma devidamente registrado

VOTO

Pelo Registro do Curso de Engenharia Civil neste Conselho e, pela concessão das atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com restrições à "Portos e Vias Navegáveis" para todos egressos da 1ª Turma (2019) e restrição a "Aeroportos" e/ou "Ferrovias" para os egressos da 1ª Turma (2019) que não cursarem as disciplinas optativas de "Aeroportos" e/ou "Ferrovias", do curso de Engenharia Civil da Faculdade de Tecnologia Porto das Monções, com o título profissional de "Engenheiro (a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
42	**C-371/2019**	*FACULDADE DE TECNOLOGIA (FT) - UNICAMP*
	Relator SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA	

Proposta

Caracterização do interessado:

Interessado:
(12575) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
CNPJ 46.068.425/0001-33

Solicitações:
Parte 1) Cadastramento do Curso de Engenharia Ambiental
Parte 2) Análise e fixação de atribuições profissionais

Histórico da tramitação do processo no CREA-SP:

•08/05/2019 – abertura do processo junto à UGI-Limeira;
•09/05/2019 – complementação de documentação da coordenação do curso junto à UGI-Limeira (folha 195 a 199);
•22/05/2019 – encaminhamento do processo pela UGI-Limeira para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) (folha 200);
•25/06/2019 – recebimento do processo na DAC/SUPCOL (verso da folha 200);
•25/07/2019 – elaboração da Ficha de Informação pela DAC2/SUPCOL para encaminhamento do processo para CEEC (folhas 201 a 202):
oSolicita análise do Cadastro do Curso de Engenharia Ambiental;
oIndicação da necessidade da análise e fixação de atribuições para os formandos das turmas do curso nos anos de 2018, 2019 e 2020;
•20/01/2020 – indicação do parecerista da CEEC (folha 203).

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA CONSULTADA:

LEI Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA CONSULTADA – CONFEA:

RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 de junho de 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
RESOLUÇÃO Nº 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA: Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
RESOLUÇÃO Nº 473, de 26 de novembro de 2002 do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências.
RESOLUÇÃO Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003 do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.
RESOLUÇÃO N° 1.073, de 19 de abril de 2016 do CONFEA: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

DECISÃO PL 1.333 de 2015 do CONFEA
DECISÃO PL 1.570 de 2004 do CONFEA

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA CONSULTADA – MEC:

RESOLUÇÃO MEC Nº 2, de 18 de junho de 2007: Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.
RESOLUÇÃO CNE/CES 11, de 11 de março de 2002: Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.
RESOLUÇÃO MEC Nº 2, de 24 de abril de 2019: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.
Parecer CNE/CES nº 948/2019, aprovado em 9 de outubro de 2019: Alteração da Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.
Portaria MEC/SESU nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994: Cria a área de Engenharia Ambiental
REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA: Portaria 1.693/1994 – Criação da área de Engenharia Ambiental

CONSIDERAÇÕES DA PARECERISTA:

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO:

Constam os seguintes documentos no processo submetido:
•Ofício da Instituição de Ensino, solicitando o cadastramento do curso no CREA-SP (fls. 02 e 03);
•Publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo:
oDia 11/08/2012, página 33: Deliberações da 128ª Sessão Ordinária, de 07/08/2012, do Conselho Universitário da UNICAMP por meio da portaria 1-P-6286-12 de Criação do Curso de Engenharia Ambiental (fl. 04);
oDia 20/10/2018, página 35: Reconhecimento do curso por meio da Portaria CEE-GP-372, de 19/10/2018 do Conselho Estadual de Educação de SP (fl. 05);
•Formulário B da Resolução 1.073/2016 (fls. 06 a 10);
•Plano de curso (fls.11 a 17);
•Programa / ementa das disciplinas do curso (fls. 18 a 120);
•Projeto Pedagógico do Curso (PPC) (fls. 121 a 192);
•Relação de docentes (fl. 193 – incluso tb no PPC – fls. 145 e 146);
•Relação de concluintes no 2º semestre de 2018 (fl. 194);
•Ofício informando que não houve alterações para os egressos 2019 e 2020 (fl. 195);
•Grades curriculares (fls. 196 a 198);
•Relação de possíveis concluintes no 1º semestre de 2019 (fl. 199).

DA VERIFICAÇÃO DOS REGISTROS NO PORTAL CREA-SP

A instituição FACULDADE DE TECNOLOGIA DA UNICAMP está devidamente cadastrada junto ao CREA-SP tendo a seguinte codificação: IES SP0144 e o curso em análise está devidamente incluído, conforme Anexo 1.

DA VERIFICAÇÃO DOS REGISTROS NO PORTAL E-MEC:

A instituição está cadastrada no Portal do E-Mec, conforme Anexo 2, como:
•Mantenedora: (12575) Universidade Estadual de Campinas
•CNPJ: 46.068.425/0001-33
•Nome da IES: (54) Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
•Endereço sede: Cidade Universitária, s/n, bairro Barão Geraldo, CEP: 13.083-970, Campinas - SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

A instituição possui 70 cursos superiores de graduação cadastrados no Portal do E-Mec, sendo um deles o curso solicitado, conforme Anexo 3. Os seguintes dados puderam ser observados:
•Código E-Mec: 1214938
•Denominação: Bacharelado em ENGENHARIA AMBIENTAL
•Carga horária: 3630 horas
•Duração: 12 semestres
•Modalidade: Educação Presencial
•Data de início de funcionamento: 26/02/2013
•Nome do Coordenador: Cassiana Maria Reganham Coneglian
•Situação de Funcionamento: Em atividade
•Vagas Anuais Autorizadas: 60
•Endereço de oferta do curso: Faculdade de Tecnologia (FT/UNICAMP) – Rua Paschoal Marmo, 1888, CEP: 13.484-332, Limeira – SP
•Processos E-mec:
o201307724- Informar Curso Existente Presencial - Análise concluída

O processo de reconhecimento do curso não foi verificado no sistema E-mec por se tratar de curso de IES pública paulista – sujeita ao cadastramento no Conselho Estadual de Educação. O curso está devidamente reconhecido (fl. 05).

DAS EXIGÊNCIAS PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO BACHAREL

Do título profissional:
O título profissional de Engenheiro Ambiental consta do anexo da tabela de títulos da Resolução nº 473/02 do CONFEA, podendo o curso ser registrado no CREA/SP.

Da duração mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas
Nos documentos observados verificou-se que a carta horária prevista é de 3.630 horas. Verificou-se que a soma das atividades complementares e do estágio supervisionado perfazem o total de 270 horas (7.5% do total de horas) e estão abaixo do limite máximo possível de 720h que correspondem a 20% de 3.600 horas.

Entendeu-se que o curso atende a Resolução no 2/2017 do CNE/CES/MEC, de ter duração mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas.

Da Matriz Curricular – MEC:

O PPC está estruturado segundo as DCN 2002, conforme PPC.

Foram apresentadas a realização do Trabalho Final de Curso e do Estágio Curricular Supervisionado, com apresentação dos respectivos planos de ensinos. Conforme o PPC e os planos de ensino EB910 – Introdução do Trabalho de Conclusão de Curso (fl.114) e EB910 – Trabalho de Conclusão de Curso (fl. 117), os trabalhos poderão ser realizados de forma individual ou em dupla, com defesa da monografia perante banca avaliadora. O PPC e o plano de ensino EB920 – Estágio Supervisionado (fl. 115) indica que a carga horária é de 180h cada, ultrapassando o mínimo de 160 (cento e sessenta) horas exigido pelas DCN 2002.

O conteúdo programático observado atende os parâmetros indicados para o curso de Engenharia Ambiental: Portaria MEC/SESU nº 1.693 de 1994 e REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA. Entretanto, percebeu-se a ausência de um plano de ensino EB903 – Avaliação dos Impactos Ambientais que consta da grade curricular. Acredita-se que o conteúdo esteja de acordo com o esperado nestes documentos do MEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Entendeu-se que o curso atende: Resolução CNE/CES 11/2002, a Portaria MEC/SESU nº 1.693/1994 e a Portaria MEC 1.693/1994.

Das atribuições profissionais:

Após análise da matriz curricular e dos respectivos planos de ensino apresentados e suas relações com as atividades e as competências profissionais do profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL foram verificados conteúdos que ATENDEM as seguintes atribuições elencadas:
•Atividades de 1 a 08, 10 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218;
•Atividades de 1 a 8 e 10 a 18 do art. 5º da Resolução nº 1.073;
•Atividades do art. 2º da Resolução nº 447.

Não foram verificados conteúdos que tratem da atividade de elaboração de orçamento. Assim, o PPC apresentado NÃO ATENDE a seguinte atribuição:
•Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Destaca-se que foi verificada a ausência de um plano de ensino de uma disciplina elencada na matriz curricular, a saber: EB903 – Avaliação dos Impactos Ambientais.

O Anexo 4 apresenta o detalhamento da análise realizada pela parecerista.

Assim, entende-se que as atribuições profissionais dos egressos do curso deste curso atendem às especificações da legislação e resoluções analisadas, exceto em relação à atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Recomendação de voto:

•Pelo deferimento do cadastramento do Curso de Engenharia Ambiental da Faculdade de Tecnologia da Universidade Estadual de Campinas (FT/UNICAMP), no sistema CREA-SP, na modalidade de ensino presencial, oferecido no município de Limeira, concedendo o título de "Engenheiro Ambiental" (código 111-01-00), o qual se encontra inserido no anexo da tabela de títulos da Resolução nº 473/02 do CONFEA.

•Pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, a partir do reconhecimento da competência e da concessão das atividades relacionadas no art. 1° da Resolução 218 de 1973 (atividades de 1 a 8, 10 a 14 e 18), no art. 5º da Resolução nº 1.073 de 2016 (atividades de 1 a 8, 10 a 18) e no art. 2 da Resolução nº 447 do CONFEA, aos egressos do 2º semestre de 2018 e do 1º semestre de 2019 do curso de Engenharia Ambiental da Faculdade de Tecnologia da Universidade Estadual de Campinas (FT/UNICAMP), com o título profissional de "ENGENHEIRO(A) AMBIENTAL" (código 111-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
43	**C-626/2018 V2**	*CENTRO UNIVERISTÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE*
	Relator	LUIZ MANOEL FURIGO(EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

o presente processo trata da definição de atribuições para a turma de concluintes de 2019, do curso de Engenharia Civil oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Para isso, a instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:

- Correspondência datada de 12/06/2019, informando haver alterações na grade curricular do curso de Engenharia Civil para a turma concluinte de 2019 (fl. 181); - Portaria referente ao reconhecimento do curso (fl. 178);

- Matriz Curricular do Curso (fls. 223 a 227), com as cargas horárias descritas;

- Ementas e Bibliografia das disciplinas (fls. 228 a 393);

- Formulário A - Resolução 1010/05 (fls. 182 a 188);

- Formulário B - Resolução 1073/16 (fls. 189 a 218);

- Relação dos Docentes (fls. 219 a 222).

Em 05 de agosto de 2019, a UGI Mogi Guaçu encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2019.

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:

- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

- Decreto Lei 23.569, de 11 de dezembro de 1933;

- Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973;

- Resolução CONFEA nº 473, de 26 de novembro de 2002;

- Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

- Resolução CONFEA nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

- Resolução CNE/CES n° 11, de 11 de março de 2002;

- Resolução CNE/CES n° 2, de 18 de junho de 2007.

CONSIDERANDO

Considerando o disposto na alínea "d" artigo 46 da lei Federal nº 5.194/1966 que determina que é atribuição da Câmara Especializada "apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região";

Considerando o artigo 11 da Resolução CONFEA nº 1.007/2003 que determina "A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. ";

Considerando o artigo 3° da Resolução CONFEA nº 1.073/20016 que determina "Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: ... IV - superior de graduação plena ou bacharelado; ... ";

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução CONFEA nº 473/2002;

Considerando o Decreto lei 23569/33 que estabelece em seu artigo 28:

"São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas 'a' a 'i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Considerando a Resolução CONFEA 218/73 que estabelece em seu artigo 7º:
"Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
Considerando a análise realizada em toda a documentação encaminhada pela IE no que concerne à matriz curricular, ementa das disciplinas e carga horária do curso.

VOTO
Voto FAVORÁVEL pela concessão aos formandos no ano letivo de 2019, as atribuições constantes do Artigo 7° da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7° da Resolução CONFEA 218/1973, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Engenheiro(a) Civil, código 111-02-00, da tabela anexa à Resolução CONFEA 473/2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
44	C-1328/2019	*UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS MARQUÊS DE SÃO VICENTE.*
	Relator DIB GEBARA (EX CONSELHEIRO)	

Proposta

Trata o presente processo da necessidade de análise do Cadastro do Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS MARQUÊS DE SÃO VICENTE.

I – Histórico

A Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Expediente solicitando o cadastramento do curso (fls 03/04), declarando que a primeira turma colou grau em 2013.
•Formulários A e B do anexo II da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA. (fls. 06 a 30)
•Matriz Curricular do Curso (fls. 31/33).
•Planos de Ensino (Ementas) do curso (fls. 34/141)
•Portaria de Reconhecimento/Credenciamento 550/88 UNIP (fls. 143)
•Portaria de Recredeciamento da UNIP 1341 (fls.144)
•Resolução/Consumi 90/316 (fls. 145/146)
•Regimento Geral da Universidade – UNIP (fls. 150/201)
•Estatuto da Universidade – UNIP (fls. 202/232)
•Relação de Professores (fls 233/239)
•Oficio informando não ter ocorrido alterações curriculares em relação aos formandos de 2013, e não ter havido alterações no corpo docente. (fls. 241).

A UGI Centro encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise necessária, face o requerido.

II – Legislação Pertinente:

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis

de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
II.5 - Resolução Nº 313/86 do Confea

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e

direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

II.6 – Decisão PL-1333/2015, do Confea,

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III- PARECER

Considerando:

aos documentos apresentados pela Instituição de Ensino;
ba legislação pertinente, onde foram observados todos os procedimentos;
ca análise dos documentos apresentados sobre o curso, apresentados no Item I- Histórico.

IV- VOTO

Cadastrar o Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS MARQUÊS DE SÃO VICENTE, e atraves da Resolução nº 473/02, do Confea, dar aos concluintes o Título de Tecnólogo em Gestão Ambiental .(112-11-00).

Dar aos formandos de 2014/1, 2014/2, 2015/1 e 2015/2 do Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS MARQUÊS DE SÃO VICENTE as atribuições constantes na Resolução Nº 313/86 do CONFEA, Art. 3º e Art. 4º,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
45	**C-680/2019**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ*
	Relator	SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização do interessado:

Interessado:
SP-0390 - Centro Universitário Anhanguera de Santo André
CNPJ 05.808.792/0001-49

Solicitações:
Parte 1) Cadastramento do Curso de Engenharia Ambiental
Parte 2) Análise e fixação de atribuições profissionais

Histórico da tramitação do processo no CREA-SP:

•16/07/2019 – abertura do processo junto à UGI-Santo André; PROTOCOLO: 90.577;
•22/07/2019 – análise na UGI sobre a situação do corpo docente que ministram disciplinas técnicas (páginas 177 a 179); histórico do curso no CREA-NET (páginas 180 a 181); encaminhamento do processo pela UGI-Santo André para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) (página 182);
•02/08/2019 – recebimento do processo na DAC/SUPCOL (verso da página 182);
•02/08/2019 – elaboração da Ficha de Informação pela DAC2/SUPCOL para encaminhamento do processo para CEEC (páginas 183 a 184):
oSolicita análise do Cadastro do Curso de Engenharia Ambiental;
oIndicação da necessidade da análise e fixação de atribuições para os formandos da turma do curso nos anos de 2018, 2º semestre;
•20/01/2020 – indicação do parecerista da CEEC (página 185).

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA CONSULTADA:

LEI Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA CONSULTADA – CONFEA:

RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 de junho de 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
RESOLUÇÃO Nº 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA: Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
RESOLUÇÃO Nº 473, de 26 de novembro de 2002 do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências.
RESOLUÇÃO Nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003 do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.
RESOLUÇÃO N° 1.073, de 19 de abril de 2016 do CONFEA: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
DECISÃO PL 1.333 de 2015 do CONFEA

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

DECISÃO PL 1.570 de 2004 do CONFEA

DECISÃO PL 0153/2009 do CONFEA:
http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=42063&idTiposEmentas=6&Numero=0153&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=&buscarem=conteudo&vigente=
(...)
1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007.
2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC. (...)

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA CONSULTADA – MEC:

RESOLUÇÃO MEC Nº 2, de 18 de junho de 2007: Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.
RESOLUÇÃO CNE/CES 11, de 11 de março de 2002: Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.
RESOLUÇÃO MEC Nº 2, de 24 de abril de 2019: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.
Parecer CNE/CES nº 948/2019, aprovado em 9 de outubro de 2019: Alteração da Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.
Portaria MEC/SESU nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994: Cria a área de Engenharia Ambiental
REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA: Portaria 1.693/1994 – Criação da área de Engenharia Ambiental

PORTARIA NORMATIVA Nº 40, de 12/12/2007, republicada em em 29/12/2010
Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.
(...)
Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.
§ 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR)

CONSIDERAÇÕES DA PARECERISTA:

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO:

Constam os seguintes documentos no processo submetido:
•Ofício da Instituição de Ensino, solicitando o cadastramento do curso no CREA-SP (fl. 02);
•Formulário A da Resolução 1.073/2016 (fls. 02 a 06);
•Formulário B da Resolução 1.073/2016 (fls. 07 a 08);
•Resolução de Criação do Curso na instituição (fl. 09);
•Matriz curricular com cargas horárias – identificando carga horária total de 4.596 horas (fls. 10 a 15);
•Conteúdo programático (fls. 16 a 159);
•Perfil do profissional diplomado (fl. 160);
•Relatório do processo INEP (fls. 161 a 173);
•Relação de docentes (fls. 174 a 179).

Não foi verificado:
•Projeto Pedagógico do Curso (PPC);
•Relação de formandos;
•Portaria de reconhecimento do curso de graduação emitida pelo MEC.

DA VERIFICAÇÃO DOS REGISTROS NO PORTAL CREA-SP

A instituição Centro Universitário Anhanguera de Santo André está devidamente cadastrada junto ao CREA-SP tendo a seguinte codificação: IES SP0390 (fls. 180 a 181).

DA VERIFICAÇÃO DOS REGISTROS NO PORTAL E-MEC:

A instituição está cadastrada no Portal do E-Mec, conforme Anexo 1, como:
•Mantenedora: (16452) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A;
•CNPJ: 04.310.392/0001-46
•Nome atual: (242) CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS AMPLI –
•Nomes anteriores: Centro Universitário Anhanguera, Centro Universitário Anhanguera de Santo André, Centro Universitário de Santo André
•Endereço sede: Rua Senador Flaquer, 456/459, CEP: 09010-160, Santo André - SP

A instituição possui 55 cursos superiores de graduação cadastrados no Portal do E-Mec, sendo um deles o curso solicitado, conforme dados observados (Anexo 2):
•Código E-Mec: 1265018
•Denominação: Bacharelado em ENGENHARIA AMBIENTAL
•Carga horária: 3600 horas
•Duração: 10 semestres
•Modalidade: Educação Presencial
•Data de início de funcionamento: 17/02/2014
•Nome do Coordenador: Janifer Bruno De Carvalho
•Situação de Funcionamento: Em atividade
•Vagas Anuais Autorizadas: 180
•Endereço de oferta do curso: Campus II: Av. Dr. Alberto Benedetti 444, CEP: 09030-340, Santo André - SP
•Processos E-mec:
o201357453 - Informar Curso Existente Presencial - Análise concluída
o201714406 - Reconhecimento de Curso – Ainda está em análise, conforme sistema E-mec – curso ainda não foi oficialmente aprovado pelo MEC. Mas consta cópia do processo do INEP, com parecer favorável para aprovação do curso.

DAS EXIGÊNCIAS PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO BACHAREL

Do título profissional:
O título profissional de Engenheiro Ambiental consta do anexo da tabela de títulos da Resolução nº 473/02 do CONFEA, podendo o curso ser registrado no CREA/SP.

Da duração mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas:
Nos três documentos observados verificou-se divergência na identificação da carga horária total do curso, a saber:
•No Formulário B (folha 07) consta que o curso possui carga horária total de 3.600 horas;
•Na Matriz Curricular do Curso (folhas 10 a 15) consta a carga horária total da matriz como 4.596 horas; sendo a soma dos créditos nos 10 semestres igual a 5.146 horas;
•No formulário do site do E-Mec (Anexo 2) consta como 3.600 horas como a carga horária do curso.

Assim, verificou-se que a documentação apresentada apresenta incoerência sobre a carga horária. Mas como o menor valor apresentado, corresponde à carga mínima definida pelo MEC, entendeu-se que a carga de 3.600 horas pode ser considerada como atendida.

Verificou-se que a soma das atividades complementares e do estágio supervisionado perfazem o total de 552h e estão abaixo do limite máximo possível de 720h que correspondem a 20% de 3.600 horas. A carga horária total de 5.146h menos a 552h equivale a 4.594h.

Entendeu-se que o curso atende a Resolução no 2/2017 do CNE/CES/MEC, de ter duração mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas.
Da análise da matriz curricular:

O PPC está estruturado segundo as DCN 2002, conforme informação na folha 160. Entretanto, como não foi apresentando o PPC completo não puderam ser verificadas as distribuições das cargas horárias nos núcleos da DCN 2002.

O Perfil Profissional do Curso de Engenharia Ambiental apresenta no verso da folha 160, os seguintes "Ciclos Profissionalizantes" das suas unidades curriculares: Geociências; Gestão Ambiental; e Tecnologia Ambiental. Mas não apresenta o somatório das cargas horárias de cada núcleo ou unidade.

Foram mencionadas a realização do Projeto Final de Curso e do Estágio Curricular Supervisionado, com apresentação dos respectivos planos de ensinos. Conforme os planos de ensino Trabalho de Conclusão de Curso I (fls. 149-150) e Trabalho de Conclusão de Curso II (fls.158-159), o trabalho é feito de forma individual. Segundo os planos de ensino Estágio Supervisionado I (fls.127-129) e Estágio Supervisionado II (fl.143-144), cada atividade possui carga horária de 168h cada, fazendo o total de 336 h. Dessa forma, ultrapassa o mínimo de 160 (cento e sessenta) horas exigido pelas DCN 2002.

O conteúdo programático observado atende os parâmetros indicados para o curso de Engenharia Ambiental: Portaria MEC/SESU nº 1.693 de 1994 e REFERENCIAIS NACIONAIS DOS CURSOS DE ENGENHARIA. Entretanto, como não foi apresentando o PPC completo não foram observadas as descrições dos laboratórios, apesar de alguns nomes de laboratórios serem mencionados no parecer do INEP e nos planos de ensino de algumas disciplinas. Entende-se que o curso tendo passado por avaliação e aprovação de comissão do INEP, atende as diretrizes do MEC, mesmo os documentos não apresentando todas as informações listadas.

Na inclusão dos planos de ensino de cada disciplina (fls. 16 a 159) foram observados dois modelos de documentos: um mais completo com informações sobre ementa; objetivos, conteúdo programático, procedimentos metodológicos, sistema de avaliação, bibliografias, cronogramas de aulas (exemplo: fls. 72 a 73) e outro mais simplificado com apenas os conteúdos programáticos (exemplo: fl. 130). Sugere-se para próxima apresentação, em caso de atualizações curriculares, seja apresentado o plano de ensino no formato mais completo.

Ressalta-se também que os documentos apresentados não apresentam os respectivos créditos de cada disciplina ou o somatório na própria Matriz Curricular.

Das atribuições profissionais:

Após análise da Matriz Curricular e dos respectivos planos de ensino apresentados, foram verificados conteúdos que ATENDEM as seguintes atribuições elencadas:
•Atividades de 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218
•Atividades de 1 a 8 e 10 a 18 do art. 5º da Resolução nº 1.073;
•Atividades de 1 a 18 e do art. 2 da Resolução nº 447.
O Anexo 3 apresenta o detalhamento da análise realizada pela parecerista.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Assim, entende-se que as atribuições profissionais dos egressos do curso deste curso atendem às especificações da legislação e resoluções analisadas.

Recomendação de voto:

Como o curso ainda não está oficialmente reconhecido pelo MEC e conforme orientação da Decisão PL-0153/2009 do CONFEA, do art. 63 da Portaria Normativa 40/2009 do MEC e do art. 35 do Decreto Nº 5.773/2006, recomenda-se que:
•Seja apresentada documento comprovatório de "solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC" – com indicação da data de protocolo - o "pedido de reconhecimento de curso decorrido pelo menos um ano do início do curso e até a metade do prazo para sua conclusão";
•Que se receba da instituição a lista dos formandos com nome completo, CPF, datas de conclusão do curso, cujos diplomas foram expedidos e registrados para fins de cadastramento provisório no CREA-SP;
•Que se proceda ao cadastramento provisório dos alunos indicados pela instituição de acordo com PL 153/2009 e conforme concessão das atribuições indicadas a seguir.

Que a partir do recebimento definitivo da Portaria de Reconhecimento do curso pelo MEC seja procedido ao:

•Deferimento do cadastramento do Curso de Engenharia Ambiental do Centro Universitário Anhanguera de Santo André, no sistema CREA-SP, na modalidade de ensino presencial, oferecido no município de Santo André, concedendo o título de "Engenheiro Ambiental" (código 111-01-00), o qual se encontra inserido no anexo da tabela de títulos da Resolução nº 473/02 do CONFEA.

•Concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, a partir do reconhecimento da competência e da concessão das atividades relacionadas no art. 1° da Resolução 218 de 1973 (atividades de 1 a 14 e 18), no art. 5º da Resolução nº 1.073 de 2016 (atividades de 1 a 18) e no art. 2 da Resolução nº 447 do CONFEA, aos egressos de 2018 do curso de Engenharia Ambiental do Centro Universitário Anhanguera de Santo André, com o título profissional de "Engenheiro(a) Ambiental" (código 111-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**C-75/1977 V5** *INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2020 do curso de Engenharia Civil - Aeronáutica do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos egressos de 2019 (Decisão CEEC/SP nº 93/2020 – fls. 1461 e 1462).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2020 do curso de Engenharia Civil – Aeronáutica, encaminha a relação dos professores (fls. 1464 e 1465).
O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 1468).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 do curso de Engenharia Civil - Aeronáutica do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos egressos de 2020 do curso de Engenharia Civil - Aeronáutica do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**C-848/2016** *FACULDADE DE ENGENHARIA DE SÃO JOSÉ* ***Relator*** GUIDO SANTOS ALMEIDA JUNIOR

Proposta

O presente processo trata do exame de atribuições para os formandos de 2016 2° semestre a 2019 2° semestre do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Faculdade Anhanguera de São José.
Á fl. 291, consta correspondência da Instituição, informando que para as turmas de concluintes de 2017, 2018 e 2019 do curso de Engenharia Civil, houve alteração curricular, em relação à turma de 2016.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 2052/2016, às fls. 62 do processo original, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2016, as " atribuições do Artigo 7° da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, com o titulo profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea. "
PARECER
Considerando-se a análise da documentação apresentada pela Instituição de Ensino e o histórico anterior.
Considerando a Resolução 473/2002 do Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/CREA e dá outras providências.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas e faculdades da região.
Considerando que as disciplinas de Portos e Vias Navegáveis e Infraestrutura Aeroportuária, são optativas.

VOTO
Conceder para os formandos de 2016 2° semestre a 2019 2º semestre, atribuições nas competências especificadas pelo artigo 7° da resolução 218/1973, e Artigo 28 do Decreto 23569/1933 no que se refere as atividades de "a - f' e "h - l" .

Aos egressos das referidas turmas que cursaram as disciplinas optativas de Portos e Vias Navegáveis e/ou Infraestrutura Aeroportuária, deverão solicitar individualmente o acréscimo da habilitação referente a atividade "g" estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**C-892/2015 V3-V4** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CHÁCARA SANTO ANTONIO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 2º semestre de 2018, 1º e 2º semestres de 2019 e 1º semestre de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Chácara Santo Antonio.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33 para os egressos do 2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018 (Decisão CEEC/SP nº 869/2019 – fls. 893 e 894).

A Instituição de Ensino informa que que houve alteração na estrutura curricular para os formandos do 2º semestre de 2018 com a inclusão na disciplina Química Básica com carga horária de 20 horas e diminuição da carga horária da disciplina Mecânica da Partícula, de 100 horas para 80 horas (fls. 897 e 898).

Encaminha os Formulários "A" e "B" do Anexo da Resolução 1.073/2016 (fls.899 a 927); Portaria de recredenciamento nº 1341 de 28/11/2016 publicada no DOU de 29/11/2016 (fls. 928); Portaria de renovação de reconhecimento do curso nº 271 de 13/12/2012 publicada no DOU de 17/12/2012 e Portaria nº 286 de 21/12/2012 publicada no DOU de 27/12/2012 (fls. 930 e 931); estrutura curricular (fls. 932 a 934); Planos de ensino (fls. 935 a 1127); relação dos professores que ministram aulas no curso com as respectivas disciplinas (fls. 1128 a 1140).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 1º e 2º semestre de 2019 e 1º semestre de 2020 (fls. 1142 e 1143).

Parecer

Considerando que as alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018-2º semestre não foram significativas, com relação às estruturas já analisadas pela CEEC;

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019-1 º e 2º semestres de 2020-1º semestre;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Decreto 23.569/33;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2018- 2º semestre, 2019- 1º e 2º semestres e 1º semestre de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus de Bacelar, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**C-841/2014 V3** *CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAAT - ATIBAIA* ***Relator*** LUIZ MANOEL FURIGO(EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da definição de atribuições para as turmas de concluintes de 2019 e 2020, do curso de Engenharia Civil oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Para isso, a instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
- Correspondência datada de 04/06/2019, solicitando a concessão das atribuições do curso de Engenharia Civil para as turmas concluintes de 2019 e 2020 (fl. 502);
- Portarias referentes ao credenciamento da instituição (fl. 504) e ao reconhecimento do curso (fl. 510v.);
- Formulário A – Resolução 1010/05, da turma concluinte 2019 (fls. 507 a 509) e da turma concluinte 2020 (fls. 557 a 559);
- Formulário B – Resolução 1073/16, da turma concluinte 2019 (fls. 511 a 554) e da turma concluinte 2020 (fls. 561 a 604v.);
- Relação dos Docentes da turma concluinte 2019 (fls. 555 a 556v.) e da turma concluinte 2020 (fls. 605 a 606v.).

A UOP Atibaia encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2019 e 2020.

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Decreto Lei 23.569, de 11 de dezembro de 1933;
- Resolução CONFEA no 218, de 29 de junho de 1973;
- Resolução CONFEA no 473, de 26 de novembro de 2002;
- Resolução CONFEA no 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
- Resolução CONFEA no 1.073, de 19 de abril de 2016;
- Resolução CNE/CES no 11, de 11 de março de 2002;
- Resolução CNE/CES no 2, de 18 de junho de 2007.

CONSIDERANDO

Considerando o disposto na alínea "d" artigo 46 da Lei Federal no 5.194/1966 que determina que é atribuição da Câmara Especializada "apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região";

Considerando o artigo 11 da Resolução CONFEA no 1.007/2003 que determina "A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.";

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Considerando o artigo 3o da Resolução CONFEA no 1.073/20016 que determina "Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: ...IV – superior de graduação plena ou bacharelado;...";

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução CONFEA no 473/2002;

Considerando o Decreto Lei 23569/33 que estabelece em seu artigo 28:
"São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas 'a' a 'i'";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Considerando a Resolução CONFEA 218/73 que estabelece em seu artigo 7o:
"Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a análise realizada em toda a documentação encaminhada pela IE no que concerne à matriz curricular, ementa das disciplinas e carga horária do curso.

VOTO
Voto FAVORÁVEL pela aprovação da concessão aos formandos no ano letivo de 2019 e 2020, as atribuições constantes do Artigo 7o da Lei Federal no 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7o da Resolução CONFEA 218/1973, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Engenheiro(a) Civil, código 111-02-00, da tabela anexa à Resolução CONFEA 473/2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**C-78/2020** *CREA-SP* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

HISTÓRICO

O Sr. Joel Sorati Júnior questiona se Engenheiro Civil pode se responsabilizar por instalação de ponto de ancoragem estrutural (fixo) em colunas de ferro de 5,5 m de altura a uma distância entre uma e outra de 6m. A ancoragem não será em estrutura de alvenaria. Se a Norma NR35 delimita qual o profissional legalmente habilitado para sua execução.

LEGISLAÇÃO

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos: Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Resolução Confea nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

ASPECTOS RELEVANTES

Lei nº 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da
produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:
m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Resolução Confea nº 218/73:

Destacamos os artigos 1º da Resolução 218/73 do Confea, que discrimina as atividades que competem às

diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares. Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional. Considerando o artigo 45 e alínea "m" do artigo 34 da Lei 5.194/66. Considerando que a estrutura que servirá como ponto de ancoragem, seja ela natural ou artificial, deve ser capaz de resistir aos esforços que serão aplicados a ela no impacto de uma queda e, que a estrutura pode ser, p.e., uma escada marinheiro estrutural, uma viga metálica, um pilar de concreto etc. Considerando as especificações técnicas e a execução do sistema, seus componentes e os dispositivos de ancoragem devem ser feitos por profissional legalmente habilitado (PLH) e que o projeto deve ser elaborado por este levando em consideração os procedimentos operacionais para que o sistema seja adequado às tarefas que serão executadas.

VOTO

Por informar ao Sr. Joel Sorati Junior, que um Engenheiro Civil tem habilidade e competência para, através do conhecimento das propriedades físicas e geométricas dos elementos de ancoragem, associadas a capacidade da obtenção dos esforços aos quais estes elementos estrão submetidos e, por sua vez

ancorados em elementos estruturais – pode se responsabilizar por sistemas de ancoragens em estruturas, como as questionadas, inclusive com a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**C-113/2020** *CREA-SP* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

Histórico:

O presente processo foi aberto em 03.02.2020, com o Assunto: Estudo Técnico, com a juntada dos seguintes documentos, em ordem cronológica:

1.Sentença datada de 03.03.2017, do TJ-SP-Comarca de Altinópolis, Vara única, referente ao Processo Físico nº 0000783-75.2014.8.26.0042; Classe – Assunto: Ação Civil Pública – Meio Ambiente; requerente: Emir Abrão Junior e outro (fl. 04/06);
2.Cópia da Decisão/Conclusão de 31.10.2018, referente à ação Civil Pública acima citada (fl. 07);
3.Tela "Consulta de Processos do 1º Grau", referente ao processo acima citado (fl. 08/12);
4.Cópia do Oficio Processo Físico do TJ-SP, Comarca de Altinópolis, datado de 17.09.2019, referente ao Processo Físico nº 0000783-75.2014.8.26.0042; Classe Assunto: Liquidação de Sentença pelo procedimento comum – Meio Ambiente; requerente MP-SP; requerido Emir Abrão Junior, dirigido ao Crea-SP, solicitando informar a possibilidade de realização de perícia técnica, procedendo à qualificação monetária dos prejuízos urbanísticos no local dos fatos (fl. 15). Com o ofício, o TJ-SP encaminhou cópias:
•do Ofício 10581/DRAPAT/SUPFIS, datado de 26.07.2019 (ref.: o processo físico acima citado), dirigido ao TJ-SP, Comarca de Altinópolis, informando que dentre as competências previstas no artigo 34 da Lei 5.194/66, no Estatuto e no Regimento dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, não compete aos mesmo a realização de vistorias, perícias técnicas e a emissão de laudos e pareceres técnicos; e informando que o loteamento em questão será objeto de fiscalização no âmbito deste CREA-SP (fl. 17);
•da Decisão de 16.08.2019, da Promotoria de Justiça de Altinópolis, onde consta que nos termos do convênio celebrado entre o CREA-SP e o MP-SP nº 36/18 compete ao Crea indicar profissional habilitado para realização de serviços técnicos especializados, especialmente quando envolver interesse público no cumprimento da legislação ambiental e do CDC, e requerendo novamente a expedição de oficio ao Crea para que indique profissional habilitado e cadastrado no chamamento público realizado pelo órgão fiscalizador para a realização da perícia técnica necessária, precedendo à quantificação monetária dos prejuízos urbanísticos no local dos fatos, tudo com vistas à reparação do dano ambiental causado (fl.18), com cópia do Termo de Convênio nº 036/2018 (fl.19/25); e
•do Despacho Conclusão de 10.09.2019, quanto à oficiar novamente o Crea-SP (fl.16).
•Cópia do Ofício Processo Físico de 11.12.2019, reiterando o Ofício de 17.09.2019, acima citado (fl. 13). Com este oficio, foi encaminhada cópia do Despacho/Conclusão de 10.12.2019, quanto à cobrança do oficio acima (fl.

5.Memorando nº 006/2020, de 27.01.2020, da Superintendência Jurídica do Crea-SP, encaminhando o assunto para a SUPCOL informar quais profissionais podem executar tal tarefa (atuar como perito avaliador de danos e área na qual ocorreu loteamento irregular), para que assim possa enviar a listagem de profissionais habilitados (fl.03);
6.Despacho DAC/SUPCOL nº 031/2020, determinando a abertura do processo C com o assunto Estudo Técnico e das suas cópias 1 e 2, para encaminhamento respectivamente à Câmara Especializada de Agronomia e de Engenharia Civil (fl.02);
Do exposto, sugerimos o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e deliberações quanto á solicitação da SUPJUR de informações dos profissionais que podem executar a tarefa de perito avaliador de danos e área na qual ocorreu loteamento irregular),

referente à Ação Pública no processo 0000783-75.2014.8.26.0042.

PARECER

Considerando o Memorando nº 006/2020 – DCS/SUPJUR, referente ao processo judicial nº 000783-75.2014.8.26.0042, solicitando informação de quais profissionais podem realizar perícia em avaliação de danos em área na qual ocorreu loteamento irregular.
Considerando a Lei federal 5194/66, seu Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando o Art 7º da Lei federal 5194/66, Engenheiro e Engenheiro Agrônomo tem atribuição para executar tal perícia.
Considerando o Perito Judicial um profissional da área das Engenharias, pode ser Indicado, uma vez que se tratando de uma perícia onde se abrange diversas áreas da engenharia, o Perito vendo a necessidade de auxílio de outro profissional da engenharia vai acioná-lo para auxiliar na área onde o mesmo não tem a devida atribuição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**C-163/2020** *RONALDO CESAR ROSSETTI LOLLI* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta
INFORMAÇÃO

1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

Consulta protocolada por Ronaldo Cesar Rossetti Lolli sobre suas atribuições profissionais para as atividades de:
•Elaboração de laudo de caracterização vegetal
•Projeto de arborização urbana

2.QUANTO AO PROFISSIONAL

ENGENHEIRO AMBIENTAL Ronaldo Cesar Rossetti Lolli, CREA nº 506377911, com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea,

3.LEGISLAÇÃO

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

•Resolução nº 447 do CONFEA, 22 de setembro de 2000, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

•Resolução nº 1.073/16 do CONFEA - Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

•Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

•Resolução nº 473 do CONFEA, de 26 de novembro de 2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

•Referências Curriculares – Ministério da Educação.

4.ASPECTOS RELEVANTES

•4.1. RESOLUÇÃO 447/00, DO CONFEA.

O artigo 2º desta Resolução define as atribuições dos Engenheiros Ambientais e o artigo 4º define em que modalidade os engenheiros ambientais se inserem. Transcrevemos os artigos, abaixo:
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos".

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental." (...)
"Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989."

•4.2. RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

Destacamos os artigos 1º, 10 e 25 da Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio. O artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

•4.3. RESOLUÇÃO 1073/16 DO CONFEA.

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege

a sociedade;
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;
IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;
V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;
VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.
VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;
IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;
X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e
XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
(...)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.
§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.
Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.
Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.
Art. 9° O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores.
Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:
I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;
II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;
III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução; e
IV – ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução.

•4.4 RESOLUÇÃO 473/02 DO CONFEA.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

A Tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução 473/02, do Confea, relaciona no Grupo 1, Modalidade 1, Nível 1, os títulos profissionais de graduação de Engenharia na modalidade CIVIL, onde estão inclusos os títulos de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Militar, Engenheiro Rodoviário, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, dentre outros.

•4.5. REFERENCIAIS CURRICULARES – Ministério da Educação.
•3.5.1 ENGENHARIA AMBIENTAL
O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental e na tecnologia sanitária e ambiental. Em sua atividade, projeta e acompanha a execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.
TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluidos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciência dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).
AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Ambiental atua em empresas de tecnologia ambiental; em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

5. CONSIDERAÇÃO

Transcrito de consultas análogas, onde a CEEC tem tido a seguinte jurisprudência - relativo as atribuições dos engenheiros ambientais - DECISÃO CEEC/SP Nº 712/2015

"Segundo o parágrafo único do Art. 2º da Resolução 447/2000 elucida que "As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos Engenheiros Ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental. "

Em função das normas e regulamentos para assunto questionado, este conselheiro relator:

1)Observando a Portaria Ministerial nº 1693 de 1994 do Ministério da Educação que criou a área de Engenharia Ambiental;
2)Observando os Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação – MEC, para os Cursos de Engenharia Ambiental e Sanitária;
3)Observando a Resolução 447/2000 do Confea;
4)Observando os artigos 3º e 25º das Resoluções 447/2000 e 218/1973, respectivamente, do Confea;

Este conselheiro conclui que, em função da grade curricular dos Cursos de Engenharia Ambiental e do disposto nas observações 1 e 2 e principalmente 4 acima discriminadas, e emprestando do anexo I da Resolução 1010/2005 do Confea que trata dos setores e tópicos, somos de parecer favorável que são atribuições dos Engenheiros(as) Ambientais dentro das prerrogativas do artigo 2º da Res. 447/2000, dentro das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 Confea, as que seguem:

Recursos naturais e meio ambiente:
• Sistemas, métodos e processos aplicados a recursos naturais para aproveitamento, proteção, monitoramento, gestão, manejo, ordenamento, desenvolvimento e preservação.
• Sistemas e métodos utilizados em áreas e meios degradados para avaliação, monitoramento, mitigação, remediação, recuperação, manutenção e aproveitamento racional.
• Ecologia, biodiversidade, preservação e manejo de ecossistemas das florestas nativas e de biomas, excetuando-se os reflorestamentos florestais, por envolverem atividades não cobertas pelo currículo do engenheiro ambiental.

Recuperação de áreas degradadas: Remediação de solos degradados, remediação de águas contaminadas; biorremediação de solos degradados; biorremediação de águas contaminadas, prevenção e recuperação de processos erosivos.

Recursos energéticos: Fontes tradicionais, alternativas e renováveis de energia, sistemas e métodos de conversão de energia, impactos energéticos ambientais, eficientização ambiental de sistemas energéticos vinculados ao campo de atuação da engenharia ambiental.

Gestão ambiental: planejamento ambiental em áreas urbanas e rurais. Prevenção de desastres ambientais. Administração, gestão e ordenamento ambiental. Licenciamento ambiental. Adequação ambiental de empresas no campo de atuação da modalidade. Avaliação de impactos ambientais e de ações mitigadoras. Controle de poluição ambiental. Instalações, equipamentos, dispositivos e componentes da engenharia ambiental. Controle de emissões atmosféricas e qualidade do ar.

Gestão sanitária do ambiente: Avaliação de impactos sanitários no ambiente. Controle sanitário do ambiente e da poluição. Higiene do ambiente edificado, locais públicos, piscinas, parques, áreas de lazer, recreação e esportes. Com restrição para controle de vetores.

Hidrotecnia: Hidráulica aplicada. Captação e adução de água para abastecimento doméstico e industrial. Sistemas de drenagem e de irrigação. Hidrologia aplicada. Regularização de vazões. Controle de enchentes. Sistemas, métodos e processos de aproveitamento múltiplo de recursos hídricos.

Saneamento básico: Hidráulica e hidrologia aplicada ao saneamento. Sistemas, métodos e processos de abastecimento, tratamento, reservação e distribuição de águas. Sistemas, métodos e processos de saneamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgotos, águas residuárias, rejeitos, resíduos urbanos, hospitalares e industriais. Sistemas, métodos e processos de saneamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgoto rural, águas residuárias rurais, rejeitos e resíduos rurais (agronegócio).

Topografia e Cartografia: Sistemas, métodos, processos e tecnologia dos levantamentos topográficos planialtimétricos e batimétricos. Sistemas, métodos, processos e tecnologia dos levantamentos cartográficos para uso e ocupação do solo.

Geotecnia: sistemas, métodos e processos de geotecnia para sondagens e poços de monitoramento.

É saliente observar que o engenheiro ambiental não detém atribuições para execução de revegetação

assistida que envolva atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, bem como o controle de vetores biológicos transmissores de doenças através de produtos químicos ou biológicos, por não serem cobertas pelo currículo do Engenheiro Ambiental".

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

• Considerando toda legislação apresentada no tópico do "histórico", e que regulamenta o exercício profissional relativo ao tema.
• Considerando o Histórico escolar do REQUERENTE, e sua graduação.

• Considerando o entendimento que esta câmara da CEEC tem adotado para casos idênticos, e com isto gerando jurisprudência, em tempo atual, com diversos relatos sendo aprovados dentro de um mesmo entendimento

VOTO:
•Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO POR NEGAR O PEDIDO FORMULADO, ONDE O PROFISSIONAL NÃO TEM HABILITAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO DE CARACTERIZAÇÃO VEGETAL E DE PROJETO DE ARBORIZAÇÃO URBANA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**C-259/2019** *CREA-SP* ***Relator*** HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR(EX CONSELHEIRO)

Proposta

Preliminares:

Trata-se de pedido de informação técnica a este CREA-SP, através da internet, protocolo nº 23269, na qual a interessada Engª Civil Fernanda Ota Silva CREA-SP 5069888607, solicita orientação quanto à possibilidade ou não do Engº Civil emitir ART para projetos de infra, para cabeamentos de multimídia (áudio e vídeo) em residências e obras corporativas de pequeno porte.

Cita ainda na consulta a complementação para projetos de iluminação com sistema automatizador de iluminação (lutron) em residências e obras corporativas de pequeno porte.

Histórico / Legislação:

A consulta da profissional cujas atribuições se enquadra no artigo 7º da Lei Federal nº 5194 de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões de Engº, Arquiteto e Engº Agrônomo, e dá outras providências.

Tem na sua sessão IV, as atribuições profissionais e coordenação de suas atividades, art. 7º das atividades e atribuições profissionais do Engº, Arquiteto e Engº Agrônomo, que consistem no seu item b, do planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária.

Em específico no item c, temos estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica.

Temos no artigo 9º, o que compete ao Engº Eletrônico ou Engº Eletricista, modalidade Eletrônica, ou ao Engº de Comunicação no seu item I, o desempenho das atividades pertinentes a modalidade, quais sejam: materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistema de comunicação e telecomunicações; seus serviços afins e correlatos.

Parecer:

Nosso entendimento de que o Engº Civil, tem sim atribuições que lhe são conferidas por legislação e apresentadas para emissão de ARTs, onde no campo de atividades técnicas deve-se separar projeto e execução.
Considerando, entretanto a especificidade de que tratam os serviços de cabeamento (áudio e vídeo), além de projetos de iluminação com sistema automatizador de iluminação (lutron) em obras residenciais e obras corporativas de pequeno porte, os quais enquadram-se na competência específica da modalidade Engª Eletrônica ou ao Engº Eletricista.

Considerando que existe sim a possibilidade de que haja ART com descrição das atividades do Engº Civil constante em memorial descritivo específico acompanhado da descrição dos referidos serviços de infra consultados.

Concluindo recomendo que a emissão de ART de Engenharia Civil vincule obrigatoriamente a outra ART, para o Engº Eletricista ou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Eletrônico que deverá responsabilizar-se pelos serviços de infra, motivos da solicitação da consulente, reporte-se a seção V da resolução 1025/2009 do CONFEA, artigo 29 – A autoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada a ART primeiramente registrada.

Pelo entendimento que o profissional Engenheiro Civil possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação , a titulo de obra complementar de pequeno porte. Não se identifica na legislação qualquer menção a limitação da potência permitida na realização destas atividades ao profissionais engenheiros Civis

Recomendo ainda o envio para a CEEE solicitando emissão de parecer complementar sobre a consulta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**C-322/2020** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID (EX CONSELHEIRO)

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo de uma consulta técnica do Engenheiro Civil Luiz Guilherme dos Santos que precisa saber se poderá emitir uma ART e acervar estudos de viabilidade técnica de "Iluminação Pública no Município de São Pedro da Aldeia, no Estado do Rio de Janeiro.

II – Considerando:

Considerando o e-mail enviado pelo Engenheiro Civil Luiz Guilherme Santos encaminhado a protocolo@creasp.org.br de 19/05/2020, onde fica registrado ser o trabalho realizado com o Engenheiro Eletricista, sem referência do profissional.

Considerando ser o objetivo do Projeto a Remodelagem do Sistema de Iluminação Pública da Cidade de São Pedro da Aldeia, no Estado do Rio de Janeiro, baseado em Parceria Pública Privada (PPP) para a substituição das lâmpadas atualmente utilizadas pela tecnologia LED e incorporação de outras tecnologias embarcadas no sistema.

Considerando que foi apresentado o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), estudo de viabilidade econômica, onde consta:

1)Diagnósticos Técnicos-Participativos;
2)Relatório da prospectiva e planejamento estratégico;
3)Relatórios dos programas, projetos e ações para alcance do cenário de referência;
4)Plano de Execução
5) Relatório Final do Plano de Iluminação Pública (PIP) revisado.

Considerando a Lei 5.194 de 24 de Dezembro de 1966
artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro nos itens
a)desempenho de cargo e função e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista e privada;
b)planejamento ou projeto, em geral de regiões, zonas, cidades, obras estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

Parágrafo único – Os engenheiros poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando a Resolução Confea 218 de 29 de Junho de 1973 que discrimina as atividades das Engenharias em seu artigo 1º, 7º e 25º;
Considerando a Lei Federal nº 6.496 de 07 de Dezembro de 1977 em seu art 1º - Todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica- ART.

Considerando que já fora realizado alguns trabalhos, os mesmos deverão ser acompanhados com as respectivas ART's;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Considerando ser o município São Pedro da Aldeia pertencer ao Estado do Rio de Janeiro e não o Estado de São Paulo, como consta na Consulta Técnica.

III – VOTO:

O Engenheiro Civil Luiz Guilherme dos Santos, deverá pedir um visto junto ao CreaRJ, para realizar os trabalhos no Estado do Rio de Janeiro.

O do Engenheiro Civil Luiz Guilherme dos Santo poderá emitir ART's discriminando o trabalho em equipe com o Engenheiro Eletricista, atividade execução e acervar os estudos de viabilidade técnica de "Iluminação Pública no Município de São Pedro da Aldeia, no CREA do Estado do Rio de Janeiro".

Solicito que a UGI SJCampos, notifique o Engenheiro Civil Luiz Guilherme a apresentar as ART's referente aos trabalhos já executados, bem como, o profissional Engenheiro Eletricista que faz parte da EQUIPE DE TRABALHO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**C-401/2019** *CREA-SP* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

Consulta formulada na internet por Carlos Alberto Honorato dos Santos, engenheiro civil, no dia 14.10.2019. O profissional quer saber "se o engenheiro civil é habilitado para realizar os seguintes projetos e laudos técnicos: SPDA, Projeto elétrico de baixa tensão, Projeto do Padrão de Entrada de Energia, Projeto de Instalação Telefônica, Projeto de Instalação de Comunicação, Projeto de Gás, Projeto de Instalação de Tanque de Combustível 15.000L, Projeto e Instalação de Cabine Primária e Secundária, Projeto e Instalação de Grupo Gerador.

PARECER

O profissional possui registro no CREA-SP, no. 5070439459, com o título de Engenheiro Civil, com atribuições do art. 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA.
É apresentado na folha 17 do processo (frente e verso) a relação das disciplinas cursadas na sua graduação.

Quanto aos questionamentos:

SPDA: o engenheiro civil é habilitado a realizar projetos e laudos técnicos de SPDA considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 28 do Decreto Federal nº 23569/33, bem como nas competências do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos; considerando que compete legalmente aos profissionais Engenheiros Civis o exercício de suas atividades profissionais respeitando os limites de sua formação conforme estabelecido nas legislações supracitadas; considerando que a Decisão Normativa nº 70/2001, do CONFEA foi ANULADA em virtude de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança 2002.34.00.006739-4; considerando que no Acórdão tendo como impetrante a ABENC é reconhecido que a instalação de para-raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo profissional engenheiro civil; considerando ainda a Decisão Plenária

do CREA-SP nº 90/2016, que estabelece quais profissionais podem ser responsáveis técnicos pelas atividades de elaboração de projeto de segurança contra incêndio, dentre os quais consta como competência do profissional Engenheiro Civil.

Projeto elétrico de baixa tensão: o engenheiro civil possui atribuição.

Projeto do Padrão de Entrada de Energia, Projeto de Instalação Telefônica, Projeto de Instalação de Comunicação, Projeto de Instalação de Tanque de Combustível 15.000L, Projeto e Instalação de Cabine Primária e Secundária, Projeto e Instalação de Grupo Gerador: não são atribuições do engenheiro civil.

Projeto de Gás: o engenheiro civil possui atribuição para projetos de instalações prediais de gás combustível.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

VOTO

Responder ao profissional:

•SPDA: o engenheiro civil é habilitado a realizar projetos e laudos técnicos.
•Projeto elétrico de baixa tensão: o engenheiro civil é habilitado a realizar projetos e laudos técnicos.
•Projeto do Padrão de Entrada de Energia, Projeto de Instalação Telefônica, Projeto de Instalação de Comunicação, Projeto de Instalação de Tanque de Combustível 15.000L, Projeto e Instalação de Cabine Primária e Secundária, Projeto e Instalação de Grupo Gerador: o engenheiro civil não é habilitado a realizar projetos e laudos técnicos.
•Projeto de Gás: o engenheiro civil é habilitado a realizar projetos e laudos técnicos de instalações prediais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**C-414/2019** *CREA - SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON (EX CONSELHEIRO)

Proposta
HISTÓRICO:

1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Consulta do Eng. Civil Antônio Carlos Correia, que solicita saber como fica o recolhimento de ART referente a Lei 13589 vetado pelo Presidente, onde somente Engenheiro Mecânico poderia assinar PMOC (Plano de Manutenção, operação e controle). O consulente como Engenheiro Civil, poderia assinar ?

2.1 Lei Federal 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
.....
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
.....

2.2 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Decreto Federal 23569/1933,

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo

2.4 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.5 DECISÃO PL/SP Nº 484/2019 – SESSÃO ORDINÁRIA 2052.
PROCESSO C – 381/2018 – INTERESSADO CREA-SP

EMENTA: Aprova o entendimento sobre a responsabilidade profissional frente ao desenvolvimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle de ar condicionado (PMOC) após a promulgação da Lei nº 13.589/18.

DECISÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 11 de abril de 2019, apreciando o processo em referência, que trata de estudo para apuração de responsabilidades técnicas para o Plano de Manutenção, Operação e Controle de Ar Condicionado de acordo com a Lei Federal nº 13.589 de 04 de janeiro de 2018, iniciado por determinação do Sr. Superintendente de Colegiados visando o esclarecimento de diversas consultas técnicas de profissionais e empresas recebidas pela Superintendência de Colegiados sobre a responsabilidade profissional frente ao desenvolvimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle de ar condicionado (PMOC) após a promulgação da Lei nº 13.589/18; considerando os questionamentos efetuados sobre o assunto pelo profissional Tecnólogo em Eletrônica Dioclecio de Jesus Tavares Felix Correa, em 09/05/2018, a SUPCOL encaminhou às Câmaras: CEEMM, CEEQ, CEEC E CEEST, para deliberarem e se posicionarem sobre a Tese; considerando o texto da Lei 13.589/18, que trata do PMOC de equipamentos já instalados; considerando as análises e decisões das referidas câmaras conforme folhas 29 a 83; considerando que existe uma decisão plenária do Confea PL 0293 de 27/06/2003 sobre o tema, que é definir que profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para a execução e responsabilizar-se tecnicamente e ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar do interior dos ambientes climatizados são: "Engenheiro Químico ou Engenheiros Industriais modalidade Química, com as atividades do artigo 17 da resolução 218/73 do Confea. Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Segurança do Trabalho, com atividades do artigo 4º, item 4 da resolução 359/91 do Confea. Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e ou fiscalizar a qualidade dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, pericia avaliação e emissão de laudos ou pareces técnicos."; considerando que os profissionais do Sistema Confea/Crea, legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: "Engenheiro Mecânico, ou Engenheiros Industriais Modalidade Mecânica com atividade do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, Tecnólogos da Área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive vistoria, pericia avaliações e emissão de laudos ou pareceres técnicos."; considerando a leitura acima da decisão PL 0293/2003 do Confea e com os questionamentos efetuados pelo profissional Tecnólogo em Eletrônica Dioclecio de Jesus Tavares Felix Correa, o processo foi relatado originalmente pelo Conselheiro Eng. Mec. Gilmar Vigiodri Godoy que se manifestou: "1) somos do entendimento que o profissional responsável para a elaboração do PMOC deve ser um profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com: 1.1) Atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 1.2) Atribuições dos Arts. 31 ou 32 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 1.3) Atribuições da Resolução n.º 139, 16 de março de 1964; 1.4) O profissional de nível superior, com habilitação dos Grupos Engenharia e Agronomia pertencente à outra modalidade do sistema Confea/Crea poderá assumir a "responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)" em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 2) A imediata comunicação aos órgãos competentes quanto a decisão deste Conselho objetivando auxiliá-los na fiscalização para atendimento integral do disposto na Lei nº 13.589/18"; considerando que o processo foi alvo do pedido de vista do Conselheiro Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia; considerando que, os autos foram objeto de segunda vista, esta, pelo Conselheiro Eng. Agr. Helio Perecin Junior que apresentou parecer concordante ao do relator; considerando que, após discussão do assunto, o Plenário DECIDIU rejeitar o relato original e aprovar o relato do primeiro Vistor, Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia, apresentando o seguinte entendimento: "Como se trata de um plano

multidisciplinar os profissionais habilitados a se responsabilizar pelo PMOC segundo a Decisão Plenária 0293/03, do Confea são os profissionais da: Área da Engenharia Mecânica (Engenheiros e Tecnólogos); Área da Engenharia Química, (Engenheiros e Engenheiros com especialização em Segurança do Trabalho e Tecnólogos); 1) O que diz a Lei Federal 13.589- 04/01/2018? Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação e controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização; 2) O que é PMOC? É um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução; 3) Quem pode ser responsável Técnico pelo PMOC? No texto original da Lei 13.589/18 foi vetado o parágrafo 2 do artigo 1º onde dava exclusividade ao Engenheiro Mecânico como o único responsável Técnico pelo PMOC. De acordo com o sistema Confea/Crea em sua Decisão Plenária nº 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma atividade dividida em 2 partes: a) Manutenção Mecânica do sistema de Refrigeração e o Ar Condicionado; b) Avaliação da qualidade do Ar: A - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pela realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; Tecnólogos da aérea da Engenharia Mecânica com a atividades da Resolução 218/73 e 313/86, do Confea; B - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pelas análise e avaliações biológicas, química e física do Ar interno de ambientes climatizados são: Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea. Engenheiros com especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da Resolução 359/91 do Confea. Tecnólogos da área da Engenharia Química com atividades conforme Resoluções 218/73 e 313/86 do Confea. Extraímos das decisões das câmaras especializadas CEEC e CEEE as seguintes decisões: a) Conforme Decisão da CEEC nº 999/218 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil são: Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental; b) conforme Decisão da CEEE nº 874/2018 de 17/08/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área Elétrica, Eletrônica e de automação de sistema de ar condicionado seja da instalação ou manutenção são: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção de Operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade". Presidiu a votação o Diretor Administrativo Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. EDSON NAVARRO.

3. ASPECTOS RELEVANTES:

3.1 Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o profissional Antônio Carlos Correia, possui registro no CREA-SP, sob nº 5070079681, com o título de Eng. Civil com atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23569/33.

3.2. - Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

PARECER:

Considerando a consulta do Eng. Civil Antônio Carlos Correia, que solicita saber como fica o recolhimento de ART referente a Lei 13.589 vetado pelo Presidente, onde somente Engenheiro Mecânico poderia assinar PMOC (Plano de Manutenção, operação e controle). O consulente como Engenheiro Civil,

poderia assinar ?

Considerando a DECISÃO PL/SP Nº 484/2019 – SESSÃO ORDINÁRIA 2052.
PROCESSO C – 381/2018 – INTERESSADO CREA-SP

EMENTA: Aprova o entendimento sobre a responsabilidade profissional frente ao desenvolvimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle de ar condicionado (PMOC) após a promulgação da Lei nº 13.589/18.

Considerando que como se trata de um plano multidisciplinar os profissionais habilitados a se responsabilizar pelo PMOC segundo a Decisão Plenária 0293/03, do Confea são os profissionais da:...." : a) Conforme Decisão da CEEC nº 999/218 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil são: Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental;...."

Considerando em consulta feita ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o profissional Antônio Carlos Correia, possui registro no CREA-SP, sob nº 5070079681, com o título de Eng. Civil com atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23569/33.

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569. de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões afeta ao Sistema, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Voto pelo acima exposto que o Consulente Eng. Civil Antônio Carlos Correia – CREA-SP, sob nº 5070079681, com o título de Eng. Civil com atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23569/33, tem atribuições e pode emitir e assinar ART para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**C-458/2019** *CREA-SP* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:
O interessado senhor Marco Antonio Abreu Mendes – Engenheiro Civil – CREA 5069955130, com atribuições Provisórias do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, faz a seguinte consulta "on-line" ao CREA/SP: Engenheiro Civil pode assinar ART para PMOC, (Plano de Manutenção, operação e controle)?.

Parecer
Considerando a Legislação vigente:
•Lei 13.589 com suas modificações, onde diz que: Todos os edifícios de uso publico e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação e controle – PMOC, dos respectivos sistemas de climatização;
•Lei Federal 5.194/66 – artigo 7º , item b – Parágrafo único;
•Resolução 218 de 29 de junho de 1973 – artigo 7º
•Decreto Federal nº 23569/1933
•Resolução n° 09, de 16.01.03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelas Normas Técnicas da ABNT;
•Decisão Normativa DN nº. 42/1992 do Confea;
•Decisão CEEC n° 999/218 de 20/06/2018
•Decisão Plenária – PL 484/2019.

Considerando as atribuições dos profissionais das áreas sob fiscalização do CREA;
Considerando que as atividades que abrangem o PMOC, são realizadas por várias equipes de profissionais, através de várias etapas, onde vários profissionais poderão ser envolvidos, respeitando-se as atribuições respectivas em cada etapa do plano, em conformidade com o disposto na Lei Federal 6.496/77 e outros dispositivos do sistema Confea/Crea
Considerando que o PMOC é um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução;
Que, de acordo com o sistema Confea/Crea em sua decisão plenária nº 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma atividade dividida em 2 partes:

a)Manutenção Mecânica do sistema de Refrigeração e o Ar Condicionado
Responsabilidade de Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da resolução 218/73 do Confea; Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica com a atividades da resolução 218/73 e 313/86 do Confea;
b)Avaliação da qualidade do Ar -
•Limpeza e manutenção dos equipamentos – Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais modalidade mecânica com as atividades do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e Tecnólogos da área de Engenharia mecânica com as atividades da Resolução 218/73 e 313/86, também do Confea

•Análises e avaliações biológicas, químicas e físicas do ar interno do ambiente climatizados é de responsabilidade de Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da resolução 218/73 do Confea, de Engenheiros com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da resolução 359/91 do Confea e de Tecnólogos da área da Engenharia Química com atividades conforme resoluções 218/73 e 313/86 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

.

Considerando que, conforme decisão da CEEC nº 999/2018 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil, os Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental;
Considerando a Decisão Plenária – PL 484/2019 – Sessão Ordinária 2052 – Processo C – 381/2018 – Interessado CREA-SP
Considerando o que deve ser o PMOC e as atividades que deve abranger; Considerando as atribuições profissionais dos Profissionais das áreas sob fiscalização do CREA;

Voto: Pelo entendimento de que os Engenheiros Civis, poderão ser responsáveis pelo PMOC, no que se refere aos serviços na área civil.
São Paulo, 23 de julho de 2020

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**C-675/2018** *LARISSA THAIS DONIZETE DE SALVI* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLI MENDES FERREIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de Consulta da profissional Engenheira Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho Larissa Thais Donizete de Salvi, registrado nesse Conselho, sob o número 5070093195, com graduação Superior Plena e atribuições do artigo 2º da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, do Confea, para desempenho das atividades de 1 a 14 18 da Resolução 218, de 29 de junho de 1073, exclusivamente referentes a administração e gestão; e, especialização em Segurança do Trabalho, da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do Artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. A Profissional informa que "prestou serviços na forma de emissão de CLCB, para uma empresa na cidade de Americana e a documentação retornou, porque na descrição do Corpo de Bombeiros/SP, consta que meu título profissional não é habilitado a emitir ART para manutenção de instalação ou de manutenção de medidas de segurança contra incêndio, esta informação procede? Não há nada contrário à isso? obrigada"

PARECER:

Considerando a Lei Federal nº. 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando a Resolução 447/00 do CONFEA, artigo 2º que define as atribuições do Engenheiro Ambiental e o artigo 4º que define em que modalidade os engenheiros ambientais se inserem;
Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA em seus artigos 1º - que discrimina atividades das diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, e artigo 25 onde nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características

de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplina que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação na mesma modalidade;
Considerando o Decreto Estadual nº 63.911/2018, que define CLCB e medidas de segurança contra incêndio em seus artigos 3º e 20º, e
Considerando a Decisão Plenária nº 90/2016 que responde consulta da Secretaria de Estado de Negócios da Segurança Pública – Policia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente aos profissionais do Sistema Confea/Creas, aptos á realizarem diversas atividades na segurança contra incêndio,

VOTO:

De acordo com as atribuições da profissional, a Engenheira Ambiental Larissa Thais Donizete de Salvi, não possui atribuição legal para responsabilizar-se tecnicamente por prestação de serviços, desenvolvendo trabalhos de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e Certificados de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, na modalidade da Engenharia Ambiental, e uma vez que a profissional também acumula outra modalidade profissional, com formação em área abrangida pelo sistema Confea/Crea, encaminhe-se o processo á Câmara especializada da Engenharia de Segurança do Trabalho para deliberação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**C-968/2019** *CREA/SP* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de consulta Protocolada na UOP Presidente Epitácio sob nº 72915/2019, pela CESP (Companhia Energética de São Paulo), a respeito das atribuições profissionais do Engº Agrimensor IDOLO GUASRALDI JUNIOR, CREA/SP 0600495231, nomeado nos Autos de Ação Ordinária de Indenização, para elaboração do Laudo de Avaliação, emitido em 19/06/2002, para o Juiz da Vara Distrital de Panorama, Comarca de Tupi Paulista – Processo nº 079/2001, a pedido de Morenita dos Santos contra a CESP – Companhia Energética de São Paulo. Protocolada em 31/05/2019 (fls. 02/49).

Parecer:

Considerando o Processo nº C-968/2019 – consulta Protocolada na UOP Presidente Epitácio sob nº 72915/2019, pela CESP (Companhia Energética de São Paulo), a respeito das atribuições profissionais do Engº Agrimensor IDOLO GUASRALDI JUNIOR, CREA/SP 0600495231, nomeado nos Autos de Ação Ordinária de Indenização, para elaboração do Laudo de Avaliação, emitido em 19/06/2002, para o Juiz da Vara Distrital de Panorama, Comarca de Tupi Paulista – Processo nº 079/2001, a pedido de Morenita dos Santos contra a CESP – Companhia Energética de São Paulo. Protocolada em 31/05/2019 (fls. 02/49).

Considerando a Resolução nº 345 de 27 de Julho de 1990 – Dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia – CONFEA. (fl. 50).

Considerando o Ofício nº 9127/2019 – UGIPP à CESP – Companhia Energética de São Paulo. (fls. 51/52).

Considerando o Resumo Profissional – Engº Agrimensor – IDOLO GUASRALDI JUNIOR, com atribuições da Resolução 145 de 24 de novembro de 1964 e artigo 01 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, para desempenhar atividades de 01 a 12 e 14 a 18, no que se refere a levantamento batimetrico e aerofotogramétrico e de 06 a 12 e 14 a 18, no que refere a estradas seus serviços afins e correlatos, ambas do CONFEA. (fl. 60)

Considerando o despacho da SUPCOL de fl. 61, encaminhando o presente processo ao DAC3 para análise e providências.

Considerando a informação nº 132/2019 – SUPCOL - instrução processual pela Assistência Técnica (fls. 62/69) - DAC3/SUPCOL.

Considerando o Despacho DAC3/SUPCOL nº 196/2019. (fl. 70).

Considerando o despacho DAC2/SUPCOL nº 416/2019. (fl. 71).

Considerando as informações relatadas no processo e encaminhamento do referido processo à CEEC/SP para análise e parecer, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23 deste Conselho. (fl. 72).

Voto:

Analisando todo o conteúdo do processo C-968/2019 e conforme a Resolução nº 345 de 27 de Julho de 1990 – Dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia – CONFEA, ... que as perícias e avaliações de bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras, serviços, bens e direitos, é matéria essencialmente técnica que exige qualificação específica; ..... que as perícias e avaliações desses bens é função do diplomado em Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, dentro das respectivas atribuições fixadas no Art. 7º, alínea "c", da Lei nº 5.194, de 24 Dez. 1966, e discriminadas pela Resolução nº 218, de 29 Jun 1973.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Considerando o Art. 1º desta Resolução, o qual define: c) AVALIAÇÃO é a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento; e) LAUDO é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisa ou direitos, fundamentadamente.

Considerando também a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia em seu Artigo 1º - ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

CONCLUO: O Profissional - Engº Agrimensor IDOLO GUASRALDI JUNIOR, CREA/SP 0600495231, nomeado nos Autos de Ação Ordinária de Indenização, para elaboração do Laudo de Avaliação, emitido em 19/06/2002, para o Juiz da Vara Distrital de Panorama, Comarca de Tupi Paulista – Processo nº 079/2001, NÃO TEM ATRIBUIÇÕES para realizar serviços de Laudo e Avaliação em área "URBANA".

Voto também pela autuação do profissional por infringir a Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, não anexada ao processo C-968/2019, pela falta de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia e agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**C-1363/2019** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON (EX CONSELHEIROS)

Proposta

HISTÓRICO:

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

O Engenheiro Mecânico Raul Nave Pratti protocolou consulta neste Conselho a qual pergunta quem está habilitado a executar serviços de: I- emissão de laudos de medição e avaliação de nível de pressão sonora em áreas habitadas; II- elaboração e execução de projetos de isolamento e tratamento acústico e; III- estudo de impacto de vizinhança.

Para tanto nos apresenta cópia do Diploma de conclusão do curso de Engenharia Mecânica emitido pela Escola de Engenharia da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, bem como o histórico escolar do referido curso.

Submetido à apreciação da CEEMM a mesma deliberou que:

1.O Eng. Mecânico Raul Nave Pratti seja oficializado de que não possui atribuições para se responsabilizar pela elaboração de projetos de isolamento/tratamento acústico;
2.Que o profissional detentor das atribuições do artigo 2º da Resolução nº 1.078/16 do Confea é o profissional habilitado para se responsabilizar pelos serviços classificados nos itens I, II e III da consulta; e
3.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para a análise das atividades I e III no seu âmbito.

2. LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Resolução nº 1.073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, e

O artigo 2º da Resolução nº 1.078/16 do Confea – Engenheiro Acústico...

3. ASPECTOS RELEVANTES

3.1. Resolução 1.073/2016 do CONFEA (glossário).

Art. 2º - Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...)

Atribuição profissional: ato específico de consignar direitos, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão, de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro.
Título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea.
Atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada.

3.2. Resolução nº 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Artigo 2º da Resolução nº 1.078/16 do Confea que consigna:
"Art. 2º Compete ao engenheiro acústico o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016. Referentes a conforto e controle acústico; acústica de edificações em geral; acústica em ambientes internos e externos, sonorização em ambientes internos e externos; materiais e dispositivos acústicos; acústica em meios de transportes; equipamentos de captação, emissão e gravação acústica e conforto acústico de equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos."

PARECER:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Considerando que o Engenheiro Mecânico Raul Nave Pratti protocolou consulta neste Conselho a qual pergunta quem está habilitado a executar serviços de: I- emissão de laudos de medição e avaliação de nível de pressão sonora em áreas habitadas; II- elaboração e execução de projetos de isolamento e tratamento acústico e; III- estudo de impacto de vizinhança.

Considerando que submetido à apreciação da CEEMM a mesma deliberou que:
1.O Eng. Mecânico Raul Nave Pratti seja oficializado de que não possui atribuições para se responsabilizar pela elaboração de projetos de isolamento/tratamento acústico;
2.Que o profissional detentor das atribuições do artigo 2º da Resolução nº 1.078/16 do Confea é o profissional habilitado para se responsabilizar pelos serviços classificados nos itens I, II e III da consulta; e
3.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para a análise das atividades I e III no seu âmbito.

VOTO:

Pelo acima descrito acompanho a deliberação de fls. 17/18 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e com relação a análise das atividades "I" e "III" no âmbito da CEEC também deliberamos que o profissional detentor das atribuições do artigo 2º da Resolução nº 1.078/16 do Confea é o profissional habilitado para se responsabilizar pelos serviços classificados nos itens I, II e III da consulta e finalmente pelo encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a análise das atividades "I" e "III" no seu âmbito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**C-1439/2019** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBON (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:

1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Consulta do Engº Civil e de Segurança do Trabalho Antônio Bernardo Nóbrega de Freitas, solicita saber se como Engenheiro de Segurança do Trabalho, se pode ser Responsável Técnico por empresa com objetivo social para aplicação de inseticidas, bem como a manipulação dos produtos conforme indicação dos fabricantes. Possui atribuições do artigo 7º e 22 da Resolução nº 218 de 29/06/1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31/07/1991, ambos do CONFEA.

2.1 Lei Federal 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
.....
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
.....

2.2 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Decreto Federal 23569/1933,

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo

2.4 DECISÃO NORMATIVA Nº 067, DE 16 JUN 2000
Dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares.
O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 10 do Regimento do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992, e transformado em Estatuto Provisório pela Resolução nº 420, de 30 de junho de 1998, e
Considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para fiscalização do exercício profissional, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;
Considerando que esse mesmo dispositivo legal impõe a obrigatoriedade de anotação dos profissionais legalmente habilitados, responsáveis pelos serviços prestados por essas empresas;
Considerando que a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e o Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, conceituam agrotóxicos como produtos químicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;
Considerando, ainda, que a Lei nº 7.802, de 1989 e o Decreto nº 98.816, de 1990, ao disporem "sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins", contemplam os produtos de uso domissanitários;
Considerando que o Decreto nº 98.816, de 1990, conceitua produtos afins como os agentes de processos físicos e biológicos que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos, bem como outros produtos químicos, físicos e biológicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e ambiental;
Considerando, ainda, que o Decreto nº 98.816, de 1990 esclarece que produtos agrotóxicos e afins, de uso domissanitário, são aqueles com finalidade de uso nos domicílios, peridomicílios, edifícios públicos e coletivos e em áreas urbanas;
Considerando que as empresas denominadas "dedetizadoras" realizam serviço de defesa sanitária de ambientes, objetivando saneamento, segurança e conforto ambientais e utilizam, para isso, produtos químicos tóxicos, tecnicamente conhecidos como produtos domissanitários,
DECIDE:
Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais

de seu quadro técnico.
Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
§ 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais:
I – formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro sanitarista; e
II – supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitarista, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação.
§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 3º Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de serviço objeto desta Decisão Normativa, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA, em cuja jurisdição for exercida a atividade.
Art. 4º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

3. ASPECTOS RELEVANTES:

3.1 Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o consulente, trata-se do profissional Antônio Bernardo Nóbrega Freitas, possui registro no CREA-SP, sob nº 0601463742, com o título de Engº Civil, Engº de Operação Construção Civil e Engº de Segurança do Trabalho, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelos artigos 7º e 22 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, e respectivamente do artigo 4º da Resolução 359/1991.

3.2. - Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

PARECER:

Considerando a consulta do Engº Civil e de Segurança do Trabalho Antônio Bernardo Nóbrega de Freitas, solicita saber se como Engenheiro de Segurança do Trabalho, se pode ser Responsável Técnico por empresa com objetivo social para aplicação de inseticidas, bem como a manipulação dos produtos conforme indicação dos fabricantes. Possui atribuições do artigo 7º e 22 da Resolução nº 218 de 29/06/1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31/07/1991, ambos do CONFEA.

Considerando que as atribuições acima descritas não contemplam o Engenheiro Civil ser Responsável Técnico por empresa com objetivo social para aplicação de inseticidas, bem como a manipulação dos produtos conforme indicação dos fabricantes

Considerando a DECISÃO NORMATIVA Nº 067, DE 16 JUN 2000, que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares, que também não contempla o Engenheiro Civil para tais Atividades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Considerando que em consulta feita ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o consulente, trata-se do profissional Antônio Bernardo Nóbrega Freitas, possui registro no CREA-SP, sob nº 0601463742, com o título de Engº Civil, Engº de Operação Construção Civil e Engº de Segurança do Trabalho, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelos artigos 7º e 22 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, e respectivamente do artigo 4º da Resolução 359/1991.

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569. de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões afeta ao Sistema, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Voto que o consulente profissional Antônio Bernardo Nóbrega Freitas, registro no CREA-SP, sob nº 0601463742, com o título de Engº Civil, Engº de Operação Construção Civil e Engº de Segurança do Trabalho, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelos artigos 7º e 22 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, e respectivamente do artigo 4º da Resolução 359/1991, não pode ser Responsável Técnico por empresa com objetivo social para aplicação de inseticidas, bem como a manipulação dos produtos conforme indicação dos fabricantes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**C-1469/2019** *CREA-SP* ***Relator*** GUIDO SANTOS ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Consulta do Engenheiro Civil Felipe Camargo Omae, solicita saber se tem competência para assinar ART sobre serviços específico de sondagens de simples reconhecimento e sondagens rotativas. Já consultou a resolução nº 218/73 onde são discriminadas as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, assim como a Lei 4076 de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de Geólogo. Porém ambas não elucidaram a questão. Podem por favor me responder sobre o assunto?

PARECER/VOTO

A atribuição de competências, para egressos de cursos que venham a registrar-se no Crea, em cada Campo de Atuação Profissional caberá à respectiva Câmara Especializada do Crea, e em conformidade com as disposições estabelecidas na Resolução nº 1.010, de 2005, e na Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006, dependerá rigorosamente da profundidade e da abrangência da capacitação de cada profissional, no seu respectivo nível de formação, no âmbito de cada campo de atuação das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, com a possibilidade de interdisciplinaridade dentro de cada Categoria, em decorrência da flexibilidade que caracteriza as Diretrizes Curriculares, conforme explicitado na própria estrutura da Resolução nº 1010 , de 2005. Isso significa que, ao contrário do procedimento, que em muitos casos estava se cristalizando no âmbito do Sistema Confea/Crea, de se concederem atribuições idênticas indistintamente a todos os egressos de determinado curso com base apenas no critério da denominação do curso, e não do currículo escolar efetivamente cursado, passa-se agora a um exame rigoroso da profundidade e da abrangência da capacitação obtida no curso, para então serem concedidas as atribuições de competência pelas Câmaras Especializadas respectivas do Crea.

O exame rigoroso acima mencionado para a concessão de atribuições de competência profissional deverá levar em conta os conteúdos formativos cursados formalmente, correspondentes ao perfil de formação do egresso objetivado pelo curso concluído. Disciplinas e atividades de caráter informativo ou meramente complementar, alheias ao perfil objetivado, em nenhum caso contribuirão para a concessão de atribuições profissionais."

Solicito que seja anexado ao processo, a Grade Curricular e o Conteúdo Programático cursado pelo Engenheiro Civil FELIPE CAMARGO OMAE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

III . III - OUTROS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**C-368/2009** *CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

1 Objetivos:

O Plano Anual de Trabalho da CEEC – Ano base 2021, tem por objetivo apresentar metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos mínimos para o exercício do ano de 2021 da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, de acordo com os artigos 55, 65 e 66 do Regimento do CREA-SP. Os registros têm por orientação permitir uma continuidade nos trabalhos da CEEC mas, com os aprendizados e adequações decorrentes da evolução técnica e administrativas, deve receber e incluir contribuições para uma melhora das atividades e o bom desempenho da Câmara e, consequentemente, do CREA-SP.

2Fundamentação:

O artigo 45 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 dispõe que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Os incisos III e VIII do artigo 62 do Regimento do CREA-SP consignam que compete ao Coordenador de Câmara Especializada propor o Plano Anual de Trabalho, bem como, a instituição de grupos técnicos de trabalho, a serem submetidos à apreciação da Diretoria do CREA-SP, assim como, manter o plenário informado dos trabalhos desenvolvidos.

3Metas:

3.1. Cumprir as atribuições dispostas no artigo 46 da Lei nº 5.194/66.
3.2. A observância das competências previstas no artigo 65 do Regimento do CREA-SP:
・ Elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais;
・ Supervisionar o plano de fiscalização aprovado pela CEEC;
・ Providenciar encaminhamento de pedido de diligência formulado por conselheiro relator;
・ Julgar as infrações, às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;
・ Julgar as infrações ao Código de Ética Profissional;
・ Aplicar as penalidades previstas em lei;
・ Apreciar pedido de registro de profissional, de pessoa jurídica, de entidade de classe e de instituição de ensino no âmbito do Sistema Confea/CREA;
・ Apreciar e encaminhar ao Plenário, devidamente relatado, o processo de registro de profissional graduado em instituição de ensino estrangeira;
・ Apreciar assunto de interesse comum a duas ou mais modalidades profissionais a ser encaminhado ao Plenário para decisão;
・ Apreciar tabela básica de honorários, elaborada por entidades de classe para fins de registro no CREA, a ser encaminhada ao Plenário para apreciação;
・ Apreciar assunto pertinente à legislação profissional encaminhado por entidade de classe ou por instituição de ensino;
・ Propor calendário de reuniões ordinárias a ser encaminhado à Diretoria para aprovação;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

- *Propor ao Plenário do CREA a instituição de grupo de trabalho ou de comissão especial;*
- *Propor assunto de sua competência à Coordenadoria de Câmaras Especializada dos CREAs; e*
- *Encaminhar proposta de alteração do Regimento Interno;*

4Ações:

Racionalizar e aprimorar os trabalhos administrativos da Câmara e reuniões, de forma a garantir a imediata aplicação das decisões por parte das UGIs do CREA-SP;
Implantar procedimentos de controle e acompanhamento das decisões e deliberações junto às unidades operacionais;
Acompanhar a tramitação de recursos ao Plenário do CREA-SP, em processos julgados pela CEEC;
Instituir os seguintes grupos de trabalhos técnicos - GTTs, de forma a racionalizar, otimizar e promover a eficiência e eficácia nos trabalhos da CEEC, observados os resultados obtidos no exercício de 2020:
•Reconhecimento de Cursos; Exercício Profissional e Atribuições;
•Acervo Técnico e Empresas:
•Acidentes na Construção Civil;
•Avaliações e Perícias em Engenharia;
•Outros, se necessários e convenientes;

Acompanhar os trabalhos das atividades de fiscalização por meio de relatórios específicos, com periodicidade trimestral;
Apresentar as relações de registro de pessoas físicas e jurídicas concedidas "ad referendum" da CEEC, oriundas das UGI's para análise e referendo da Câmara;
Participar dos trabalhos da Semana Oficial da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
Participar das reuniões da Coordenadoria Nacional das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil (CCEEC);
Promover a participação de conselheiros em eventos técnicos, se viável e conveniente;
Elaborar, supervisionar e propor atualizações do orçamento da CEEC aprovado para o exercício de 2021;
Elaborar o Plano de Fiscalização para o exercício de 2021 – Já aprovado;
1.)Orientação aos Órgãos Públicos quanto a devida ocupação de cargos técnicos por profissionais legalmente habilitado.
2.)Orientação às Prefeituras Municipais quanto ao cumprimento da legislação pertinente ao sistema CONFEA/CREA
•Lei 5194/1966 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
•Lei 4950-A/1966 – Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia.
•Resolução 229/1975 – Dispõe sobre a regularização dos trabalhos de engenharia e agronomia iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de um responsável técnico.
•Lei 6496/1977, Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências.
•Resolução 1025/2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
•Resolução 1024/2009 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.
•Resolução 229/1975 - Dispõe sobre a regularização dos trabalhos de engenharia e agronomia iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de responsável técnico.
3.)Licitações públicas: Orientar as empresas públicas e privadas quanto a participação por pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas para tal fim.
4.)Pessoas jurídicas: Elaborar a devida atualização de dados.

•Funcionários de empresas ocupando cargos técnicos;
•Terceirizações de empresas não registradas nos Sistema CONFEA/CREA
5.)Obras e Serviços em pleno desenvolvimento de execução;
6.)Grandes empreendimentos, tais como: Hospitais, Shoppings dentre outros;
7.)Demandas a serem analisadas e discutidas pela CEEC:
•Perícias: Engenheiros x Corretores
•CFT – Conselho Federal do Técnicos
•EaD – Ensino a Distância
•DCNs – Diretrizes Curriculares Nacionais
•Tecnólogos – PL 2245/2007 - O exercício da profissão de Tecnólogo, nas modalidades relacionadas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do Ministério da Educação, com atribuições estabelecidas nesta lei.

Divulgar de forma ampla o Manual de Fiscalização da CEEC às entidades de classe, instituições de ensino, empresas e profissionais da área tecnológica no âmbito da Engenharia Civil;
Promover a continuidade nas ações de divulgação do Manual de Fiscalização junto às unidades operacionais, em especial, os agentes fiscais;
Promover a adoção de Jurisprudências da CEEC:
Acompanhar junto ao Confea, a tramitação de Projetos de Leis do Congresso Nacional, relativos à área tecnológica;
Elaborar Manual de Procedimentos de relatos e jurisprudência com base na legislação profissional e nas decisões da CEEC, bem como a adoção de "pareceres padrão";

Manter atualizado o link da CEEC;
Elabora matérias para veiculação na Revista do CREA-SP;
Acompanhar a evolução das entradas e estágios dos processos, a título de quantidades:
▪ Entradas mensais de processos;
▪ Distribuição mensal de processos a conselheiros;
▪ Devolução de processos não relatados e/ou recusados;
▪ Devolução mensal de processos relatados pelos conselheiros;
▪ Processos aguardando distribuição para relato;
▪ Processos aguardando apreciação em reunião de Câmara;
▪ Processos em etapas não contempladas acima.

Avaliar e planejar ações com o objetivo da eliminação de processos paradas e/ou represados, com ações reportadas à Superintendência de Colegiado e à Presidência do CREASP
Outras ações que vierem a ser propostas pela CEEC, aprovadas pela Diretoria do Conselho.

5Calendário de Reuniões:

Reuniões de Câmara:
Local: Av. Angélica nº 2.364 – São Paulo – SP
Horário: 9:30 horas
Datas: Conforme quadro

DATAS03 de Fevereiro31 de Março28 de Abril
26 de Maio30 de Junho28 de Julho25 de Agosto
29 de Setembro27 de Outubro24 de Novembro 15 de Dezembro

6Cronograma de Execução:

As atividades da Câmara serão efetuadas no decorrer do próximo exercício 2021 conforme o quadro

proposto:

QUADRO DE AÇÕES E CRONOGRAMA

AçõesCronograma
a.Racionalizar e aprimorar os trabalhos administrativos da Câmara e das reuniões, de forma a garantir a imediata aplicação das decisões, por parte das unidades operacionais do CREA-SP;
Durante o Exercício
b.Implantar procedimentos de controle e acompanhamento das decisões e deliberações junto às unidades operacionais;
Durante o Exercício
c.Acompanhar a tramitação de recursos ao Plenário do CREA-SP, em processos julgados pela CEEC;
Durante o Exercício
d.Instituir os seguintes grupos de trabalhos técnicos - GTTs, de forma a racionalizar, otimizar e promover a eficiência e eficácia nos trabalhos da CEEC, observados os resultados obtidos no exercício de 2020:
・Reconhecimento de Cursos; Exercício Profissional e Atribuições;
・Acervo Técnico e Empresas:
・Acidentes na Construção Civil;
・Avaliações e Perícias em Engenharia;
・Outros, se necessários e convenientes;Março à Novembro de 2021 e apresentação de relatório em Dezembro de 2021
e.Acompanhar os trabalhos das atividades de fiscalização por meio de relatórios específicos, com periodicidade trimestral;
Trimestralmente
f.Apresentar as relações de registro de pessoas físicas e jurídicas concedidas "ad referendum" da CEEC, oriundas das UGI's para análise e referendo da Câmara;
Durante o Exercício
g.Participar dos trabalhos da Semana Oficial da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
Durante o Exercício
h.Participar das reuniões da Coordenadoria Nacional das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil (CCEEC);
Durante o Exercício
i.Promover a participação de conselheiros em eventos técnicos, se viável e conveniente;
Durante o Exercício
j.Elaborar, supervisionar e propor atualizações do orçamento da CEEC aprovado para o exercício de 2021;
Durante o Exercício
k.Elaborar o Plano de Fiscalização para o exercício de 2021 (GTT); 1º Semestre Já aprovado
l.Divulgar de forma ampla o Manual de Fiscalização da CEEC às entidades de classe, instituições de ensino, empresas e profissionais da área tecnológica no âmbito da Engenharia Civil;
Durante o Exercício
m.Promover a continuidade nas ações de divulgação do Manual de Fiscalização junto às unidades operacionais, em especial, os agentes fiscais;
Durante o Exercício
n.Promover a adoção de Jurisprudências da CEEC: Durante o Exercício
o.Acompanhar junto ao Confea, a tramitação de Projetos de Leis do Congresso Nacional, relativos à área tecnológica;
Durante o Exercício
p.Manter atualizado o link da CEEC (GTT);Durante o Exercício
q.Elaborar matérias para veiculação na Revista do CREA-SP;Durante o Exercício
r.Outras ações que vierem a ser propostas pela CEEC, aprovadas pela Diretoria do Conselho.
Durante o Exercício
s.Acompanhar a evolução da distribuição e andamento dos processos em suas diferentes fases

processuais ou recursais.Durante o Exercício

7Previsão de Recursos Humanos:

Em avaliação e análise referente ao volume de processos e outras demandas, apoiar estudos e apresentação para a Presidência das necessidades de recursos humanos necessários para o bom andamento dos trabalhos da CEEC. Manifestamo-nos, em face destas demandas, pela necessidade de 04 (quatro) Assistentes Técnicos Titulares da Modalidade Civil, 01 (um) Analista e 03 (três) Agentes Administrativos, bem como, um maior contato com a área Jurídica do Crea.

8Previsão Orçamentária:

Com base nas demandas de análise de processos e respectivas atividades, bem como, a previsão de Recursos Humanos, criar proposta de orçamento que permita o atendimento de demandas represadas:
- *Quadro de mão de obra relativo aos Assistentes Técnicos;*
- *Quadro de Mão de obra para atendimento e apoio a Fiscalização;*
- *Trabalhos dos GTT para atender demandas em GTTs já estabelecido, bem como a criação de novos, se necessários.*
- *Realização de reunião extraordinária da CEEC para atender demanda represada.*

9Grupos Técnicos de Trabalho:

Em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 62 do Regimento do CREA-SP e na ação "4.4." do presente Plano Anual de Trabalho, propõe-se MANTER os 3 Grupos Técnicos de Trabalho (GTT) previamente determinados e consolidados em 2020; propor ainda, a criação de um 4º (quarto) Grupo – Avaliações e Perícias em Engenharia em face da demanda do tema que se apresenta atualmente (Crea – Creci), conforme o que se segue:
- *Reconhecimento de Cursos; Exercício Profissional e Atribuições;*
- *Acervo Técnico e Empresas;*
- *Acidentes na Construção Civil;*
- *Avaliações e Perícias na Engenharia (propor);*

GTTMembros - Nomes
RECONHECIMENTO DE CURSOS; EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES (C-202/2013)SIMAR VIEIRA DE AMORIM
JOSÉ EDUARDO QUARESMA
SHEYLA MARA B. SERRA
DATAS07/04 – 05/05 – 02/06 – 07/07 – 04/08 – 01/09 – 06/10 – 03/11 – 01/12
ACIDENTES NA CONSTRUÇÃO CIVIL (C-204/2013)HASSAN M. BARAKAT
LAURENTINO TONIN JR
MICHELSAHADE FILHO
DATAS17/03 – 14/04 – 05/05 – 16/06 – 14/07 – 18/08 – 15/09 – 20/10 – 17/11 – 01/12
ACERVO TÉCNICO E EMPRESAS (C-11/2016)CARLOS ALBERTO M. DE CARVALHO
MARIANA MAYARA DE S. COSTA
HOSSANA CELI DA C. COSSI
DATAS16/03 – 13/04 – 18/05 – 15/06 – 13/07 – 17/08 – 14/09 – 19/10 – 09/11 – 07/12

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**C-258/2013 V2 C1** *CREA-SP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Apresenta-se às fls. 02/12 a minuta de instrução que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro a pedido de profissional.

Apresenta-se às fls. 13/19 o quadro analítico das propostas de alteração da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

Apresentam-se às fls. 21 e 22 os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados e da Sra. Superintendente de Fiscalização relativos ao encaminhamento do assunto à Superintendente de Assuntos Jurídicos.

Apresenta-se às fls. 23/28 o Parecer nº 108/2019 - SUPJUR datado de 24/06/2019, onde destacamos os seguintes entendimentos:
"... no que se refere aos aspectos jurídicos, é de se inferir que esta está em consonância com a Lei nº 5.194/66 e com a referida Resolução, merecendo apenas alguns ajustes. A minuta, em seu artigo 4º (fls. 250) prevê que o pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada. No entanto, em face da legislação acima citada, a redação, do modo como foi proposta, acaba por conter uma impropriedade técnica já que a competência para o deferimento é da Câmara".

Apresenta-se às fls. 29/40 a nova minuta de instrução que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro a pedido de profissional.

Apresentam-se às fls. 41/43 as manifestações da Câmara Especializada de Agronomia e da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas relativas à solicitação de inclusão nas relações de interrupção de registro profissional, de uma coluna com breve explicação, especialmente, nos casos de deferimento.

Apresentam-se à fl. 44 a informação e os despachos relativos ao encaminhamento do processo à SUPCOL, os quais compreendem:
1.A possibilidade de obtenção por parte das câmaras especializadas de autorização para que os gestores da SUPFIS para que os mesmos tenham competência para deferir ou indeferir pedidos de interrupção de registro de profissionais, com base nos critérios estabelecidos pelas mesmas, cuja autorização constará dos "considerando"
2.Verificar a pertinência de dispensa da relação de referendo (Anexo VII) no cargo da outorga da competência de análise dos pedidos de interrupção de registro.
3.Verificar a possibilidade de outorga quanto ao deferimento para registro de profissionais, registros de empresas e cancelamentos de registro.
4.A análise da nova minuta com as decisões das câmaras especializadas visando o encaminhamento ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 45 o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 13/09/2019, relativo ao encaminhamento do assunto às câmaras especializadas mediante processo cópia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Parecer

Considerando as alíneas "d" e "e" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o artigo 65 do Regimento do Crea-SP;

Considerando os artigos 11 a 17 da Lei nº 9.784/99;

Considerando que foi solicitado que a CEEC verifique a possibilidade de:
a)por meio de Decisão, autorizar os gestores da SUPFIS para que os mesmos tenham a competência para deferir ou indeferir pedidos de interrupção de registro de profissionais, com base nos critérios estabelecidos na Instrução;
b)dispensa da relação de referendo constante no Anexo VII da referida minuta;
c)obter autorização de deferimento para registros de profissionais, registros de empresas e cancelamentos de registro de empresas.

Considerando a manifestação nº 108/2019 da SUPJUR;

Voto
1.Pela não delegação de competências aos gestores da SUPFIS de deferir ou indeferir os pedidos de interrupção, uma vez que não são instância julgadora;
2.Pela manutenção do Anexo VII da minuta de instrução;
3.Por tratar em processo próprio a solicitação de autorização de deferimento para registros de profissionais, registros de empresas e cancelamentos de registro de empresas, caso haja necessidade, já que tal assunto não está relacionado ao presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**C-1026/2009 V2** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de análise e manifestação da CEEC com relação ao §3º do artigo 1ºda Resolução 1094/2107 do Confea para fins de elaboração de novo Ato Administrativo, que substituirá a Ato Normativo nº6-2012, uma vez que necessita de revisão em seu teor tendo em vista a revogação da Resolução 1084/2016 pela resolução 1094/2017.

FUNDAMENTAÇÃO

A RESOLUÇÃO 1094/2017 DO CONFEA, em especial o artigo 1º no §3º: "Art. 1º Fica instituído o Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1° O Livro de Ordem será preferencialmente eletrônico e estará vinculado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. § 2° O Livro de Ordem será obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1o de janeiro de 2018. § 3º Os Plenários dos Creas, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, poderão definir outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT."

A RESOLUÇÃO 1034/2011 DO CONFEA, destacando os artigos 49 e 53 "Seção I. Das Competências. Art. 49. Cabe exclusivamente ao Crea baixar ato normativo em sua circunscrição para disciplinar disposição prevista em resoluções ou decisões normativas do Confea. § 1º O Crea pode, por iniciativa própria, apresentar projeto para revogação de ato normativo quando julgar necessário. § 2º As disposições que regulamentam a administração, a organização e o funcionamento do Crea serão aprovadas mediante ato administrativo próprio, observado o disposto na legislação e nas resoluções ou decisões normativas em vigor relacionados à matéria. Art. 50. É vedado ao Crea regulamentar casos omissos ou disposições previstas em lei de competência do Confea, bem como atribuições profissionais. Seção II Da Proposta e do Projeto Art. 51. A proposta de ato normativo deve ser elaborada de acordo com a articulação e a técnica redacional prevista nesta resolução e cumprir o trâmite legislativo no âmbito do Crea relativamente a sua elaboração e aprovação. Parágrafo único. Aprovado pelo Plenário do Crea, a proposta será denominada projeto de ato normativo. Art. 52. O projeto de ato normativo deve ser protocolizado no Confea e apresentar, no mínimo, as seguintes informações, conforme disposto nos Anexos III e IV desta resolução: I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas; II – texto das disposições normativas propostas; III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas; IV – vigência do ato normativo; e V – atos normativos que serão revogados. Art. 53. O projeto de ato normativo será instruído com parecer jurídico e decisão plenária do Crea.

O DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 (1) Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor..... Art. 28 - São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; (3) Alterado pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.995. Confea – Conselho

Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter: a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais; b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário; c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia... "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico..... Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER

Considerando a minuta do Ato Normativo as folhas 38 a 43.

Considerando o artigo 1º no §3º da Resolução 1094/2017 ... definir outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT.

Considerando a necessidade das câmaras especializadas do CREA/SP definir se haverá outras atividades e serviços técnicos que terão necessidade de livro de ordem para obtenção da CAT.

Considerando que o Livro de Ordem deverá ser a memória escrita de todas as atividades dos responsáveis técnicos relacionados a obra ou serviços, e tem junto com a ART a finalidade de confirmar a efetiva participação odo profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação, inclusive para emissão da CAT.

Considerando as atividades do engenheiro civil no Decreto lei 23569/33 em seus arts-28 e 29, e as atividades da Resolução 218, art- 07; elencamos os serviços constantes nesses artigos dessas legislações objeto da elaboração do livro de ordem.

Considerando necessário excetuar-se da obrigatoriedade do livro de ordem os trabalhos de estudos e projetos, cálculos, projetos estruturais, projetos hidráulicos, memoriais, gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, pericia, avaliações, desempenho de cargo e função, atos judiciários ou administrativos e serviço afins.

VOTO

Pelo exposto, voto para atendimento a Resolução 1094, em especial o artigo 1º no §3º, ficar definido as atividades constantes no Decreto lei 23569/33 em seu art-28 e 29, e as atividades da Resolução 218, art.-07; como atividades que serão obrigatório a adoção do livro de ordem, e excetuar-se da obrigatoriedade do livro de ordem os trabalhos de estudos e projetos, cálculos, projetos estruturais, projetos hidráulicos,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

memoriais, gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, pericia, avaliações, desempenho de cargo e função, atos judiciários ou administrativos e serviço afins.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

III . V - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**C-364/2020 V2** *ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA SABESP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

A Associação dos Engenheiros da SABESP requer o seu registro para fins de representação no Plenário do Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.).

Apresenta-se às fls. 320/321 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC1/SUPCOL datada de 08/09/2020, a qual consigna:
1.A descrição dos elementos do processo em face dos dispositivos da Resolução nº 1.070/15 do Confea.
2.O destaque para o fato de que o estatuto social não atende o estabelecido no parágrafo único do artigo 12, bem como na alínea "b" do inciso III do artigo 15 da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

Apresenta-se à fl. 322 o despacho da Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL datado de 08/09/2020 relativo ao encaminhamento do processo às câmaras especializadas.

Apresenta-se às fls. 324 o despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 12/10/2020, relativo ao encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos, para fins de manifestação quanto ao atendimento ao estabelecido no parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, para fins de representação da entidade de classe no Plenário do Crea-SP.

Parecer

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)

Considerando os artigos 12, 13, 15 e 16 da Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.), os quais consignam:
"Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema

Confea/Crea.
Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea. (n.g.)
Art. 13. Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia.
Parágrafo único. Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

(...)

Art. 15. Para obter o registro, a entidade de classe de profissionais deverá encaminhar ao Crea requerimento

instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos:

I – ata da reunião de fundação registrada em cartório;

II – ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório;

III – estatuto da entidade e alterações vigentes registrados em cartório, contemplando:

a) objetivo relacionado às atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

b) indicação expressa de seu âmbito de atuação, no mínimo municipal e no máximo estadual, com sede na circunscrição do Crea onde pretenda efetuar o seu registro; (n.g.)

c) quadro de associados efetivos composto exclusivamente por pessoas físicas que sejam profissionais do Sistema Confea/Crea.

IV – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal;

V– prova de regularidade na Fazenda Federal, na forma da lei;

VI– Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;

VII– Informação à Previdência Social – GFIP;

VIII – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários;

IX – relação de associados comprovadamente efetivos, com registro ou visto na circunscrição do Regional, especificando nome, título profissional, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número de registro

nacional no Sistema Confea/Crea de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, conforme o caso, que estejam

adimplentes com suas anuidades junto ao Crea; e

X – comprovantes de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de

acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea durante os últimos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao ano do requerimento, sendo exigida a comprovação de no mínimo 3 (três) atividades por ano, conforme se segue:

a)demonstrativos de execução de atividades voltadas para a valorização e o exercício profissional ou para

assuntos inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, tais como:

1. realização de cursos, treinamentos, palestras, seminários e workshops;

2. participação da entidade em eventos de cunho técnico-cultural e em Conselhos ou Comissões Municipais,

Regionais ou Estaduais; ou

3. parcerias ou reuniões com outros órgãos públicos, entidades do terceiro setor, entidades privadas e entidades similares.

b) informativos, boletins, jornais, revistas ou publicações da entidade."

Art. 16. A entidade de classe de profissionais interessada em ter representação no plenário do Crea deverá formalizar explicitamente seu interesse quando do requerimento de registro e apresentar comprovação no estatuto de que a escolha de representantes será efetivada por meio de eleição."

Considerando o Estatuto Social datado de 10/10/2019 (fls. 74/95), do qual ressaltamos:

1. O parágrafo único do art. 1º que consigna:

> *"Parágrafo único – A AESabesp atua em todo território nacional e fora dele, de acordo com o presente Estatuto e demais disposições legais que lhe forem aplicadas."*

2. O caput e o inciso I do artigo 2º que consigna:

> *"Art. 2º - A AESabesp, tem por finalidades:*
>
> *I.Defender e representar os direitos, interesses, reivindicações e anseios de seus associados, inerentes ao exercício de suas funções, perante a Sabesp ou outras entidades e/ou órgãos de classe, autarquias, órgãos públicos e privados, inclusive podendo se valer da via judicial;"*

3. O caput e os incisos I e IV do artigo 7º que consigna:

"Art. 7º - O quadro associativo compõe-se das seguintes categorias:

I.Associados titulares: engenheiros, geólogos, geógrafos, tecnólogos. Devidamente registrados para fins de exercício profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA, pertencentes ao quadro de empregados, ex-empregados e/ou aposentados da Sabesp, admitidos mediante um requerimento por escrito, aprovado pela Diretoria Executiva e ratificado pelo Conselho Deliberativo;

(...)

IV. Associados Colaboradores Internos: arquitetos, químicos, biólogos e demais profissionais não pertencentes à categoria dos Associados Titulares e pertencentes ao quadro de empregados, ex-empregados e/ou aposentados da Sabesp, admitidos mediante um requerimento por escrito, aprovado pela Diretoria Executiva e ratificado pelo Conselho Deliberativo;"

(...)

4. O caput e o parágrafo segundo ao artigo 9º que consignam:

"Art. 9º - São direitos dos Associados, de conformidade com cada categoria:

(...)

Parágrafo Segundo – É exclusivo aos Associados Titulares e aos Associados Colaboradores Internos pertencentes ao quadro de funcionários da Sabesp, contemplando os agraciados com o título de beneméritos e/ou honorários, em dia com suas contribuições, o direito de ser representado e defendido pela AESabep, na defesa de seus direitos e interesses, na forma o inciso I do artigo 1º deste Estatuto."

(...)

Considerando o Regimento Interno da entidade (fls. 96/162), o qual na sua apresentação consigna:

"A AESabesp atua em todo território nacional e fora dele, de acordo com o seu Estatuto e demais disposições

legais que lhe forem aplicadas.

Para fins de atuação como órgão representativo de classe junto ao Sistema CONFEA/CREA, a AESabesp atuará

em nível estadual, nos termos da Resolução n.º 1070/2015."

Considerando o Parecer nº 181/2020 – DCS/SUPJUR datado de 26/11/2020 (fls. 325/327), o qual consigna:

1.Com referência ao parágrafo único do artigo 12:

"Os artigos 6º e 7º, daquele Instrumento Constitutivo estabelecem que a "AESabesp é constituída por um número ilimitado de associados e colaboradores, que deve contribuir para a consecução das finalidades da Associação" e, ainda, que o quadro associativo é composto por associados divididos em 5 categorias (titulares, beneméritos, honorários, colaboradores internos e colaboradores externos).

(...)

No entanto, verifica-se que as demais categorias de "associados" não precisam ostentar a mesma condição profissional, de modo a permitir, portanto, a associação de profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.

Oportuno esclarecer que o dispositivo normativo que veda o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea (parágrafo único do art. 12, da Resolução nº 1.070/2015, do Confea) não faz qualquer diferenciação quanto a uma eventual categorização associativa.

(...)

De acordo com a Resolução Confea nº 1.070/2015, entidades que reúnam ou agrupem profissionais não

abrangidos pelo Sistema Confea/Crea não podem ter registro nos Conselhos regionais, não importando,

salvo melhor juízo, a qual categoria de associados tais profissionais pertençam, bastando, pois, fazerem

parte da congregação.

2.Com referência ao artigo 16:
"Outrossim, verifica-se que o Estatuto da Entidade não traz qualquer menção à eleição do seu representante perante o CREA-SP, sendo possível localizar tal informação apenas no Regimento Interno, o que também contraria a Resolução nº 1070/2015, do Confea."

3.Com referência à alínea "b" do inciso III do artigo 15:
"É também no Regimento Interno que consta o seguinte:
"A AESabesp atua em todo o território nacional e fora dele, de acordo com seu Estatuto e demais disposições legais que lhe forem aplicadas.
Para fins de atuação como órgão representativo de classe junto ao sistema CONFEA/CREA, a AESabesp
atuará em nível estadual nos termos da Resolução CONFEA nº 1.070/2015."
Entendemos que tal previsão não atende o disposto no artigo 15, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 1.070/2015 que é claro ao estabelecer que o Estatuto da entidade deve indicar expressamente seu âmbito de atuação e que deve ser "no mínimo municipal e no máximo estadual".
Oportuno observar que o Estatuto da AESabesp determina que a entidade "atua em todo o território nacional e fora dele (art. 1º, parágrafo único), de modo a, segundo nosso entendimento, contrariar os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal."

Voto
Considerando o exposto e no âmbito desta CEEC, somos pelo indeferimento do registro da Associação dos Engenheiros da SABESP por não atender o estabelecido no parágrafo único do artigo 12, artigo 16 e alínea "b" do inciso III do artigo 15 da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**E-83/2018** *A. D. F.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**E-16/2019** *J. M. N.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
69	**E-103/2017**	*C. E. M. N.*
	ORIGINAL - V5	
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
70	**E-103/2018**	*C. L. P. C.*
	Relator MARIA OLIVIA SILVA	

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
71	**E-31/2018**	*J. C. O.*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
72	**E-32/2018**	*R. G. L.*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
73	**E-65/2018**	*G. B. B.*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI JALES

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
74	**E-79/2019 V2** *A. E. C. P.* ***Relator*** LUIZ MANOEL FURIGO(EX CONSELHEIRO)

Proposta

IV . V - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PELA PRESCRIÇÃO

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
75	**E-57/2012** *J. C. B. R.* **ORIGINAL - V3** ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

IV . VI - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
76	**E-64/2018** *J. R. L.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUERIMENTO DE REGISTRO

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**F-2576/2017** *ELISABETE MENDES TUDELA* ***Relator*** VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

Considerando as atribuições dos artigos 7,8,46 alinea d, 59 e 60 Da lei 5.194-66 e os artigos 6, 8, 9, 12, 13 e 18, da resolução 336-89 do Confea ao
Eng Civil, Fabio Roberto Resende Thomazini, Crea N 5069913830, tendo disponibilidade de horários, as segundas e terças- feira, das 7:00 as 13:00 hs, que devera ser registrado em uma ART de Cargo e Função, para exercer a anotação De responsável técnico da empresa Elemento Engenharia e Integração-EPP, sediada Em Araraquara.

Voto por referendar o registro da interessada, com anotação do Eng. Civil Fabio Roberto Resende Thomazini , como seu responsável técnico para as atividades da Engenharia Civil e dar sequencia , neste processo para Camara de Engenharia de Segurança.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**F-2285/2019** *GRATO MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "GRATO MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI" com indicação do ENGENHEIRO OPERAÇÃO – MODALIDADE CONSTRUÇÃO CIVIL NORBERTO GERMANO, como seu responsável técnico. (fls. 02)

2- Quanto à empresa:
Objeto Social –
a)Gestão e administração da propriedade imobiliária;
b)Demolição de edifícios e outras estruturas;
c)Obras de terraplanagem;
d)Construção de edifícios;
e)Instalação e manutenção elétrica;
f)Impermeabilização em obras de engenharia civil.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
Às fls. 05, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal: 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária e como atividade econômica secundária: 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO – MODALIDADE CONSTRUÇÃO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO NORBERTO GERMANO, Crea-SP nº 5063795746 com atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.
É sócio da empresa e não se encontra responsável técnico por outra empresa além da pretendida.
Apresenta ainda ART nº 28027230190626781 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4- Quanto as atividades exercidas pela empresa:
Destacamos:
・Pintura predial;
・Restauração;
・Manutenção;
・Limpeza.

5 – Com relação à legislação:
・Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

• RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 (vigorará a partir de 17 de março de 2020)
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas

atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

...

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

...

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

...

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação

da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

...

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico. ”
...
“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”
(...)
Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

▪ RESOLUÇÃO Nº 1.129, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020 - Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
Art. 1º Definir o título profissional e discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
Art. 2º Compete ao engenheiro de produção - civil as atribuições previstas no art. 7° da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação civil, aos métodos e sequências de produção civil em geral e ao produto industrializado da área civil. Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Civil atribuísse o título de Engenheiro de Produção – Civil.
(...)
Art. 20. As competências conferidas ao engenheiro de produção e ao engenheiro industrial por esta resolução são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.
Art. 21. As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica. Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições. Art

Parecer

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

As atividades da empresa são afetas a fiscalização deste Conselho, portanto de registro obrigatório conforme preceitua o artigo 59 da Lei 5.194/66.

Com relação a indicação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO – MODALIDADE CONSTRUÇÃO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO NORBERTO GERMANO detentor de atribuições profissionais do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA devido as características de sua formação acadêmica possui atribuições para assumir a responsabilidade técnica da empresa para as atividades dispostas nos itens 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais e as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Voto
Pelo deferimento do registro da empresa GRATO MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI com a anotação como responsável técnico do profissional ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO – MODALIDADE CONSTRUÇÃO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO NORBERTO GERMANO para exercer atividades exclusivamente no limite de suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
79	**F-29050/2001**	*JEAN MARCEL TRENTINI (FI)*
	Relator	ANTONIO LUIZ GATTI DE OLIVEIRA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa JEAN MARCEL TRENTINI neste Conselho.
A empresa encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1196802, desde 02/05/2001, sem responsável técnico anotado.
O Contrato Social consigna como objeto social: " Acompanhamento de obras na área da construção civil e agrimensura".

INFORMAÇÃO:

Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1196802, desde 02/05/2001, sem responsável técnico anotado.
Informações contidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – "SERVIÇOS DE ENGENHARIA".
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada
Contrato Social consigna como objeto social: " Acompanhamento de obras na área da construção civil e agrimensura".

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 31, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho devido a migração do registro da requerente para o CFT.
Às fls. 33, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sob nº 2000203301, tendo anotado como responsável o Técnico em Edificações e Técnico em Agrimensura Jean Marcel Trentini, registro nº 17883657801.
Apresenta-se às fls. 37, relatório de fiscalização descrevendo as principais atividades desenvolvidas pela interessada "admistração de obras; serviços especializados para construção não especificados anteriormente".
De fls. 78 a 84, notas fiscais referente ao exercício de 2019.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Art. 59 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.
Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985:
Que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e

pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

Resolução nº 262/1979 do Confea:
Que dispõe sobre as Atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.
Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011:
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Decisão Plenária PL – 0302/2008 do CONFEA:
Que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações:
"1. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de ate 80,0m²? Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. O §1º do art. 1º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m² que não constituam conjuntos residenciais. Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de até 80m², com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Na sequência, o parágrafo estabelece que os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição esta absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica. 2. Existe limite de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações? Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas. 3. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações? Qual a área limite? Sim, atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m². 4. Existe limite da área quando o técnico de edificações está exercendo a atividade de desenhista? Não. 5. O técnico em edificações pode utilizar o código A0301 de concreto armado para edificações de até 80,00m²? Sim, limitado o projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m². 6. O técnico em edificações pode fazer laudo em edificações de até 80,00m²? Sim, se pode projetar e executar até 80m², evidente que pode se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificações".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985:
Que "os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade"

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa JEAN MARCEL TRENTINI neste Conselho.

Considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho – CREA-SP, sob nº 1196802, desde 02/05/2001, sem responsável técnico anotado.

Considerando que o Contrato Social consigna como objeto social: "Acompanhamento de obras na área da construção civil e agrimensura".

Considerando que Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sob nº 2000203301, tendo anotado como responsável o Técnico em Edificações e Técnico em Agrimensura Jean Marcel Trentini, registro nº 17883657801

Considerando que apresenta-se às fls. 37, relatório de fiscalização descrevendo as principais atividades desenvolvidas pela interessada "admistração de obras; serviços especializados para construção não especificados anteriormente".

Considerando as informações contidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 71.12-0-00 – "SERVIÇOS DE ENGENHARIA".

VOTO:

Diante do exposto, voto:

Pelo "INDEFERIMENTO" do pedido de cancelamento de registro da empresa JEAN MARCEL TRENTINI (FI), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**F-4769/2018** *VIA BRASIL AVENTURA SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA.* ***Relator*** ANTONIO LUIZ GATTI DE OLIVEIRA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação protocolada relativa ao requerimento de registro pela empresa VIA BRASIL AVENTURA SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA. (sediada em São Bernardo do Campo) em 26/10/2018, a qual compreende:

Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Franque George Crema (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 21), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1 - GEE Soluções Ecológicas Eireli:
Local: sediada em Campinas;
Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;
Início: 27/08/2018;
Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2- Tadeu Fragoso – ME:
Local: sediada em Bauru;
Jornada: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 13h00min;
Início: 17/02/2017;
Vínculo: contrato de prestação de serviços.

INFORMAÇÃO:

Cópia da alteração contratual datada de 24/08/2017 (fls. 04/08), a qual consigna o seguinte objetivo social: "O objetivo social que é o ramo de atividade de "Prestação de serviços, manutenção, operação, treinamento, comércio e locação de equipamentos esportivos e recreativos, tais como: arvorismo, tirolesa, parede de escalada, rapel, dentre outros, prestamos serviços de agenciamento de turismo e viagens, produção de eventos esportivos, operadores turísticos, artes cênicas, espetáculos e atividades complementares, atividades de produção de fotografias, produção e promoção de eventos esportivos, e atuamos também como comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, e comércio varejista de materiais de construção em geral, ferragens e ferramentas".

Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/10/2018 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
Principal: Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos.
Secundárias:
Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente;
Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente;
Construção de instalações esportivas e recreativas;
Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;

Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina;

Agências de viagens;
Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente;

Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente;
Produção e promoção de eventos esportivos;
Ensino de esportes;
Operadores turísticos;
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
Comércio varejista de materiais de construção em geral;
Comércio varejista de artigos esportivos;
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional em 16/10/2018 (fls. 10/12), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses, o qual consigna o seguinte objeto:
"...a prestação de serviços de Engenharia pelo CONTRATADO para serviços de projeto e Instalações em equipamentos de aventura do pipo tirolesa, arvorismo e afins". ART nº 28027230181288067 registrada em 18/10/2018 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 06/11/2018 e 06/12/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Franque George Crema, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 22 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da empresa sob nº 2177456 expedido em 06/11/2018 com a anotação do profissional Franque George Crema.

GEE Soluções Ecológicas Eireli
Apresenta-se às fls. 24/24-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/02/2019, exarado no processo F-002707/2017 (Interessado: GEE Soluções Ecológicas Eireli), o qual compreende:
O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 12/07/2017, a qual compreende as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:
Engenheiro Civil e Técnico em Eletrotécnica Valdir Cardinalli Junior, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Engenheiro Mecânico Franque George Crema, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

Tadeu Fragoso – ME (Início em 17/02/2017).
Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 28/07/2017 e 05/09/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa.
A documentação protocolada pela empresa em 25/07/2018, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Franque George Crema, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Tadeu Fragoso – ME (Início em 17/02/2017).

Obs.: O assunto foi objeto do despacho datado de 27/08/2018 relativo ao deferimento da anotação. Que a anotação do profissional Franque George Crema pela empresa Tadeu Fragoso – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-000571/2017 (fl. 88). Que a anotação do profissional Franque George Crema pela empresa Via Brasil Aventura Serviços Esportivos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-004769/2018 (fl. 89).

A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/01/2019 (fls. 90/92), a qual contempla o destaque para o fato de que o profissional encontra-se atualmente anotado pelas seguintes empresas (fl. 87):

Tadeu Fragoso – ME (Início em 17/02/2017);

GEE Soluções Ecológicas Eireli (Início em 27/08/2018);

Via Brasil Aventura Serviços Esportivos Ltda. (Início em 08/11/2018).

O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia da informação datada de 26/03/2019, exarada no processo F-002707/2017 (Interessado: GEE Soluções Ecológicas Eireli), relativa ao encaminhamento do mesmo acompanhado dos processos F-000571/2017 (Interessado: Tadeu Fragoso – ME) e F-004769/2018 (interessado: Via Brasil Aventura Serviços Esportivos Ltda.).

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

Lei nº 5.194/66

O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, daS entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

Resolução nº 218/73 do CONFEA

O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

O parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

Instrução nº 2.591/18 do CREA-SP

O item "1" da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

"Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspetoria respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada

correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá se deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016
O item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:
"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT".

CONSIDERAÇÕES:

Considerando a documentação protocolada relativa ao requerimento de registro pela empresa VIA BRASIL AVENTURA SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA. (sediada em São Bernardo do Campo) em 26/10/2018, a qual compreende:

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Engenheiro Mecânico Franque George Crema (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada (página 643 de 1190 – fl. 27) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019.
"...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma

empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão "ad referendum" pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F"), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão "ad referendum" exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões "ad referendum" relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento,

objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento."

Considerando a Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/10/2018 (fl. 09), o qual consigna entre outras as seguintes atividades econômicas SECUNDÁRIAS:
- Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

VOTO:

Diante do exposto, voto pelo encaminhamento deste processo a UGI de origem para realização de novas diligências a emprea VIA BRASIL AVENTURA SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA. com objetivo de obter maiores informações quanto a realização atividades no âmbito dos itens relativos a "CONSTRUÇÃO CIVIL" constantes das atividades econômicas SECUNDÁRIAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
81	**F-32041/1994**	*BRIQUETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA*
	Relator EVERALDO FERREIRA RODRIGUES	

Proposta

I – HISTÓRICO:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à anotação do profissional, Engenheiro de Materiais e Eng. Seg. do Trab. Timóteo Lucas Dong, como responsável técnico da empresa Briquete Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda. (fl. 67)
O objeto social da interessada abrange: "indústria e comércio de artefatos de cimento" (fl. 70).
O referido profissional possui atribuições "do artigo 1° da Resolução 241/1976 do CONFEA e do art. 40 da Res. 359/91 do CONFEA" (fl. 78); é contratado para prestação de serviço por 48 meses pela empresa com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 8:00 às 14:00; recolheu a ART de cargo e função de n° 28027230181170992 (fl. 75).
A empresa encontra-se sem responsável técnico (fl. 80).
O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 79).

II - PARECER:

Considerando o objetivo social da empresa e as atividades desenvolvidas pelo profissional descritas nos documentos apresentados entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.
Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP n° 23/2011). Considerando ainda que, pelo artigo 1° da Resolução CONFEA 241/76, compete ao Engenheiro de materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Decisão CEEQ/SP n.° 445/2018 (fls. 84), na qual a Câmara Especializada de Engenharia Química referendou a anotação do profissional Engenheiro de Materiais Timóteo Lucas Dong como responsável técnico da empresa, tendo em vista o tempo decorrido, e, de acordo com o disposto na Portaria 01/10 – SUPOPE.

Considerando o objetivo social da empresa "A atividade de indústria e comércio de artefatos de cimento, CNAE 23.30.3-99 e 47.44-0-05", e o determinado no despacho de fls. 79.

Considerando ainda o Voto da CEEQ: "Pela anotação do profissional, Engenheiro de Materiais e Eng. Seg. do Trab. Timóteo Lucas Dong, como responsável técnico da empresa Briquete Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda., com restrição para atuar exclusivamente na área da Engenharia modalidade Materiais", passo a seguir meu voto.

III – VOTO:

- Após auferir os fatos relatados, voto em concordância à CEEQ e assim sendo DEFIRO o registro do Engenheiro de Materiais e Segurança do Trabalho Timóteo Lucas Dong como responsável técnico pela

empresa em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**F-3037/2008 V2** *RMV - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.* *ASSUNTO: REQUER REGISTRO* ***Relator*** HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo trata de cancelamento de registro da empresa RMV - Comércio de Materiais Para Construção Ltda. junto ao CREA/SP;

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela UNIDADE DE GESTAO INSPETORIA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS, destacamos:

1.Que a empresa RMV - Comércio de Materiais Para Construção Ltda. encontra-se registrada no CREA/SP, sob o n.º 0750737, como consta na folha Resumo da Empresa (folha 29), com data de inicio de registro em 26 / 09 /2.008, e continua ate os dias atuais sem o cancelamento deste registro;

2Não temos neste volume a Ficha Cadastral Simplificada da Interessada da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo onde destaca os Objetivos Sociais da interessada, neste volume 2 apenas consta que a descrição das atividades do CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sob o N.º 08.951.610/0001–62 obtido na (folha 24) é:

ACódigo e Descrição da Atividade Econômica Principal

i. 23.30–3–02 – Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção

b.Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundarias

i. 47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção civil

ii. 49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional.

3Não temos neste volume copia do CONTRATO Social da empresa, mas apenas a informação que consigna como objeto social "Indústria de Artefatos de Cimento e Comercio de Materiais Para Construção em Geral";

4Da documentação constante neste volume 2, destaco:

ARequerimento de solicitação da pessoa jurídica RMV - Comércio de Materiais Para Construção Ltda., de pedido de cancelamento de seu registro neste conselho, devido à migração do registro da requerente para o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

BComprovante de registro de Pessoa Jurídica no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais sob o N.º 22829575806, tendo anotado como responsável o Técnico em Edificações /Técnico em Informática Industrial o Sr Rogério Marques Veloso Junior, com registro no CFT sob o n.º 228295758-06, com data inicial de registro em 27 / 08 / 2.019;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

CRelatório da Fiscalização do CREA/SP, informando:

i.Relatório do fiscal Alex Borrini – 4204, do CREA/SP, dizendo tratar-se aparentemente de um deposito onde se comercializa materiais de construção civil e que não constatou que se fabricassem artefatos de cimento para uso em construção civil.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES:

LEI FEDERAL 5.194/1966,

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

(...)

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, somente serão concedidos se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei;

§ 3º - O Conselho Federal estabelecera, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para seu registro;

LEI 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.980.

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação.

RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA.

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...)

§ 1º - A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do Confea.

§ 2º - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º - Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

(...)

Art. 15º - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16º - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Art. 17º - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso...

Art. 20º - A câmara especializada competente julgara a revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo Único – O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Art. 42º - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43º - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e.

V – regularização da falta cometida.

§ 1º - A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º - A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3º - é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica...

DECISAO NORMATIVA CREA N.º 74/2004,

Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da lei n.ª 5194, de 24 de dezembro de 1966, relativos às infrações.

Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não, para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, do art. 55º, do art. 59º e do art. 60º, da Lei n.º 5.194, de 1966.

(...)

III – pessoas jurídicas, com objetivo social, relacionado, as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, sem registro no CREA, estão infringindo o Art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73º da LEI n.º 5.194, de 1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

RESOLUÇÃO 336 de 27 de outubro /1989, do CONFEA,

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA;

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica;

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social,.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica...

Art. 9º - Só será concedido registro a pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma;

Art. 10º - As pessoas jurídicas registradas na forma desta resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA;

Parágrafo Único – Serão efetuadas novas ARTs caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico;

(...)

Art. 12º - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, nos podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica;

LEI N.º 13.639, DE 26 DE MARCO DE 2018,

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

DECRETO FEDERAL N.º 90.922 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1985,

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos

residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

(...)

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;

RESOLUCAO N.º 262/1.979 DO CONFEA

Dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior;

2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais;

3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

4) Levantamento de dados de natureza técnica;

5) Condução de trabalho técnico;

6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos;

8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação;

9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência;

10) Organização de arquivos técnicos;

11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade;

12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos;

13) Execução de instalação, montagem e reparo;

14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais;

15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência;

16) Execução de ensaios de rotina;

17) Execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:

1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros;

2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir;

3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros;

4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado;

5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

(...)

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissional.

DECISAO PLENARIA PL 1.349– 25/04/2.008, DO CONFEA

1.O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de ate 80,0m²?
Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. O §1º do art. 1º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m² que não constituam conjuntos residenciais. Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de até 80m², com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Na sequencia, o parágrafo estabelece que os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição esta absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica;

2.Existe limite de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações?
Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas.

3.O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações? Qual a área limite?
Sim, atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m².

4.Existe limite da área quando o técnico de edificações está exercendo a atividade de desenhista?

Não

5O técnico em edificações pode utilizar o código A0301 de concreto armado para edificações de até 80,00m²?
Sim, limitado o projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m². 6. O técnico em edificações pode fazer laudo em edificações de até 80,00m²? Sim, se pode projetar e executar até 80m², evidente que pode se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificações.

CONSIDERACOES

1.Considerando a PROMULGACAO DA LEI N.º13.639, DE 28 DE MARCO DE 2.018 – (Que instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais) e ocasionou a transferência do registro dos profissionais técnicos Industriais para o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais);

2.Considerando que a empresa RMV - Comércio de Materiais Para Construção Ltda. solicitou a seu cancelamento junto ao CREA/SP na data de 19 /10 / 2018;

3.Considerando que a empresa teve o inicio do seu registro junto ao CREA/SP em 26 / 09 / 2.018 e tinha como responsável técnico o Eng.º Civil Luiz Fernando Sampaio que deu baixa em sua ART pela empresa em 19 / 10 / 2.018

4.Considerando que o contrato com o Eng.º Civil Luiz Fernando Sampaio venceu no ano de 2.016 e não foi mais renovado, mas por motivo deste não ter dado baixa em sua ART, perante o CREA/SP continuou válido.

5.Considerando que o contrato de responsabilidade técnica do Técnico Industrial na Modalidade Edificações foi realizado em 01 / 12 / 2.017

6.Considerando que após a devida verificação da instrução processual proveniente do Analista Administrativo, não constatamos nada a ser agregado na referida instrução processual, portanto, atendendo o parágrafo único do artigo 1º do Ato nº 23/2011, o processo está apto para a continuidade do rito processual.

7.Considerando a LEI FEDERAL 5.194/1.966, a LEI 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.980, a RESOLUÇÃO 1.008/2.004 do CONFEA, a DECISAO NORMATIVA CREA N.º 74/2004, a RESOLUÇÃO 336/1989 do CONFEA, a LEI N.º 13.639, DE 26 DE MARCO DE 2018, o DECRETO FEDERAL N.º 90.922 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1985, a RESOLUCAO N.º 262/1.979 DO CONFEA, a DECISAO PLENARIA PL 1.349– 25/04/2.008, DO CONFEA

VOTO

Após analise do auto processual, este conselheiro, VOTA pelo pedido da empresa, ou seja, deve ser atendido o pedido de baixa no seu registro junto ao CREA/SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UOP PENÁPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**F-2054/2015** *JONAS DA SILVA DO OURO - ME* ***Relator*** ANTONIO LUIZ GATTI DE OLIVEIRA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de solicitação de "cancelamento de registro" da empresa JONAS DA SILVA DO OURO – ME neste Conselho.
A empresa encontra-se registrada neste Conselho – CREA-SP, sob nº 2008132, desde 14/08/2014, sem responsável técnico anotado.
O Contrato Social da empresa consigna como objeto social: "Obras de alvenaria, instalação e manutenção elétricas e hidráulicas, aluguel de maquinas e equipamentos de uso na construção civil e comércio varejista de ferragens e ferramentas".

INFORMAÇÃO:

QUANTO À EMPRESA:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 2008132, desde 14/08/2014.
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (CNAE)
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

Da documentação constante do processo destacamos:
•Às fls. 53, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho devido a migração do registro da requerente para o CFT.
•Às fls. 57, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sob nº 2000122174, tendo anotado como responsável o Técnico em Edificações Jonas da Silva do Ouro, registro nº 01784391182.
•Apresenta-se às fls. 50, relatório de fiscalização descrevendo as principais atividades desenvolvidas pela interessada "obra de alvenaria".
•De fls. 42 a 79, fotos de algumas obras executadas pela empresa.
•De fls. 63 a 71, notas fiscais referente aos exercícios de 2015 a 2019.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Art. 59 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.
Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985:
Que Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

Resolução nº 262/1979 do Confea:
Que dispõe sobre as Atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.

16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011:
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Decisão Plenária PL – 0302/2008 do CONFEA:
Que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações:
"1. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de ate 80,0m²? Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. O §1º do art. 1º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m² que não constituam conjuntos residenciais. Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de até 80m², com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Na sequência, o parágrafo estabelece que os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição esta absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica. 2. Existe limite de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações? Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas. 3. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações? Qual a área limite? Sim, atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m². 4. Existe limite da área quando o técnico de edificações está exercendo a atividade de desenhista? Não. 5. O técnico em edificações pode utilizar o código A0301 de concreto armado para edificações de até 80,00m²? Sim, limitado o projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m². 6. O técnico em edificações

pode fazer laudo em edificações de até 80,00m²? Sim, se pode projetar e executar até 80m², evidente que pode se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificações".

Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985:
Que "os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade"

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que a empresa encontra-se registrada neste Conselho – CREA-SP, sob nº 2008132, desde 14/08/2014, sem responsável técnico anotado.

Considerando que a empresa JONAS DA SILVA DO OURO – ME, apresenta em seu Contrato Social consignado como objeto social: "Obras de alvenaria, instalação e manutenção elétricas e hidráulicas, aluguel de maquinas e equipamentos de uso na construção civil e comércio varejista de ferragens e ferramentas".Às fls. 53, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho devido a migração do registro da requerente para o CFT.

Considerando o requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho devido a migração do registro da requerente para o CFT.

Considerando Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sob nº 2000122174, tendo anotado como responsável o Técnico em Edificações Jonas da Silva do Ouro, registro nº 01784391182.

Considerando o relatório de fiscalização descrevendo as principais atividades desenvolvidas pela interessada "obras de alvenaria".

Considerando ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica, contudo cabe salientar que nenhum profissional poderá desempenhar atividades das quais não possui atribuição.

VOTO:

Diante do exposto, voto:

Pelo "DEFERIMENTO" do pedido de cancelamento de registro da empresa JONAS DA SILVA DE OURO – ME, junto ao Conselho de Engenharia e Arquitetura – CREA-SP".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

V . II - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**F-3138/2007** *DESINTOP TRANSPORTE DE EFLUENTES* ***Relator*** RAFAEL RICARDI IRINEU (EX CONSELHEIRO)

Proposta

Sou pelo deferimento do pedido visto que os serviços prestados nada afeta este conselho em sua natureza

Saliento que a boa prática da atividade precede de conhecimento técnico específico

Se outro profissional de outro conselho se sentir apto a acompanhar o serviço tão específico que o faça sob as penas e rigores desta atividade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**PR-600/2019** *WANDERLEY WESLEY SHOUGA MENDES* ***Relator*** WAGNER VIEIRA CHACHA

Proposta

HISTÓRICO

1.)Fl.2 Requerimento de Profissional – RP – Solicita Revisão de Atribuição

2.)Fl.4 e 5 – Apresenta Certificado da Universidade Cruzeiro do Sul – conclusão de curso ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, expedido em 06/04/2019 e Histórico Escolar com Disciplinas, Professores, Semestre, Carga Horária, Nota obtidas e Situação de conclusão, indicando 680 horas. – Trabalho de conclusão de curso: SANEAMENTO AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO.

3.)Fls. 6 a 8 – Apresenta Certificado expedido em 03/03/2010 – Universidade de São Paulo – Escola Politécnica – Curso de extensão Universitária na Modalidade de Aperfeiçoamento: ENGENHEIRO DE CAMPO – SMS, histórico escolar: Disciplinas, Carga Horária, Frequência, Nota e Resultado, totalizando 376horas, Área de Conhecimento: Engenharias.

4.)Fl. 13 – Ofício da UOP – Barueri – Processo PR-600/2019 – ANOTAÇÃO DE CURSO – Trata-se de análise de curso de EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA MODALIDADE DE APERFEIÇOAMENTO ENTENHEIRO DE CAMPO, pela Universidade de São Paulo, Escola Politécnica. Registra que o profissional requerente, com registro regular neste conselho, já possui o titulo de ENGENHEIRO METALURGISTA com atribuições do artigo 13, da resolução 218, de 29/06/73, do CONFEA., e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO com Atribuições da Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 de do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA – solicita encaminhar o referido processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação.

ENQUADRAMENTO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

Das câmaras especializadas - Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Considerando que as alíneas "h" e "o" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, concedem atribuições aos Conselhos Regionais para examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro e organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais que se inscrevam para exercer atividades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;
Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade.
DA APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção I
Do Profissional Diplomado no País
Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

ENTENDIMENTO ADICONAL
Vejo duas disciplinas que poderiam ser afetas a CEEC, segue esclarecimento para o melhor entendimento e dirimir dúvidas, entendo que podem ser afetas a outras modalidades da engenharia.
Gestão SMS - Essa ferramenta estratégica de gestão empresarial consiste na abreviação de "saúde, meio ambiente e segurança" e, atualmente, é muito usada no Brasil com o intuito de lidar com a sobrevivência da corporação, minimizando suas perdas financeiras e humanas.
Gestão ambiental é um sistema de administração empresarial que dá ênfase na sustentabilidade. Desta forma, a gestão ambiental visa o uso de práticas e métodos administrativos que reduzir ao máximo o impacto ambiental das atividades econômicas nos recursos da natureza.

PARECER
- De acordo com o Requerimento do Profissional, constante na folha 3 deste processo, o mesmo pede a revisão de atribuições, e o oficiado para análise na folha 12 é Anotação de Curso, desconheço se o serviço requerido e o oficiando (fl.12) possam possa causar algum dano no entendimento do processo e seu parecer.
- De acordo com o histórico escolar do Curso de Engenheiro de Campo SMS, não é uma grade curricular que remeta a atividades exclusivas à Engenharia Civil, e sim uma especialização, destacando, não pertinente exclusivamente a Engenharia Civil e Profissionais afetos a esta.
- De acordo com certificado o curso é afeto a área de conhecimento "Engenharias"
- De acordo com o Art. 45 da Lei 5194/66 – As Câmaras Especializadas são órgão dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos da fiscalização pertinentes à respectiva especialização..., portanto cabível e afeta à Câmara de Especialidade Mecânica e Metalurgia.

VOTO
- Voto para que seja verificado se tem alguma implicação quanto ao solicitado através do Requerimento de Profissional: Revisão de Atribuição e o Ofício para Análise: Anotação de Curso.
- Voto também para que o referido processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, desta forma atendendo ao prescrito na Lei 5194/66 e Resolução 1007 de 5 de dez 2003.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**PR-286/2020** *RICARDO SOARES DA SILVA* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo se inicia quando o INTERESSADO protocola, por recomendação da UGI – CAMPINAS, a solicitação de REVISÂO de atribuições, conforme RP 65954 datado de 24/06/2020. O requerente é ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL; e o motivo da solicitação se embasa que o mesmo trabalha com Projetos Hidrosanitários e que suas atribuições iniciais não comtemplam tal atribuição. Para subsidiar o pedido estão anexados no Processo o Diploma de conclusão de curso pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, datado de 26 de agosto de 2019; a Certidão de Conclusão de Curso, datada de 25 de junho de 2019; o Histórico Escolar datado de 25 de junho de 2019; Certidão de Estudos da Disciplina de Instalações Hidráulico-Sanitárias, emitido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, datado de 24 de julho de 2019. Consta no Processo o Resumo de Profissional, gerado pela UGI, onde constam as Atribuições Iniciais do Profissional. Em 26 de junho de 2020 a UGI – Campinas analisa a documentação e instrui o Processo com despacho para envio à CEEC. A DAC-2/SUPCOL instrui o processo com informação e dispositivos legais para o caso, e despacha para a CEEC em 20 de julho de 2020. A Coordenação da CEEC despacha para Parecer em 1 de setembro de 2020, e o Processo chegou ao Conselheiro em 28 de outubro de 2020.

PARECER

Considerando:

•Que INTERESSADO é Engenheiro Sanitarista e Ambiental devidamente registrado no CREA-SP;
•Que as atribuições constantes nos registros do CREA são as do artigo 2º da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000 e artigo 18 da Resolução 218/192 do Confea;
•Que o INTERESSADO apresenta Certidão de Estudos de Disciplina de Instalações Hidráulico Sanitárias de 68 H/a;
•A Lei Federal 5194/66, artigo 7º;
•A Resolução 218/73 do Confea;
•A Resolução 447/200 do Confea/
•A Resolução 310/86 do Confea, artigo 1º;
•A Resolução 1073/2016 do Confea, artigo 7º;

É parecer deste relator que:

Que as atribuições provisórias podem ser entendidas como um orientativo para o Engenheiro balizar as suas atuações profissionais considerando eventuais restrições, e que a partir de Cursos ou Disciplinas complementares pode eliminar estas restrições mediante requerimento ao CREA. No Resumo do Profissional constante no Processo, não há restrições apontadas, indicando que se aplicariam as atividades do Engenheiro Sanitarista, previstas na Resolução 310/86 do Confea, onde explicitamente consta "instalações prediais hidrosanitárias" entre as atribuições do Engenheiro Sanitarista. Entende-se que no momento do registro da Turma de formandos no CREA, não houve a devida atenção na verificação das atribuições de Engenheiro Sanitarista e de Engenheiro Ambiental, visto que a Turma obteve o Diploma de Engenheiro Sanitarista e Ambiental. Isto posto, a atitude do Requerente se reveste de grande importância, pois no Plano Pedagógico do Curso, não havia disciplina que permitisse exercer atividades de projeto de Instalações Hidrosanitárias, sendo que o mesmo procurou ampliar seu Histórico com Disciplina que abrange os conhecimentos de Instalações Hidrosanitárias, fato este que contempla a atribuição pretendida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

VOTO
Fundamentado na documentação legislação vigente e atinente ao caso VOTO por DEFERIR a solicitação do INTERESSADO, sendo que o mesmo deve ser devidamente informado.

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**PR-521/2020** *CLAYTON ROBSON MACHADO CLISNEI FERNANDES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Especialização em Projetos de Estruturas de Concreto Armado concluído em 11/07/2019 na UNICAMP pelo Eng. Civ. Clayton Robson Machado Clisnei Fernandes.
Apresentou cópia do certificado do curso e histórico escolar emitido pela UNICAMP, realizado no período de 20/02/2017 a 11/07/2019, com carga horária de 360 horas (fl. 03).
Informação que a Instituição de Ensino e curso estão cadastrados (fls. 05 e 08).
Confirmação da veracidade da documentação junto à instituição de ensino (fl. 04).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 08).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Especialização em Projetos de Estruturas de Concreto Armado concluído em 11/07/2019 na UNICAMP no prontuário do Eng. Civ. Clayton Robson Machado Clisnei Fernandes, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**PR-394/2020** *RAFAEL PEREIRA LEITE DE ABREU* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, solicitado por Engenheiro Sanitarista e Ambiental, concluinte de curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.
O interessado apresenta:
- requerimento (fls. 03);
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).
Consta mensagem com confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 11).
A CEEA, em 05/02/2021, decidiu "Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Sanitarista e Ambiental Rafael Pereira Leite de Abreu, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação" (Decisão CEEA/SP nº 6/2021 – fl. 23).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Sanitarista e Ambiental Rafael Pereira Leite de Abreu, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

DESPACHO AD REFERENDUM

Considerando ao pedido de urgência solicitada pela área administrativa do Crea-SP quanto a celeridade na análise e tramitação do presente processo.
Considerando o parecer exarado pelo Sr. Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Civil - CEEC na análise deste processo.
Considerando o parecer n. 0101/2020-SUPJUR de 27/05/2020 que trata do assunto ad referendum dos coordenadores de câmaras especializadas no Crea-SP, tendo como conclusão que "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente (...)".
Portanto, ante a suspensão das atividades em decorrência do isolamento do COVID-19, e as urgências na análise e tramitação dos processos administrativos para que não configure a possibilidade do risco de perecimento de direito do interessado, determino o cumprimento integral do voto exarado no parecer do Conselheiro Relator "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, devendo o processo ser julgado na próxima reunião ordinária da Câmara Especializada atendendo o disposto no parecer n. 0101/2020-SUPJUR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**PR-535/2020** *WELMER BORSARI RAMOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho
O interessado apresenta:
- requerimento (fls. 02);
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).
Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 07).
Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 09).
A CEEA, em 05/02/2021, decidiu "Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Welmer Borsaro Ramos, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação" (Decisão CEEA/SP nº 21/2021 – fl. 17).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Welmer Borsaro Ramos, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação

---

DESPACHO AD REFERENDUM

Considerando ao pedido de urgência solicitada pela área administrativa do Crea-SP quanto a celeridade na análise e tramitação do presente processo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Considerando o parecer exarado pelo Sr. Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC na análise deste processo.
Considerando o parecer n. 0101/2020-SUPJUR de 27/05/2020 que trata do assunto ad referendum dos coordenadores de câmaras especializadas no Crea-SP, tendo como conclusão que "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente (...)".
Portanto, ante a suspensão das atividades em decorrência do isolamento do COVID-19, e as urgências na análise e tramitação dos processos administrativos para que não configure a possibilidade do risco de perecimento de direito do interessado, determino o cumprimento integral do voto exarado no parecer do Conselheiro Relator "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, devendo o processo ser julgado na próxima reunião ordinária da Câmara Especializada atendendo o disposto no parecer n. 0101/2020-SUPJUR.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**PR-561/2020** *PAULO ROBERTO LOUREIRO JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Avaliações e Perícias na área de Engenharias concluído em 24/01/2019 na Universidade Nove de Julho solicitado pelo Engenheiro Civil Paulo Roberto Loureiro Junior.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado do curso com 400 horas (fls. 04 e 05).
2.Histórico escolar (fl. 06).
Informação de confirmação da conclusão do curso pelo profissional junto à instituição de ensino (fl. 10).
Informação que o curso e a Instituição de Ensino são registrados neste Conselho (fl. 12).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 14).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Avaliações e Perícias na área de Engenharias concluído em 24/01/2019 na Universidade Nove de Julho no prontuário do Engenheiro Civil Paulo Roberto Loureiro Junior, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**PR-570/2020** *AMANDA BELISSÃO BARCELLOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de anotação do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia Ambiental realizado no período de 09/04/2018 a 04/02/2020 na Universidade Cândido Mendes solicitado pela Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Amanda Belissão Barcellos, que possui atribuições do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas "f" a "i" e alínea "j" aplicada às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea e art. 4º da Res. 359/1991 do Confea (fl. 09). Apresentou os seguintes documentos:
1.Certificado (fl. 04).
2.Histórico Escolar (fl. 05).
A Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-RJ (fl. 07) e foi confirmada junto à Universidade a veracidade da conclusão do curso pelo profissional (fl. 06).
Conforme informações do CREA-RJ o curso concede atribuições constantes do art. 2º da Res. 447/00, do Confea, restritas às atividades de Gestão (Item 01), Coleta de dados e planejamento (Item 02) e Condução de trabalho Técnico (Item 14) desta Resolução, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais (fl.07).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação da profissional (fl. 10).

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o informado pelo CREA-RJ
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Ambiental concluído em 04/02/2020 na Universidade Cândido Mendes no prontuário da Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Amanda Belissão Barcellos, com atribuições constantes art. 2º da Res. 447/00, do Confea, restritas às atividades de Gestão (Item 01), Coleta de dados e planejamento (Item 02) e Condução de trabalho Técnico (Item 14) desta Resolução, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**PR-585/2018** *ERICO RODELLI MANTOVANI* ***Relator*** SERGIO LUIZ LOUSADA (EX CONSELHEIRO)

Proposta

I- BREVE HISTÓRICO

Trata-se de processo cujo interessado, ERICO RODELLI MANTOVANI - Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob n° 5068889437, requer análise individual para acréscimo do título de Engenheiro Sanitarista, com atribuição para as atividades pertinentes.
Dos documentos constantes do processo, destacamos:
-Requerimento protocolado em 14/03/18 (fl.02);
-Diploma de Engenheiro Ambiental, Histórico Escolar e ementas das matérias pertinentes à Engenharia Sanitária, do curso de Engenharia Ambiental (fls. 03 a 31);
0processo vem à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise.
II- LEGISLAÇÃO PERTINENTE - Destaques
-Lei Federal n° 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
(...) Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...)
-Resolução n° 1.073/16 do CONFEA - Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:
(...) Art. 3° Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
1 - formação de técnico de nível médio;
II- especialização para técnico de nível médio;
III- superior de graduação tecnológica;
IV- superior de graduação plena ou bacharelado;
V- pós-graduação lato sensu (especialização);
VI- pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII- sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1° Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...)

§ 3o Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais. (...)
Art. Io A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos

profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3o, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1° A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2o A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3° A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3°, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)
§ 6° Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§7° É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

III - Voto

Considerando o exposto acima, caberá exclusivamente a IES definir a titulação do Curso.

Considerando que o CREA estabelece somente atribuições, baseadas nos registros de cada uma destas IES.

Voto pelo indeferimento da revisão de atribuições conforme solicitado pelo interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**PR-52/2020** *ROGÉRIO LUIZ CARABOLANTE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de anotação de curso de Pós-Graduação em curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada pelo Eng. Civ. Rogério Luiz Carabolante.

O interessado apresenta:

- requerimento de anotação (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdade Integradas de Araraquara, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).

Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 08).

A CEEA decidiu: "Pela não emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, pelo não atendimento das Decisões Plenárias CONFEA nº 2087/2004 e nº 1347/2008. Pela não anotação em registro do profissional ao interessado, Engenheiro Civil Rogerio Luiz Carabolante, do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado nas Faculdade Integradas de Araraquara, por não atendimento do art. 48 inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003. Pelo encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação" (Decisão CEEA/SP nº 89/2020).

PARECER

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que trata das atribuições das Câmaras Especializadas para apreciar e julgar pedidos de registro profissionais;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, que trata da atualização das informações profissionais e anotação de curso de pós-graduação;

Considerando o artigo 7º e 10 da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que trata extensão de atribuição profissional;

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-633/2003 que trata do conteúdo formativo e a totalidade de 120 horas de carga horária para o curso formativo em georreferenciamento de imóveis rurais;

Considerando que o histórico escolar das disciplinas cursadas do curso de Formação Continuada perfaz 120 horas;

Considerando que a Decisão Plenária CONFEA nº 633/2003 foi revogada pela Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004 em 03/11/2004 e que o profissional realizou o curso no período de 09 a 27 de agosto de 2004, portanto na vigência da Decisão Plenária CONFEA nº 633/2003;

Considerando que o Resumo de Profissional indica o título profissional de Engenheiro Civil para o interessado;

Considerando que pela Carta Magna de 1988 a lei não deve retroagir em prejuízo do cidadão:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Rogério Luiz Carabolante, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais,

realizado nas Faculdades Integradas de Araraquara, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

_____

DESPACHO AD REFERENDUM

Considerando ao pedido de urgência solicitada pela área administrativa do Crea-SP quanto a celeridade na análise e tramitação do presente processo.
Considerando o parecer exarado pelo Sr. Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC na análise deste processo.
Considerando o parecer n. 0101/2020-SUPJUR de 27/05/2020 que trata do assunto ad referendum dos coordenadores de câmaras especializadas no Crea-SP, tendo como conclusão que "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente (...)".
Portanto, ante a suspensão das atividades em decorrência do isolamento do COVID-19, e as urgências na análise e tramitação dos processos administrativos para que não configure a possibilidade do risco de perecimento de direito do interessado, determino o cumprimento integral do voto exarado no parecer do Conselheiro Relator "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, devendo o processo ser julgado na próxima reunião ordinária da Câmara Especializada atendendo o disposto no parecer n. 0101/2020-SUPJUR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**PR-381/2020** *MATEUS GALANTE OLMEDO* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização do interessado:

Mateus Galante Olmedo:
•Engenheiro civil, registro no CREA/SP 5060788942 (folhas 4 e 65).

Solicitação:
Revisão de atribuição requerendo os benefícios do Decreto Federal n. 23.569/1993 em relação às atividades na área elétrica de baixa tensão (folha 6).

Resumo da tramitação do(s) processo(s):

•17/07/2020 – protocolo 74333 de entrada do processo de solicitação da certidão junto à UOP-Mococa (folhas 3 e 4).
•17/08/2020 – encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) do CREA-SP;
•26/10/2020 – encaminhamento no Departamento de Apoio ao Colegiado da Superintendência dos Colegiados (DAC/SUPCOL) para a CEEC;
•30/10/2020– distribuição do processo na CEEC para a parecerista.

Legislação de referência:

Decreto n. 23.569/1933
Lei Federal n. 5.194/1966
Resolução nº 218/1973 do CONFEA
Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA
PL-0094/2014 - Decisão Plenária do CONFEA

Parecer:

Observa-se no histórico escolar do interessado Mateus Galante Olmedo, (folha 7), a disciplina "Eletrotécnica e Instalações Elétricas", com carga horária de 90 horas, sendo 30 horas práticas, cursada no ano de 1995, com aprovação e nota 8,0 (oito). Nas folhas 24 a 26 é apresentado o plano de ensino da referida disciplina com conteúdos teóricos, experimentais em laboratório e realização de projeto de instalações elétricas.

Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos.

Ressaltamos que no desempenho das atividades consignadas em suas atribuições devem ser respeitados os limites de sua formação profissional, levando em consideração que o desempenho profissional como Engenheiro deve respeitar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso, pois para atribuir sua competência é levada em consideração para cada caso, a grade curricular, o perfil de formação do egresso e o projeto pedagógico da Instituição.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Considerando que as atividades referentes à instalação elétricas são partes integrantes em uma edificação como um todo, conceitualmente caracterizadas como serviços correlatos, nos termos do art. 1º da Resolução Confea nº 218, portanto contemplada nas atribuições dos Engenheiros Civis com formação plena, tanto do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, como dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33.

VOTO: pelo entendimento que o profissional Engenheiro Civil Mateus Galante Olmedo possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, a título de obra complementar. Não se identifica na legislação qualquer menção a limitação da potência permitida na realização destas atividades aos profissionais Engenheiros Civis.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**PR-142/2020** *RODRIGO MOREIRA CURCI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Infraestrutura de Saneamento Básico realizado no período de agosto/2017 a dezembro/2018 na Escola de Engenharia de Piracicaba solicitada pelo Eng. Civ. Rodrigo Moreira Curci.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado do curso com 360 horas (fl. 03).
2.Histórico escolar (fl. 03 verso).
Informação que a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados (fl. 06).
Informação da veracidade da documentação apresentada pelo profissional junto à instituição de ensino (fl. 10).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 11).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Infraestrutura de Saneamento Básico realizado no período de agosto/2017 a dezembro/2018 na Escola de Engenharia de Piracicaba no prontuário do Eng. Civ. Rodrigo Moreira Curci, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**PR-398/2020** *ANDERSON ZELBO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

•requerimento de anotação e certidão (fls. 02);

•cópia do Certificado de conclusão do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, turma 22/02/2019 a 21/09/2019 e apresentação em banca em 11/07/2020 o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e verso).

Confirmação através de correio eletrônico da emissão do Certificado apresentado pelo requerente, pela Instituição de Ensino (Fls. 04).

O curso está cadastrado, porém não constam no processo informação quanto a atribuições coletivas para a turma cursada pelo interessado (fls. 07 e verso).

O processo foi encaminhado à CEEA e CEEC (fls. 09).

A CEEA, em 05/02/2021, decidiu: " Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Anderson Zelbo, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação" (Decisão CEEA/SP nº 8/2021 – fl. 15).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Anderson Zelbo, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

DESPACHO AD REFERENDUM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Considerando ao pedido de urgência solicitada pela área administrativa do Crea-SP quanto a celeridade na análise e tramitação do presente processo.
Considerando o parecer exarado pelo Sr. Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC na análise deste processo.
Considerando o parecer n. 0101/2020-SUPJUR de 27/05/2020 que trata do assunto ad referendum dos coordenadores de câmaras especializadas no Crea-SP, tendo como conclusão que "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente (...)".
Portanto, ante a suspensão das atividades em decorrência do isolamento do COVID-19, e as urgências na análise e tramitação dos processos administrativos para que não configure a possibilidade do risco de perecimento de direito do interessado, determino o cumprimento integral do voto exarado no parecer do Conselheiro Relator "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, devendo o processo ser julgado na próxima reunião ordinária da Câmara Especializada atendendo o disposto no parecer n. 0101/2020-SUPJUR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**PR-466/2020** *DENIS JOSÉ DE GODOI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, solicitado por Engenheiro Sanitarista e Ambiental, concluinte de curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.
O interessado apresenta:
- requerimento (fls. 03);
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).
Consta mensagem com confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 11).
A CEEA, em 05/02/2021, decidiu "Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Sanitarista e Ambiental Rafael Pereira Leite de Abreu, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação" (Decisão CEEA/SP nº 6/2021 – fl. 23).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Sanitarista e Ambiental Rafael Pereira Leite de Abreu, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

DESPACHO AD REFERENDUM

Considerando ao pedido de urgência solicitada pela área administrativa do Crea-SP quanto a celeridade na análise e tramitação do presente processo.
Considerando o parecer exarado pelo Sr. Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Civil - CEEC na análise deste processo.
Considerando o parecer n. 0101/2020-SUPJUR de 27/05/2020 que trata do assunto ad referendum dos coordenadores de câmaras especializadas no Crea-SP, tendo como conclusão que "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente (...)".
Portanto, ante a suspensão das atividades em decorrência do isolamento do COVID-19, e as urgências na análise e tramitação dos processos administrativos para que não configure a possibilidade do risco de perecimento de direito do interessado, determino o cumprimento integral do voto exarado no parecer do Conselheiro Relator "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, devendo o processo ser julgado na próxima reunião ordinária da Câmara Especializada atendendo o disposto no parecer n. 0101/2020-SUPJUR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**PR-908/2019 T2** *WESLEY ALVES DE SOUZA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais requerida por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

•requerimento (fls. 03);

•cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 06).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 07).

A CEEA, em 05/02/2021, decidiu: "Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Wesley Alves de Souza, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação." (Decisão CEEA/SP nº 9/2021 – fl. 16).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação no registro do profissional, Engenheiro Civil Wesley Alves de Souza, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

DESPACHO AD REFERENDUM

Considerando ao pedido de urgência solicitada pela área administrativa do Crea-SP quanto a celeridade na análise e tramitação do presente processo.

Considerando o parecer exarado pelo Sr. Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC na análise deste processo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Considerando o parecer n. 0101/2020-SUPJUR de 27/05/2020 que trata do assunto ad referendum dos coordenadores de câmaras especializadas no Crea-SP, tendo como conclusão que "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente (...)".
Portanto, ante a suspensão das atividades em decorrência do isolamento do COVID-19, e as urgências na análise e tramitação dos processos administrativos para que não configure a possibilidade do risco de perecimento de direito do interessado, determino o cumprimento integral do voto exarado no parecer do Conselheiro Relator "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, devendo o processo ser julgado na próxima reunião ordinária da Câmara Especializada atendendo o disposto no parecer n. 0101/2020-SUPJUR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**PR-229/2019** *SARA CERON HENTGES* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

BREVE HISTÓRIO
(Ato Administrativo no 23/11, do Crea-SP)

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata de pedido de Revisão de atribuições, requerida às fls. 02, pelo Engª Ambiental Sara Ceron Hentges, conforme já informado por este Assistente Técnico de fls. 26/27.

O Sr. Coordenador da CEECivil, às fls. 28, solicitou o retorno do Processo à UGI Sorocaba, solicitando a juntada no processo do Diploma do Curso de Graduação da requerente.

O processo retorna da UCI Sorocaba, onde verifica-se às fls. 31, a juntada do Diploma solicitado.

O processo é encaminhado pela UGI Sorocaba às fls. 32, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à tramitação.

CONSIDERANDO
II - Com relação à legislação:
11.1 - Lei no 5.194 de 24 de dezembro de 1966

(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. "

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética. "

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. "

II.2 - Resolução no 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I — esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II — não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III — não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. "

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I — declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II — comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica _ ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. "

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. "

II.3. Resolução no 218, de 29 de iunho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação-;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. "

Considerando o relarto apresentando no processo PR 000229/2019, históricos escolares e diplomas;
Considerando a resolução do Confea 1073 de 2016 – Seção II, art. 5º;
Considerando a resolução 310 e complementares;

VOTO
Voto pela extensão das atribuições iniciais pela Resolução 1073/2016 constantes em seus respectivos históricos escolares de graduação e pós-graduação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UOP ITAQUAQUECETUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**PR-505/2020** *FRANCISCO CAITANO FILHO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de especialização lato sensu em Engenharia Ambiental na área de Ciências Ambientais realizado no período de março de 2010 a março de 2011 na Universidade Nove de Julho e de especialização lato sensu em Engenharia de Geotecnia realizado no período de 12/07/2018 a 04/05/2020 na Universidade Cândido Mendes solicitado pelo Geógrafo e Eng. Seg. Trab. Francisco Caitano Filho, que possui atribuições do art. 3º da Lei 6.664/79 e art. 4º da Res. 359/91 do Confea.

Apresentou os seguintes documentos:

1.Certificado (fls. 04 e 10).

2.Histórico Escolar (fl. 05 e 10 verso).

A Instituição de Ensino e o curso (especialização em Engenharia Ambiental na UNINOVE) estão cadastrados no CREA-SP (fl. 06) e foi confirmada junto à Universidade a veracidade da conclusão do curso pelo profissional (fl. 08). A Instituição de Ensino (especialização em Geotecnia na Universidade Cândido Mendes) está cadastrada no CREA-RJ e foi confirmada a veracidade da documentação apresentada pelo profissional junto à Instituição de Ensino (fl. 15)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 19).

Parecer:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;

Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:

Pela anotação do curso de Pós-Graduação lato sensu em Engenharia Ambiental na área de Ciências Ambientais realizado no período de março de 2010 a março de 2011 na Universidade Nove de Julho e de especialização lato sensu em Engenharia de Geotecnia realizado no período de 12/07/2018 a 04/05/2020 na Universidade Cândido Mendes no prontuário do Geógrafo e Eng. Seg. Trab. Francisco Caitano Filho, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**PR-335/2019** *FABIO ZANOTTO BREVE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais requerida por Engenheiro Ambiental.

O interessado apresenta:

•requerimento (fls. 02);

•cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e verso).

Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 09).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 20).

A CEEA, em 05/02/2021, decidiu: "Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Ambiental Fabio Zanotto Breve, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento à CEEC e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação." (Decisão CEEA/SP nº 20/2021 – fl. 25).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação no registro do profissional, Engenheiro Ambiental Fabio Zanotto Breve, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

DESPACHO AD REFERENDUM

Considerando ao pedido de urgência solicitada pela área administrativa do Crea-SP quanto a celeridade na análise e tramitação do presente processo.

Considerando o parecer exarado pelo Sr. Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC na análise deste processo.

Considerando o parecer n. 0101/2020-SUPJUR de 27/05/2020 que trata do assunto ad referendum dos coordenadores de câmaras especializadas no Crea-SP, tendo como conclusão que "(...) Ante o exposto,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente (...)".
Portanto, ante a suspensão das atividades em decorrência do isolamento do COVID-19, e as urgências na análise e tramitação dos processos administrativos para que não configure a possibilidade do risco de perecimento de direito do interessado, determino o cumprimento integral do voto exarado no parecer do Conselheiro Relator "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, devendo o processo ser julgado na próxima reunião ordinária da Câmara Especializada atendendo o disposto no parecer n. 0101/2020-SUPJUR.

UOP POÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**PR-443/2020** *FABIO INOCENCIO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Especialização em Gerenciamento Ambiental, realizado no período de 24/08/2012 a 24/08/2014 na Universidade de São Paulo- Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" solicitada pelo Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Fabio Inocencio.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do Histórico Escolar (fl. 04).
2.Cópia do Certificado (fl. 05).
Foi confirmada a veracidade da documentação apresentada pelo profissional junto à Instituição de Ensino (fls. 06 a 08).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 09).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Especialização em Gerenciamento Ambiental, realizado no período de 24/08/2012 a 24/08/2014 na Universidade de São Paulo- Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" no prontuário do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Fabio Inocencio, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UOP POÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**PR-480/2020** *RODRIGO APARECIDO LOPES ROCHA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata-se de extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Ambiental.
O interessado apresenta:
- requerimento (fls. 02);
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).
Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 08).
Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 10).
A CEEA, em 05/02/2021, decidiu "Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Ambiental Rodrigo Aparecido Lopes Rocha, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" (Decisão CEEA/SP nº 18/2021 – fl. 15).

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.

Voto
Pela anotação, em registro do profissional Engenheiro Ambiental Rodrigo Aparecido Lopes Rocha, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A. B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

DESPACHO AD REFERENDUM

Considerando ao pedido de urgência solicitada pela área administrativa do Crea-SP quanto a celeridade na análise e tramitação do presente processo.
Considerando o parecer exarado pelo Sr. Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC na análise deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Considerando o parecer n. 0101/2020-SUPJUR de 27/05/2020 que trata do assunto ad referendum dos coordenadores de câmaras especializadas no Crea-SP, tendo como conclusão que "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente (...)".
Portanto, ante a suspensão das atividades em decorrência do isolamento do COVID-19, e as urgências na análise e tramitação dos processos administrativos para que não configure a possibilidade do risco de perecimento de direito do interessado, determino o cumprimento integral do voto exarado no parecer do Conselheiro Relator "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, devendo o processo ser julgado na próxima reunião ordinária da Câmara Especializada atendendo o disposto no parecer n. 0101/2020-SUPJUR.

UOP RIO CLARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**PR-528/2020** *DANIEL BATISTA MOURA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Especialização em Engenharia Ambiental com ênfase em Sustentabilidade, concluído em 26/06/2020 no Centro Universitário da Fundação Hermínio Ometto solicitado pelo Eng. Prod. Daniel Batista Moura que possui atribuições do art. 1º da Res. 235/75 do Confea (fl. 07)
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do Certificado de Pós-Graduação Especialização em Engenharia Ambiental com ênfase em Sustentabilidade, cursado no período de 19/05/2018 a 26/06/2020 no Centro Universitário da Fundação Hermínio Ometto com carga horária de 464 horas (fl. 04).
2.Histórico Escolar (fl. 05).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fl. 10).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação da profissional (fl. 12).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Especialização em Engenharia Ambiental com ênfase em Sustentabilidade, concluído em 26/06/2020 no Centro Universitário da Fundação Hermínio Ometto no prontuário do Eng. Prod. Daniel Batista Moura, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**PR-482/2020** *LUCIANO REAMI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. Civ. e Tecnólogo em Saneamento Luciano Reami, que possui atribuições art. 7º da Res. 218/73 do Confea e art. 3º e 4º da Res. 313/1986 do Confea, circunscritas ao âmbito de "Saneamento Básico" (fl. 15), de anotação de curso de Mestrado e Doutorado em Engenharia Civil, área de Saneamento e Ambiente, concluídos em 2008 e 2011, respectivamente na Universidade Estadual de Campinas. Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do Diploma e Histórico Escolar de Mestrado em Engenharia Civil, área de Saneamento e Ambiente, emitido pela Universidade Estadual de Campinas, curso concluído em 2008, com a dissertação "Avaliação de produtividade agrícola e de concentrações de metais em grãos, de cultura de milho irrigada com efluente anaeróbio" (fls. 04 e 08).
2.Cópia do Diploma de Doutorado em Engenharia Civil, área de Saneamento e Ambiente, emitido pela Universidade Estadual de Campinas, curso concluído em 2011, com a tese "Aplicação de métodos multicriteriais de apoio à tomada de decisão para escolha de tecnologia de tratamento de esgoto: Estudo de caso de restinga-SP" (fls. 09 a 14).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 19).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Mestrado e Doutorado em Engenharia Civil, área de Saneamento e Ambiente, emitido pela Universidade Estadual de Campinas, concluídos em 2008 e 2011, no prontuário do Eng. Civ. e Tecnólogo em Saneamento Luciano Reami, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UOP TUPÃ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**PR-511/2020** *DONIZETE APARECIDO CAUNETTO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Estruturas concluído em 03/09/2011 na UNILINS pelo Eng. Civ. Donizete Aparecido Caunetto.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado do curso emitido pela UNILINS, realizado no período de março de 2009 a setembro de 2011, com 420 horas (fl. 02).
2.Histórico escolar (fl. 03 e 04).
Informação que a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados (fl. 08).
Informação de confirmação da conclusão do curso pelo profissional junto à instituição de ensino (fl. 10).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 13).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Estruturas concluído em 03/09/2011 na UNILINS no prontuário do Eng. Civ. Donizete Aparecido Caunetto, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

VI . III - REQUERIMENTO DE REGISTRO PROVISÓRIO

UOP OSVALDO CRUZ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
107	**PR-326/2019** *IVAN PEREIRA MARTELLO* ***Relator*** VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

CONSIDERANDO O HISTORICO ESCOLAR DAS UNIVERSIDADES ESTACIO DE AS, E FACULDADE PRESIDENTE PRUDENTE, DO ENG CIVIL, IVAN PEREIRA MARTELLO, CREA N 5070395713, ONDE CONSTA AS SEGUINTES MATERIAS: -TRATAMENTO E DISPOSiÇÃO DE RESIDUOS SOLIDOS
-HIDROLOGIA
-ERGONOMIA, HIGIENE,E SEGURANÇA DO TRABALHO
-SANEAMENTO AMBIENTAL
-RECURSOS HIDRICOS E GEOLOGIA
-ESTRADAS
-RECURSOS ENERGETICOS
-ENGENHARIA DE TRANSPORTES
-INSTALAÇÃO HIDRO-SANITARIAS
-ESTRUTURAS METALICAS
-GESTAO AMBIENTAL

VOTO PELA LIBERAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO EM : -GESTÃO DE RESIDUOS SÓLIDOS
-ENGENHARIA DE TRAFEGO E FERROVIAS
-OBRAS HIDRAULICAS
-TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITARIOS
-TRATAMENTO DE AGUA E ABASTECIMENTO
-GESTÃO DE AGUAS PLUVIAIS E DRENAGEM URBANA
E MANTER A RESTRIÇÃO EM PORTOS, HIDROVIAS E CANAIS E AEROPORTOS.

VI . V - REQUERIMENTO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
108	**PR-403/2020** *RODRIGO RIBEIRO BERTOLOTTO* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO DAMARO(EX CONSELHEIRO)

Proposta

Trata-se de pedido de interrupção de registro solicitado pelo engenheiro civil Rodrigo Bertolotto, CREASP 5070212918

VOTO

Conforme documentos anexados a este expediente, não há indícios de que este profissional esteja exercendo atividades constantes do artigo 7º da lei 5194/66, desta forma a solicitação pode ser atendida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**PR-437/2020** *BRUNO LEANDRO FERREIRA* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:
O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerido pelo ENGENHEIRO CIVIL BRUNO LEANDRO FERREIRA, registrado neste conselho sob nº 5070545911, detentor das seguintes Atribuições Provisórias: " Atribuição do artigo 7° da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA".
Do processo destacamos:
Data 17/04/2020, Às (fls. 03/04), Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
Às (fls. 05/08), Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado. Cargo:
Projetista (CBO 3185-10) na JP STEEL FABRICAÇÃO e MONTAGEM de ESQUADRIAS METALICAS EIRELI.
Às (fls. 10), Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho.
Às (fls. 9/11), Consulta no sistema informatizado do CREA e declaração de agente administrativo informando que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "SY· ou ··E".
Data 05/06/2020, Às (fls. 14), Declaração do Profissional que possui trabalho remunerado de projetista e não tem responsabilidade direta nas obras executadas e dimensionamento dos projetos, pois as mesmas estão sob a responsabilidade de Engenheiro Civil, responsável técnico da empresa.
Às (fls. 15), Descrição de CBO 3185-10 - Desenhista projetista de construção civil.
Data 21/09/2020, Às (fls. 16), Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e parecer.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
I- da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; 1) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único . Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...) Art. 8° - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção da~ contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 90 - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 70 , observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação , a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do

Código de Ética. (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das' entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região. (...) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividades. :

2 - da RESOLUÇÃO 1.007/2003, do CONFEA que "Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências": (...) Art. 30 - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante ao Sistema Confea(Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III - não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. (...) Art. 31 - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

11 - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

(...) Art. 32 - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3 - da LEI FEDERAL 12.514/2011, que" Dá nova redação ao Art. 4° da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral ": (...) Art. 7° - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do Art. 6°. (...) Art. 8° - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (...) Art. 9° - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

4 - da RESOLUÇÃO 218/1973, DO CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia": (...) Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnicos;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnicos;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; I
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...) Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO de FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas; pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviç9s afins e correlatos. PARECER:
Considerando a Lei Federal 5.194/1966: Art. 7° (a,b,c,d,e,f,g,e,h); 8°; 9°; 24; 45; 46 (d) e 55.
Considerando a Lei Federal 12.514/2011: Art.7°; Art. 8° e Art. 9° .
Considerando a Resolução 1007/2003 do Confea: Art. 30; Art. 31 e Art. 32.
Considerando a Resolução 218/1973 do Confea: Art. l° e Art. 7°.
*Considerando a Descrição do CBO 3185-10 - Desenhista projetista de construção civil. Considerando as Funções dos Desenhista Projetista (CBO 3185-10) devem: * planejar o desenvolvimento dos projetos; * auxiliar a engenharia na coordenação dos projetos; * aplicar as normas de saúde ocupacional (NR-9, NR-15 e NR-17); * projetar obras de pequeno porte; * pesquisar novas tecnologias de produtos e processos; * demonstrar competências pessoais; * apoiar a coordenação de equipes; * detalhar projetos de grande porte.*

VOTO:
Pelo Indeferimento da Interrupção de Registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**PR-222/2020** *MAYARA MARTINS DE ALMEIDA* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

I - Histórico:

O processo trata de pedido de interrupção de registro no CREA/SP da Engenheira Civil – MAYARA MARTINS DE ALMEIDA.

Da documentação apresentada, cabe ressaltar:

• Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, as fls. 02 e verso, preenchido e assinado pela interessada, em 31/01/2020.
• Cópia de paginas da Carteira de Trabalho da interessada. Cargo de Analista de Qualidade Jr na Gestamp Brasil Ind. de Auto Peças S/A. (fls. 03 a 05).
• Declaração da empresa Gestamp Brasil Ind. de Auto Peças S/A, informando que a função da profissional é de Analista de Qualidade Jr e suas atividades são: fabricação de componentes metálicos para automóveis; realização de auditoria interna nos processos de fabricação da planta (solda e estamparia); auditoria interna do sistema de gestão de qualidade; revisão e criação de procedimentos com base nos requisitos específicos dos clientes (montadoras de veículos) e na matriz do grupo Gestamp; compilação e reporte de indicadores internos (indicadores de performance dos clientes, indicadores da qualidade, etc. (fl. 07).
• Consulta no sistema informatizado do CREA, informando que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome da profissional, processos de ordem "SF" ou "E". (fls. 08 a11).
• Consulta Resumo de Profissional, na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Civil, com as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea. (fl. 11).

A UGI S.J. CAMPOS, instaurou o presente processo, em nome da interessada, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação.

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

III – Parecer:

Face o exposto, o seguinte parecer:
Considerando que a profissional Mayara Martins de Almeida, exerce o Cargo de Analista de Qualidade Jr na Gestamp Brasil Ind. de Auto Peças S/A e suas atividades são: fabricação de componentes metálicos para automóveis; realização de auditoria interna nos processos de fabricação da planta (solda e estamparia); auditoria interna do sistema de gestão de qualidade; revisão e criação de procedimentos com base nos requisitos específicos dos clientes (montadoras de veículos) e na matriz do grupo Gestamp; compilação e reporte de indicadores internos (indicadores de performance dos clientes, indicadores da qualidade, etc; entendo que ela não se insere nos artigo 7 da Lei nº 5.194/66, na área de formação profissional - Engenharia Civil.

IV – Voto:

Voto pelo DEFERIMENTO ao pedido de interrupção de registro no CREA/SP da Engenheira Civil – MAYARA MARTINS DE ALMEIDA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**PR-259/2020** *FELIPE COURA PARADA* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

I - Histórico:

O processo trata de pedido de interrupção de registro no CREA/SP do Engenheiro Civil – FELIPE COURA PARADA.

Da documentação apresentada, cabe ressaltar:

• Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, as fls. 02 e 03, preenchido e assinado pelo interessado, em 25/05/2020.
• Cópia de paginas da Carteira de Trabalho do interessado. Cargo de Auxiliar Logística II na Transportes Grecco S/A. (fls. 04 a 05).
• Declaração da empresa GTI-LOG Transportes e Logística, informando que a função do profissional é de Analista de Logística e suas atividades são: planejar, colocar e operação e controlar as atividades de logística do Centro de Distribuição da empresa, identificando oportunidades de redução de custos operacionais, aumento da qualidade dos serviços em geral e aumento da qualidade de cumprimento de prazos de entrega das cargas e dar suporte ao gestor no acompanhamento das demandas dos auxiliares logísticos; elaboras planilhas com previsão de contratação de motoristas terceirizados e serviços necessários à operacionalização do Centro de distribuição. Não exigindo formação específica, função exercida à logística de cargas rodoviárias não relacionada àengenharia da construção civil. (fl. 06 a 12).
• Consulta no sistema informatizado do CREA, informando que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "SF" ou "E". (fls. 13 a16).
• Consulta Resumo de Profissional, na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea e do art. 28 do Decreto Federal 23.569/33. (fl. 16).

A UGI S.J. CAMPOS, instaurou o presente processo, em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação.

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

III – Parecer:

Face o exposto, o seguinte parecer:
Considerando que o profissional Felipe Coura Parada, exerce o Cargo de Auxiliar Logística II na Transportes Grecco S/A e suas atividades são: planejar, colocar e operação e controlar as atividades de logística do Centro de Distribuição da empresa, identificando oportunidades de redução de custos operacionais, aumento da qualidade dos serviços em geral e aumento da qualidade de cumprimento de prazos de entrega das cargas e dar suporte ao gestor no acompanhamento das demandas dos auxiliares logísticos; elaboras planilhas com previsão de contratação de motoristas terceirizados e serviços necessários à operacionalização do Centro de distribuição. Não exigindo formação específica, função exercida à logística de cargas rodoviárias; entendo que ele não se insere nos artigo 7 da Lei nº 5.194/66, na área de formação profissional - Engenharia Civil.

IV – Voto:

Voto pelo DEFERIMENTO ao pedido de interrupção de registro no CREA/SP do Engenheiro Civil – FELIPE COURA PARADA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**PR-273/2020** *MATHEUS GUEDES FRANÇA* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO:
Trata-se da Interrupção de Registro do engenheiro Civil MATHEUS GUEDES FRANÇA no CREA-SP no dia 20/12/2019 o profissional requer baixa de Registro fls. 02 e 03 nas fls. 04/05 cópia da Carteira Profissional, cargo que ocupa atualmente coordenador de Facilites na Empresa CBRE GLUS DO BRASIL.
Na data de 12/05/2020 declaração empresa informando que para o cargo de Coordenador de Facilites não há obrigatoriedade de ser Engenheiro fls.10.
Nas fls.11 á 14 em consulta no sistema do CREA-SP não consta ART ou responsabilidade Técnica Ativa nem Processos de ordem, ¨SF¨ ¨ou ë¨ em nome do Profissional.
Considerando que o Profissional MATHEUS GUEDES FRANÇA, pela resolução do CONFEA nº 1007 no ART 30 é facultado ao Profissional que não pretende exercer sua profissão atende os seguintes requisitos :
I-Esteja em dia com suas obrigações perante ao sistema CONFEA/CREA;
II-Não ocupe cargo ou função para qual é exija formação Profissional ou título Profissional;
III-Não conste como autuado em Processos por infração aos dispositivos do código de ética Profissional ou da Lei nº 5194/66 e Lei nº 6496/77 do sistema CREA-SP/CONFEA;
A interrupção do Registro deve ser requerida pelo profissional.

VOTO: Que seja deferido o pedido de interrupção de Registro requerido pelo engenheiro MATHEUS GUEDES FRANÇA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
113	**PR-603/2020**	*DOROTHEE LUISA POLZER*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Ambiental Dorothee Luisa Polzer.

DATA	*FOLHA(S)*	*DESCRIÇÃO*
17/12/2019	*02/03*	*Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.*
17/12/2019	*04*	*Informação da profissional que desde abril de 2019 trabalha na empresa CTG Brasil na área de Marca, Comunicação e Sustentatibilidade; e que não exerce hoje atribuições como engenheira ambiental, solicitando inativação do seu registro, o qual poderá ser futuramente reativado caso passe a atuar como engenheira ambiental*
/	*05/06*	*Descrição do cargo Analista de Sustentabilidade Senior da empresa CTG Brasil – formação acadêmica exigida: ensino superior completo*
/	*07/08*	*Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada. Cargo: Analista Sustentabilidade Senior.Empresa: China Three Gorges Brasil Energia Ltda. CBO: 1423-25*
/	*09 E VERSO*	*Descrição do CBO 1423-25 – Gerentes de Comercialização, marketing e comunicação; relações públicas*
/	*10*	*Consulta Resumo de Profissional - a profissional possui o título de Engenheira Ambiental, desde 07.04.2011, com as atribuições do artigo 2º da Resolução 447/2000, do Confea.*
/	*11*	*Consulta de ART – nenhum registro de ART ativa encontrado em nome da interessada*
/	*12/14*	*Consulta Listagem de Processos – consta em nome da interessada o Processo PR-608/2018, com observação quanto ao indeferimento do pedido de interrupção de registro anterior – indeferimento do pedido – Decisão CEEC/SP nº 2398/2018*
09/03/2020	*16*	*Cópia do Oficio 3962/2020, da UGI/Sul, comunicando à interessada o indeferimento da interrupção do seu registro, por ocupar cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas.*
28/09/2020	*17/18*	*Recurso da profissional, via e-mail, declarando que na CTG não atua como Engenheira Ambiental e para o cargo que exerce não é necessário ser profissional formado em engenharia, conforme consta no descritivo de cargo.*
17/12/2020	*19*	*Encaminhamento do processo pela UGI/Sul à CEEC, para análise do recurso apresentado pela interessada em razão do indeferimento da interrupção solicitada.*

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos à fl. 20 cópia da Decisão CEEC/SP nº 2398/2018, de 12.12.2018, referente ao indeferimento de pedido anterior, através do Processo PR-618/2018, quando a profissional trabalhava na Copersucar S.A. como analista de sustentabilidade.

Parecer:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Considerando a solicitação da interessada;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando o artigo 2º da Resolução nº 447/2000 do CONFEA;
Considerando que para exercer suas atividades, sua formação como Engenheira Ambiental é essencial e que conforme declarado pela empresa é exigido nível superior em Gestão Ambiental, além de outras habilidades;

Voto:
Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Ambiental Dorothee Luisa Polzer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**PR-318/2020** *LUCAS SILVA RIBEIRO* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

I - Histórico:

O processo trata de pedido de interrupção de registro no CREA/SP do Engenheiro Civil – LUCAS SILVA RIBEIRO.

Da documentação apresentada, cabe ressaltar:

• Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, as fls. 03 e 04, preenchido e assinado pelo interessado, em 03/06/2020.
• Cópia de paginas da Carteira de Trabalho do interessado. Cargo: Auxiliar Técnico de Engenharia I na Construtora Planeta Ltda. (fls. 05 a 08).
• Consulta Resumo de Profissional, na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea e do art. 28 do Decreto Federal 23.569/33. (fl. 09).
• Declaração da empresa informando que o profissional exerce a função de Auxiliar Técnico de Engenharia I, tendo como responsabilidade apoiar a equipe administrativa da obra e o engenheiro no acompanhamento do cronograma da obra, negociando com fornecedores e visando a redução de custos, para que o planejamento seja executado da melhor forma com eficiência e qualidade total. (fl. 18).
• Consulta no sistema informatizado do CREA, informando que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "SF" ou "E". (fls. 19 a 21).

A UGI SOROCABA, instaurou o presente processo, em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação.

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das

profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

III – Parecer:

Face o exposto, o seguinte parecer:
Considerando que o profissional Lucas Silva Ribeiro, exerce o Cargo de Auxiliar Técnico de Engenharia I na Construtora Planeta Ltda e suas atividades são: responsabilidade apoiar a equipe administrativa da obra e o engenheiro no acompanhamento do cronograma da obra, negociando com fornecedores e visando a redução de custos, para que o planejamento seja executado da melhor forma com eficiência e qualidade total; entendo que ele está inserido no artigo 7 da Lei nº 5.194/66, na área de formação profissional - Engenharia Civil.

IV – Voto:

Voto pelo INDEFERIMENTO ao pedido de interrupção de registro no CREA/SP do Engenheiro Civil – LUCAS SILVA RIBEIRO, pelo motivo que, conforme declaração da empresa, o profissional exerce atividades relacionadas ao exercício da profissão de Engenheiro Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 605 ORDINÁRIA DE 07/04/2021

UOP PENÁPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**PR-230/2020** *FELIPE YUKIO ICERI* ***Relator*** JOSÉ MARCOS NOGUEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Este Processo trata da Interrupção de Registro do Engenheiro Civil FELIPE YURIO ICERI sob nº 5070428966.
Na fls.02 requerimento de baixa do Registro por não estar exercendo atividades na área Tecnológica;
Na fls. 04 à 06 cópia da Carteira Profissional onde consta como funcionário da Empresa MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS, com o cargo de Trainne;
Na fls. 11 manifestação da empresa informando que o requerente não exerce as funções relativas a Profissão de engenheiro;
As fls.12 foi juntado aos autos características inerentes ao cargo, onde constam dentre outras as seguintes informações:
-Atuar no Projeto orçamento, planejamento e custos das operações do grupo;
-Realizar estudos e pesquisas para analise do gestor na tomada de decisões;
-Zelar pela imagem e patrimônio da Empresa.
Em consulta do Profissional no CREA-SP não consta responsabilidade Técnica Ativa.
Considerando que o profissional FELIPE YUKIO ICERI pela resolução do CONFEA nº 1007 no ART 30 é facultado a Interrupção do Registro ao Profissional que não pretende exercer sua profissão atendendo os seguintes requisitos:
I-Esteja em dia com suas obrigações perante ao sistema CONFEA/CREA-SP;
II-Não ocupe cargo ou função para qual será exigida, formação Profissional ou título Profissional;
III-Não conste como autuado em Processos por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional, ou da Lei 5194/66 e Lei 6496/66 do sistema CONFEA/CREA.
A Interrupção do Registro deve ser requerida pelo Profissional.

VOTO: Que seja deferido o pedido de Interrupção de Registro requerido pelo Engenheiro ELIPE YUKIO ICERI.